



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	24
Pautas	24
Atas	25
Acórdãos	25
Extratos de Distribuição	30
Corregedoria Geral	30
Despachos	30
Editais	30
Atos de Relatoria	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	33
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Editais	40
Atos de Alerta	40
Atos Normativos	40
Jurisprudências	40
Informativos de Licitações	40
Comunicados	40
Informações	40
Gabinete da Presidência	40
Despachos	40
Portarias	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Administrativo	43

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 582312/11
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2353/12 - TRIBUNAL PLENO

Pregão presencial. Contratação de empresa especializada em capacitação técnica em Excel. Pela regularidade processual e homologação da licitação.
Tratam os presentes autos de licitação, na modalidade pregão presencial, na

modalidade menor preço global, instaurada com vistas à contratação de serviços de capacitação técnica no programa Excel em três modalidades (básico, intermediário e avançado) para até 154 (cento e cinquenta e quatro) servidores do Tribunal.

Da abertura do certame, apenas uma empresa compareceu, Wise Training Comércio, Consultoria e Treinamento em Informática Ltda., a qual sagrou-se vencedora com o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do contrato em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de formalização do ato de que trata este processo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno e, VOTO pela homologação da presente licitação e consequente formalização do contrato entre este Tribunal de Contas e a empresa Wise Training Comércio, Consultoria e Treinamento em Informática Ltda., tendo por objeto contratação de serviços de capacitação técnica no programa Excel em três modalidades (básico, intermediário e avançado) para até 154 (cento e cinquenta e quatro) servidores do Tribunal, com global de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação e consequente formalização do contrato entre este Tribunal de Contas e a empresa Wise Training Comércio, Consultoria e Treinamento em Informática Ltda., tendo por objeto contratação de serviços de capacitação técnica no programa Excel em três modalidades (básico, intermediário e avançado) para até 154 (cento e cinquenta e quatro) servidores do Tribunal, com global de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 744762/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2354/12 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Pregão eletrônico. Menor preço por lote. Aquisição e instalação de equipamentos de áudio e vídeo, bem como o treinamento de servidores. Pela homologação do certame e adjudicação do objeto às licitantes vencedoras.

Trata o presente de licitação para aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a estruturação de sala de videoconferência e de sala de reuniões desta Corte de Contas, com recursos provenientes do Programa de Modernização do sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEEX. Foi adotado para o procedimento licitatório a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, conforme as diretrizes estabelecidas pela entidade financiadora.

Realizados os devidos trâmites, compareceram à sessão as seguintes empresas:

LOTE 1 [1]:

- Augusto Cesar Makoul Gasperin;
- Alloy Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda.;
- HS Comércio de Eletrônicos Ltda. Me.

LOTE 2 [2]:

- Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda-EPP;
- Luví Comercial Ltda.;
- Guinza Peças e Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Após a etapa de lances, apresentaram os menores preços relativamente por lote: HS Comércio de Eletrônicos Ltda. Me. (Lote 1) e Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda-EPP (Lote 2).

Verificada a regularidade documental das licitantes, as mesmas foram declaradas vencedoras com os preços finais, respectivamente, de R\$ 15.979,00 (quinze mil, novecentos e setenta e nove reais) e R\$ 437.950,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais). Não houve interposição de recursos.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, havendo informação exarada pela Diretoria de Finanças atestando a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes dos contratos a serem originados desta licitação. Por sua vez, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas [3], entenderam pela regularidade procedimental e pela possibilidade de homologação do presente e adjudicação dos objetos às licitantes vencedoras.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação referente aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a estruturação de sala de videoconferência e de sala de reuniões desta Corte de Contas e adjudicação de seu objeto às empresas HS Comércio de Eletrônicos Ltda. Me. (Lote 1) e Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda-EPP (Lote 2), no valor de R\$ 15.979,00 (quinze mil, novecentos e setenta e nove reais) e R\$ 437.950,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta



reais), respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação referente aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a estruturação de sala de videoconferência e de sala de reuniões desta Corte de Contas, e adjudicação de seu objeto às empresas HS Comércio de Eletrônicos Ltda. Me. (Lote 1) e Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda-EPP (Lote 2), no valor de R\$ 15.979,00 (quinze mil, novecentos e setenta e nove reais) e R\$ 437.950,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Mixer de áudio similar ao Behringer Xenyx 1832 FX; Microfone de mesa similar ao Shure MX 418/R184B, Sismete de Microfone de lapela similar ao Shure PGX 14/85, gravador de áudio similar ao M-Audio Microtrack II, Interface de áudio para telefone similar ao JK audioinkeeper 1rx.

² Projetor para videoconferência, suporte de teto para projetor, tela de projeção fixa, monitor 50", suporte de parede para monitor de 50", moldura interativa, equipamento para vídeo conferência full HD, matriz de vídeo e áudio, seletor RGB, conversor de vídeo, mesa de som, processador digital, sistema de conferência, microfone de mão sem fio, microfone head set, pedestal de piso para microfone, caixa acústica amplificada, suporte de parede para caixas acústicas, BLU-RAY disc player, teclado e mouse de mesa sem fio, controle remoto para computador, controle remoto inteligente, central de automação, antena para controle inteligente, protetor de rede, painel de conexão, sistema de automação de iluminação, rack padrão 19", cabos de áudio, elétrico, vídeo e automação, serviços de instalação, regulação e treinamento. Prevê ainda o lote 2 a realização de treinamento pela contratada dos equipamentos, nas dependências de cada ambiente, devendo o treinamento envolver apresentação do equipamento, apresentação de todas as funcionalidades exigidas e simulações de ajustes necessários para utilizar os equipamentos. Tal exigência foi prevista como condição de habilitação para o lote 2.

³ O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alertou acerca da necessidade de correção dos aspectos indicados pela Diretoria Jurídica no Parecer⁵ 5164/12, previamente à assinatura dos contratos, em salvaguarda do interesse público e da segurança jurídica das relações pactuadas, situação que deve ser observada pela Comissão Permanente de Licitação.

PROCESSO Nº: 368730/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2355/12 - Tribunal Pleno

Ato de contratação. Inexigibilidade de licitação. Pela formalização do contrato, observadas as considerações contidas no parecer ministerial.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação direta da empresa JOSÉ SANCHOTENE ARQUITETURA S/S LTDA. para elaboração de projeto arquitetônico consistente na execução de corrimão e guarda-corpo em escadas, mezaninos e na rampa de acesso principal nos edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas.

Segundo o fluxo processual, remetido o processo à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, esta pronunciou-se por meio da Informação nº. 87/12, noticiando que os profissionais Roberto Luiz Gandolfi e José Hermeto Palma Sanchotene são os detentores dos direitos autorais dos projetos do edifício sede e anexo, bem como que o valor do projeto sequer atinge o limite imposto pela Lei de Licitações.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do contrato de que trata o processo em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual [1] e possibilidade de formalização do ato de que trata este processo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, VOTO pela formalização do contrato entre este Tribunal de Contas e a empresa José Sanchotene Arquitetura S/S Ltda., tendo por objeto a elaboração de projeto arquitetônico consistente na execução de corrimão e guarda-copo em escadas, mezaninos e na rampa de acesso principal nos edifícios sede e anexo deste Tribunal, com valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), observadas as considerações contidas no parecer ministerial quando da formalização do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o contrato entre este Tribunal de Contas e a empresa José Sanchotene Arquitetura S/S Ltda., tendo por objeto a elaboração de projeto arquitetônico consistente na execução de corrimão e guarda-copo em escadas, mezaninos e na rampa de acesso principal nos edifícios sede e anexo deste Tribunal, com valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), observadas as considerações contidas no parecer ministerial quando da formalização do contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer nº 11090/12, observou a necessidade de adequação da cláusula sétima da minuta contratual ao disposto no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, quando ao aceite dos acréscimos legais de até 50% sobre o valor inicial atualizado do contrato, mantendo-se o percentual de 25% para as supressões, além da necessidade de cumprimento do art. 26 da mesma lei, visando conferir eficácia ao ato.

PROCESSO Nº: 417153/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2356/12 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade de licitação. Contratação de jornalista de notório reconhecimento para proferir conferência em evento do Tribunal de Contas. Pela convalidação do procedimento.

Trata o presente de contratação da empresa CBB Produções Jornalísticas Ltda., com vistas a viabilizar a participação do jornalista Cláudio Barcelos de Barcelos (Caco Barcellos), como conferencista no evento de encerramento do Projeto PAF Social, ocorrido em 05 de julho de 2012, nesta Capital.

A contratação foi realizada de forma direta com fulcro na dispensa de licitação, sob a justificativa de que o palestrante era publicamente reconhecido pelo seu trabalho.

Quando de sua análise, a Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas [1] entenderam que de fato trata-se de contratação de profissional específico, de notória capacitação e reconhecimento em sua área, para proferir conferência em evento cujo objeto está atrelado com suas competências, em que pese não se enquadrar na previsão legal de serviços técnicos de profissional específico, reflete a inviabilidade do processo competitivo, autorizando a inexigibilidade do certame licitatório conforme consta do caput do art. 25 da Lei nº 8666/93. A Diretoria de Finanças por sua vez, exarou o Formulário de Indicação de Recursos e procedeu ao empenhamento da despesa, que totalizou R\$ 15.230,00 (quinze mil, duzentos e trinta reais).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do presente procedimento, relativamente à participação do jornalista Cláudio Barcelos (Caco Barcellos), como conferencista no evento de encerramento do Projeto PAF Social, ocorrido em 05 de julho de 2012, nesta Capital, com valor total de R\$ 15.230,00 (quinze mil, duzentos e trinta reais), devendo ser atendidas as considerações contidas no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar o presente procedimento, relativamente à participação do jornalista Cláudio Barcelos (Caco Barcellos), como conferencista no evento de encerramento do Projeto PAF Social, ocorrido em 05 de julho de 2012, nesta Capital, com valor total de R\$ 15.230,00 (quinze mil, duzentos e trinta reais), devendo ser atendidas as considerações contidas no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ O Parquet especializado entendeu ainda pela necessidade da juntada das certidões de regularidade fiscal e cumprimento do disposto no caput do art. 26 da lei de licitações, como condição de eficácia do ato, o que deverá ser atendido pela Comissão Permanente de Licitação.

PROCESSO Nº: 314001/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2357/12 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual. Pela convalidação plenária, atendidas as recomendações contidas no parecer ministerial.

Volta-se o presente expediente à prorrogação do Contrato nº 13/2008, mantido entre este Tribunal de Contas e a CAVO Serviços e Meio Ambiente S.A., que tem por objeto a prestação de serviços de gestão total de resíduos de serviços de saúde – conforme interesse manifestado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pela contratada.

Preteende-se por meio deste a prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, tendo por valor estimado o montante de R\$ 1.512,00 (mil, quinhentos e doze reais) para o período.



Do exame do expediente, verifica-se a possibilidade de sua prorrogação, de acordo com o disposto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 e na cláusula décima primeira do instrumento originário.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, informando a Diretoria de Finanças a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade de formalização do ato de que trata este processo. No entanto, o parquet especial entende que deve ser aditivada a cláusula atinente à remuneração da contratada, de modo a se esclarecer que os valores efetivamente gastos não superarão o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que justifica a dispensa do processo licitatório.

No entanto, em que pese ter havido anuência presidencial em época oportuna, em face da demora na tramitação deste aditivo, o ato anterior expirou na data de 25 de julho, motivo pelo qual o presente deverá ser convalidado pelo Pleno com eficácia retroativa à data de 26 de julho de 2012.

Assim, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do presente termo aditivo, relativamente à prorrogação do contrato nº 13/2008, firmado entre este Tribunal de Contas e a CAVO Serviços e Meio Ambiente S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de gestão total de resíduos de serviços de saúde, com o valor estimativo de R\$ 1.512,00 (mil, quinhentos e doze reais), para um período de 12 (doze) meses, retroagindo seus efeitos à 26 de julho do ano corrente, observada as considerações contidas no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar o presente termo aditivo, relativamente à prorrogação do contrato nº 13/2008, firmado entre este Tribunal de Contas e a CAVO Serviços e Meio Ambiente S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de gestão total de resíduos de serviços de saúde, com o valor estimativo de R\$ 1.512,00 (mil, quinhentos e doze reais), para um período de 12 (doze) meses, retroagindo seus efeitos à 26 de julho do ano corrente, observada as considerações contidas no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 342935/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2358/12 - Tribunal Pleno

Aditivo Contratual. Prestação de serviços de telefonia fixa. Pela formalização do aditivo e indicação do fiscal do contrato pela Diretoria Geral.

Trata o presente de solicitação de termo aditivo ao contrato celebrado entre este Tribunal e Empresa Global Village Telecom Ltda. (GVT), por meio do qual se pretende a prorrogação do prazo de vigência do acordo originariamente firmado, cujo objeto é "a contratação de empresa concessionária/autorizatória para prestação de serviço de Telefonia Fixa Comutada - STFC nas modalidades LOCAL - com origem de chamadas DDR e linhas diretas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná em Curitiba/PR, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI) com origem de chamadas em DDR no Tribunal de Contas do Estado do Paraná em Curitiba/PR, com destino de chamadas para outros terminais STFC e SMP."

O Contrato nº 18/2010 foi firmado para uma vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses. Verifica-se que a Cláusula Quarta expressa a possibilidade de prorrogação da avença, estando o pedido de aditivação por mais 24 (vinte e quatro) meses dentro do limite de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8666/93. O valor estimativo do contrato para todo o período é de R\$ 586.932,96 (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do contrato, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade da realização do presente aditivo, alertando o *parquet* especial acerca da necessidade de designação de fiscal do contrato.

Assim, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo, relativa ao contrato firmado entre este Tribunal e a empresa Global Village Telecom Ltda. (GVT), com o valor estimativo de R\$ 586.932,96 (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), para um período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo o fiscal do contrato ser designado por ato próprio da Diretoria Geral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente aditivo, relativa ao contrato firmado entre este Tribunal e a

empresa Global Village Telecom Ltda. (GVT), com o valor estimativo de R\$ 586.932,96 (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), para um período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo o fiscal do contrato ser designado por ato próprio da Diretoria Geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 404175/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2359/12 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual. Serviço de captação, transmissão e gravação das sessões plenárias. Pela formalização.

Trata o presente de processo com vistas à prorrogação do Contrato nº 23/2008, firmado entre este Tribunal e a empresa Exclusiva Produções LTDA. Para captação, transmissão e gravação em áudio e vídeo das sessões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O feito foi iniciado pela Coordenadoria de Comunicação Social, a qual ressaltou a importância da continuidade do contrato, considerando que o serviço é fundamental para atender aos princípios constitucionais de publicidade e transparência dos atos do Tribunal. Informou também que já se encontra tramitando na Casa o processo de licitação para a escolha de nova empresa, porém, o contrato atual vencerá antes da conclusão do certame, fazendo-se necessária a sua prorrogação.

O prazo máximo do termo aditivo é de 12 (doze) meses, com valor mensal de R\$ 37.136,62 (trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), com cláusula resolutive, sem ônus para esta Corte.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do termo em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de formalização do ato de que trata este processo, considerando o teor do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8666/93 e da cláusula nona do termo contratual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente termo aditivo referente ao Contrato nº 23/2008, firmado entre este Tribunal e a empresa Exclusiva Produções LTDA. para captação, transmissão, e gravação em áudio e vídeo das sessões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses e valor mensal de R\$ 37.136,62 (trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente termo aditivo referente ao Contrato nº 23/2008, firmado entre este Tribunal e a empresa Exclusiva Produções LTDA. para captação, transmissão, e gravação em áudio e vídeo das sessões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses e valor mensal de R\$ 37.136,62 (trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 354577/12

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2384/12 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Parâmetros legais para o controle das despesas com subsídios de agentes políticos municipais. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Projeto de Resolução, originário da Presidência do Tribunal de Contas, mediante proposta apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, conforme preceitua o artigo 188 do Regimento Interno.

O projeto de resolução visa regulamentar as despesas municipais com o subsídio dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, autoriza a emissão de instrução normativa pela Diretoria de Contas Municipais, bem como, revoga o Provimento nº 56/2005 e a Instrução Normativa nº 30/2008, que atualmente parametrizam a análise.

Seguindo o rito processual, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica, que,



através Parecer nº 10.573/12, manifestou-se pela legalidade do Projeto de Resolução, conforme o disposto no artigo 116 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11164/12, ratificou o posicionamento da Diretoria Jurídica. Saliencia que o objeto do Projeto de Resolução se coaduna com as incumbências constitucionais desta Corte, e enfatiza a necessidade de quorum qualificado para a aprovação da proposta em Plenário, conforme artigo 191 do Regimento Interno.

No mérito, conclui pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução sendo que o mesmo não traz inovações à ordem jurídica, bem como, esclarece que competirá à Diretoria de Contas Municipais a incumbência de elaborar instrução normativa para regulamentar a matéria com os novos critérios a serem aplicados na análise, considerando-se os fatos supervenientes ao Provimento 56/2005, que o projeto propõe a revogação.

Ainda, no item 7 do Parecer, sugere o douto membro do *parquet* a alteração/supressão da parte final do parágrafo único do artigo 3º, para que passa a constar: *a análise técnica observará os critérios da Lei Orgânica do Município respectivo, nos aspectos que não conflitem diretamente com preceitos das Constituições Federal e Estadual [1].*

VOTO

Considerando o contido nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e tendo em vista que o Projeto de Resolução atende ao disposto nos artigos 188, 189 e 190 do Regimento Interno, VOTO pela aprovação do presente projeto de resolução, que tem por objeto regulamentar o controle das despesas com subsídios de agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Acato, outrossim, a sugestão realizada pelo *parquet* de alteração do parágrafo único do artigo 3º, que passará a dispor: *“a análise técnica observará os critérios da Lei Orgânica do Município respectivo, nos aspectos que não conflitem diretamente com preceitos das Constituições Federal e Estadual”.*

Assim, o voto é PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO, cuja íntegra transcrevo abaixo:

RESOLUÇÃO Nº XX/2012

Dispõe sobre o exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais para aferição de sua conformidade aos ditames constitucionais e legais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno:

RESOLVE

Art. 1º A prerrogativa de controle dos subsídios dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais será exercida pelo Tribunal objetivando a efetividade no cumprimento de pressupostos constitucionais que regem o assunto, entre estes, os da legalidade, anterioridade, inalterabilidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e outros que lhes sejam correlatos.

Art. 2º A análise dos subsídios dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais será realizada no bojo da execução orçamentária e financeira anual, sob a ótica das despesas efetivamente materializadas, com vistas a comprovar a conformidade dos critérios utilizados na determinação dos valores aos ditames constitucionais e legais atinentes à matéria.

Art. 3º Sem prejuízo do enfoque financeiro e patrimonial, os critérios aplicados nos cálculos para aferição dos valores fixados, devidos e pagos aos Agentes Políticos municipais a título de subsídios serão construídos com base nos Atos Legais que os instituírem ou modificarem constatando sua obediência às normas e limites constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo único. A análise técnica observará os critérios da Lei Orgânica do Município respectivo, nos aspectos que não conflitem diretamente com preceitos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º A Diretoria de Contas Municipais elaborará Instrução Normativa descrevendo os critérios e procedimentos aplicados na verificação da validade das despesas com os subsídios pagos aos Agentes Políticos municipais e equiparados e quanto ao cumprimento das premissas dispostas na presente Resolução.

Parágrafo único. A Instrução Normativa prevista neste artigo abrangerá a atualidade jurídica e jurisprudencial utilizadas na análise dos subsídios recebidos por Agentes Políticos municipais e equiparados, respondendo a Unidade Técnica, ainda, pela manutenção da referida base normativa, respectivamente à mudanças que ocorrerem sobre o assunto e que implicarem na alteração de procedimentos.

Art. 5º A análise mediante a metodologia emanada da Instrução Normativa exigida nesta Resolução será efetuada junto à prestação de contas anual do exercício correspondente à realização das despesas, ensejando as irregularidades materiais e formais detectadas, quando não sanadas na etapa instrutiva, no opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, e na indicação de outras penalidades previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação que rege o assunto serão glosadas, respondendo o agente beneficiado pela devolução ao erário atingido, com a devida atualização monetária e juros, quando cabível.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Provimento nº 56, de 2005, e a Instrução Normativa nº 30, de 2008.

Sala das Sessões, em XX de maio de 2012.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Presidente

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº XX/2012

Dispõe sobre o exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais para aferição de sua conformidade aos ditames constitucionais e legais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno:

RESOLVE

Art. 1º A prerrogativa de controle dos subsídios dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais será exercida pelo Tribunal objetivando a efetividade no cumprimento de pressupostos constitucionais que regem o assunto, entre estes, os da legalidade, anterioridade, inalterabilidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e outros que lhes sejam correlatos.

Art. 2º A análise dos subsídios dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais será realizada no bojo da execução orçamentária e financeira anual, sob a ótica das despesas efetivamente materializadas, com vistas a comprovar a conformidade dos critérios utilizados na determinação dos valores aos ditames constitucionais e legais atinentes à matéria.

Art. 3º Sem prejuízo do enfoque financeiro e patrimonial, os critérios aplicados nos cálculos para aferição dos valores fixados, devidos e pagos aos Agentes Políticos municipais a título de subsídios serão construídos com base nos Atos Legais que os instituírem ou modificarem constatando sua obediência às normas e limites constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo único. A análise técnica observará os critérios da Lei Orgânica do Município respectivo, nos aspectos que não conflitem diretamente com preceitos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º A Diretoria de Contas Municipais elaborará Instrução Normativa descrevendo os critérios e procedimentos aplicados na verificação da validade das despesas com os subsídios pagos aos Agentes Políticos municipais e equiparados e quanto ao cumprimento das premissas dispostas na presente Resolução.

Parágrafo único. A Instrução Normativa prevista neste artigo abrangerá a atualidade jurídica e jurisprudencial utilizadas na análise dos subsídios recebidos por Agentes Políticos municipais e equiparados, respondendo a Unidade Técnica, ainda, pela manutenção da referida base normativa, respectivamente à mudanças que ocorrerem sobre o assunto e que implicarem na alteração de procedimentos.

Art. 5º A análise mediante a metodologia emanada da Instrução Normativa exigida nesta Resolução será efetuada junto à prestação de contas anual do exercício correspondente à realização das despesas, ensejando as irregularidades materiais e formais detectadas, quando não sanadas na etapa instrutiva, no opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, e na indicação de outras penalidades previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação que rege o assunto serão glosadas, respondendo o agente beneficiado pela devolução ao erário atingido, com a devida atualização monetária e juros, quando cabível.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Provimento nº 56, de 2005, e a Instrução Normativa nº 30, de 2008.

Sala das Sessões, em XX de maio de 2012.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Presidente

¹ Parágrafo único do artigo 3º, conforme o Projeto de Resolução: *“A análise técnica levará em consideração inclusive os critérios da Lei Orgânica do Município respectivo, nos aspectos que não conflitem diretamente com preceitos da Constituição Federal, sob presunção de validade enquanto ausentes questionamentos de sua constitucionalidade e observará, ainda, eventuais matérias cuja não auto aplicabilidade não haja sido expressamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal.”*

PROCESSO Nº: 296372/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/12 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE

2011. PARECER PRÉVIO, RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA

REGULARIDADE COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

CONFORME RELAÇÃO AO FINAL.

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Governador Carlos Alberto Richa. O processo seguiu regular tramitação, recebendo a Instrução nº 92/12 da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 32) e Pareceres nº 7468/12 da Diretoria Jurídica (peça nº 42) e nº 9420/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 43).

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos resultados apresentados e quanto aos aspectos técnico-contábeis, e ainda, fundamentando-se nas decisões exaradas nos dois últimos exercícios, concluiu pela regularidade das contas, ressalvando as 15 (quinze) circunstâncias relevantes, que em sua maioria são fatos reincidentes e ensejam derradeiras medidas saneadoras. Finalmente, quanto ao não cumprimento de percentual mínimo em despesas com Ciência e Tecnologia, opinou que o Executivo Estadual deverá aplicar complementariamente, até o final deste exercício, a insuficiência apurada.

A Diretoria Jurídica, seguindo a mesma trilha, opinou pela regularidade com ressalvas, uma vez que as contas apresentaram sensível melhoria em relação ao exercício anterior e por se tratar do primeiro ano da gestão.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, trouxe em preliminar a necessidade de oportunidade do contraditório in verbis:

“Diante disso, considerando que a fiel observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa é, no entendimento das Cortes Superiores, requisito do devido processo legal na emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, e em face da constatação de que, no caso, a análise técnica vislumbrou fatos e circunstâncias que poderiam, em tese, ensejar juízo de ressalvas ou de irregularidades sobre as contas do Governador do Estado do Paraná, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em preliminar, pela prévia oitiva do Chefe do Executivo, com vistas à concretização do princípio da plenitude da defesa.

Alternativamente, entendendo o Colendo Plenário por rejeitar o pedido, propugnassem remessa de expediente à Presidência da Assembleia Legislativa, com o objetivo de alertar aquele Parlamento sobre a necessidade de concessão de contraditório ao gestor das contas quanto às conclusões lançadas no Parecer Prévio, sob pena de nulidade da decisão política, nos termos acima vertidos”.

Quanto ao mérito e sobre os demais aspectos orçamentários e de gestão, ponderou o Parquet:

- o superávit financeiro de R\$1,9 bilhão, da ordem de 47,61% maior que o exercício de 2010;
- melhoria na liquidez financeira;
- aumento de servidores comissionados, da ordem de 2,69%;
- concessão de créditos adicionais ilimitados;
- ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro das medidas que acarretam renúncia fiscal;
- irregularidades nos fundos especiais;
- baixa efetividade na recuperação da dívida ativa;
- restabelecimento do equilíbrio financeiro- atuarial do Fundo de Previdência.

Sobre estes pontos opinou pela expedição de ressalvas e determinações por parte deste Tribunal ao Poder Executivo Estadual, uma vez que diversas circunstâncias já se perpetuam, pois presentes nos exercícios precedentes.

Desse modo, manifestou-se pela expedição de determinação ao Governo Estadual nos termos abaixo descritos:

- determinação ao Governo do Estado para que reduza o total de cargos comissionados a seu serviço, recomendando, outrossim, a urgente conclusão dos trabalhos do grupo incumbido da elaboração de projeto legislativo para regulamentação do artigo 37, V da Constituição Federal;
- determinação quanto ao pronto atendimento da legislação de responsabilidade fiscal, de modo a demonstrar-se, afinal, a plena atuação do Sistema de Controle Interno também quanto à gestão fiscal do Estado.
- determinação de fiel observância às exigências normativas da documentação mínima que compõe a prestação de contas.
- determinação ao Poder Executivo para que se abstenha de elaborar projeto de lei orçamentária que preveja a concessão de créditos adicionais ilimitados.
- determinação ao Governador do Estado a rigorosa observância às disposições do Título VI, Capítulo II da Constituição da República, bem como da legislação financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/1964).
- determinação ao Poder Executivo de cumprimento dos artigos 5º, III e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial do artigo 14 e de seu § 2º, realizando-se e prevendo-se o impacto financeiro-orçamentário dos atos de renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 4º, § 2º, inciso V), assim como na Lei do Orçamento Anual (artigo 5º, inciso II).
- determinação ao Executivo Estadual para que cumpra integralmente o Acórdão nº 302/12, Pleno, procedendo à separação contábil e financeira dos recursos vinculados, publicando, ainda, tais informações bimestralmente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigo 52, inciso I, alínea a da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- determinação ao Governo do Estado para que o índice de aplicação em ciência e tecnologia seja recomposto ainda neste exercício, sob pena da formulação de juízo de irregularidade no próximo exercício.

Quanto aos limites constitucionais e legais, acatou a instrução da unidade técnica quanto ao cumprimento dos índices relativos à educação e saúde. Entretanto aponta a “imprescindível aposição de ressalva” quanto ao descumprimento quanto à aplicação de recursos em ciência e tecnologia.

Ainda, por derradeiro, que o Executivo Estadual proceda à adequação aos parâmetros dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que pertine ao elevado gasto com despesas de pessoal.

Concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

PRELIMINAR

Inicialmente necessário abordar a preliminar, levantada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, de citação do Governador do Estado para conceder-lhe a oportunidade de exercer o contraditório, sobre os pontos elencados na instrução processual.

No dizer do próprio Parquet “a análise técnica vislumbrou fatos e circunstâncias que poderiam, em tese, ensejar juízo de ressalvas ou de irregularidades sobre as contas”.

Ora, é fato que a grande maioria das circunstâncias levantadas pelas unidades técnicas não se revestem de ineditismo e por isto mesmo, não ensejaram a irregularidade das contas, tão só o apontamento de ressalvas e determinações. Como se verá no teor do presente voto, este Relator corroborou e apontou uma série de pontos relevantes, que em decorrência dos pareceres prévios dos anos anteriores em cotejo com a situação do atual exercício, não poderiam ensejar a desaprovação das contas em análise, razão pela qual não vislumbro qualquer prejuízo aos interessados.

Ademais, corroboro que o Poder Legislativo Estadual é o verdadeiro julgador das contas nos moldes constitucionais, sendo aquele Parlamento, local adequado para conceder defesa ao Chefe do Poder Executivo sobre a decisão emanada desta Corte de Contas, após emissão do competente Parecer Prévio.

Finalmente, cito como precedente neste Pleno o Acórdão de Parecer Prévio nº 176/11, relativo ao exame das contas do Executivo Estadual de 2010, que por unanimidade rejeitou a oitiva formulada pelo Parquet.

Por estas razões, rejeito a preliminar levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade da citação dos interessados para conferir o direito de ampla defesa.

MÉRITO

Os exames efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos documentos, balanços e demonstrativos contábeis encaminhados pelo Poder Executivo foram enriquecidos com levantamentos e auditorias que permitiram a elaboração da proposta de Parecer Prévio submetido à apreciação do Plenário.

A análise deste Relator conduz à conclusão de que as demonstrações contábeis não refletem fidedignamente a posição patrimonial e financeira do Estado, em razão da contabilização incorreta das obrigações do Estado com a Paranaprevidência; da não conclusão do processo de inventário de seus ativos e respectiva avaliação deles; da ausência de registro de créditos a receber e obrigações perante terceiros pela administração indireta; e pela falta de contabilização de juros e baixas (pagamentos) de precatórios.

Nos principais programas do Plano Plurianual de 2008 – 2011 verificou-se elevado nível de cumprimento dos programas e metas físicas (acima de 80%) a que estavam vinculados, mas se percebeu que muitas metas tiveram baixíssimo nível de cumprimento, o que demanda do Estado do Paraná uma gestão mais eficaz quando ao acompanhamento e execução dessas metas.

O bom desempenho da economia paranaense se refletiu no crescimento das receitas tributárias que cresceram 8,30% em relação a 2010 (de R\$ 12,9 bilhões em 2010 para R\$ 13,9 bilhões em 2011), com destaque para as receitas de ICMS, cujo crescimento no exercício atingiu o percentual de 7,61%, evoluindo de R\$ 11 bilhões em 2010 para R\$ 11,8 bilhões em 2011.

Chamo, porém, atenção, a inobservância da norma contida no art. 5º, inciso II e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem a previsão do impacto financeiro-orçamentário dos atos de renúncia de receitas, como por exemplo, os benefícios fiscais concedidos pelo Estado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e respectivas ações adotadas pelo Estado para compensar tais renúncias.

Conforme observou a Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 92/2012, “não há qualquer demonstrativo evidenciando o montante dos benefícios fiscais concedidos”.

Chama a atenção o grande percentual de alteração do orçamento, com 42,57% (R\$ 10,8 bilhões) de adições ao orçamento e 38,15% (R\$ 9,7 bilhões), de cancelamentos, o que denota deficiências no processo de planejamento do Estado, deficiência esta que conta inclusive com a anuência do Poder Legislativo que tem autorizado a abertura desse expressivo volume de créditos.

Conforme ressaltou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 7468/12 o elevado percentual de abertura de créditos adicionais (42,57% sobre o orçamento inicial) mostra a fragilidade do processo de planejamento do Poder Executivo Estadual.

Ainda, assinala a unidade técnica a liberdade que a Lei Orçamentária deu ao Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais ilimitados para a realização de despesas de pessoal, serviço da dívida pública, transferências constitucionais aos municípios e sentenças judiciais, procedimento este incompatível com o disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outro ponto a merecer destaque são os investimentos do Estado em 2011, considerados insignificantes, se comparados com os exercícios anteriores, atingindo o montante de R\$ 760 milhões ou 3,09% do total das despesas, além de ter apresentado uma redução de 47,17% em relação ao exercício de 2010, em termos reais.

A liquidez financeira do Estado, resultante da divisão do ativo financeiro (R\$ 4,4 bilhões) pelo passivo financeiro (R\$ 2,5 bilhões), apresentou uma melhoria significativa de 2010 para 2011, saltando de R\$ 1,54 de dinheiro em caixa para R\$ 1,00 de dívida, em 2010 para R\$ 1,72 para cada real de dívida, em 2011, o que evidencia uma melhoria de 11,69%.

Chama também a atenção o grande volume de créditos decorrentes de dívida ativa (R\$ 15,4 bilhões), mas também a enorme probabilidade de perdas desses créditos, representada pela provisão para perdas, da ordem de R\$ 14,4 bilhões, ou seja, perda de 94% desses créditos, restando apenas 6% de possibilidade de recebimento.

Dos créditos de dívida ativa da administração indireta, no montante de R\$ 1,9



bilhão, 75,07% (R\$ 1,4 bilhão) e 22,36% (R\$ 422 milhões), respectivamente, se concentram na Copel e IAP, o que denota a necessidade de uma significativa concentração de esforços para o recebimento desses créditos, especialmente porque a probabilidade de recebimento é média-alta.

Na análise das contas do exercício de 2010, restou consignado o não cumprimento do mandato constitucional pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/PR, no que se refere ao repasse de recursos ao Tribunal de Justiça do Estado, destinados aos pagamentos de precatórios.

Durante o exercício de 2011, a Secretaria de Estado da Fazenda repassou ao Tribunal de Justiça do Estado, um total de R\$ 356,1 milhões, valores estes que estão de acordo com o preceito constitucional, representando os 2% da Receita Corrente Líquida do exercício.

Em que pese a situação de deficiência de controles no que diz respeito à gestão dos precatórios (não contabilização dos juros de forma adequada e ausência de um bom sistema de controle dos pagamentos que demonstre sinergia entre as Varas, onde se processam os pagamentos, e o Tribunal de Justiça), restou demonstrado a evolução do saldo desse passivo na ordem de 4,18% em termos líquidos, já descontados os pagamentos realizados no exercício.

Constatou-se que os valores a pagar (precatórios), vem apresentando constante crescimento, vindo a representar 1,83% do PIB em 2011, o que requer uma gestão mais efetiva neste quesito, especialmente em razão da probabilidade de negociação instituída pela Lei Estadual nº 17.082/2012, de 09/02/2012.

Com relação aos limites constitucionais para aplicação em saúde, educação e ciência e tecnologia observa-se que o Governo do Estado, no entender deste Relator, não cumpriu os percentuais mínimos relativos à saúde e à ciência e tecnologia.

O Governo do Estado considerou que aplicou R\$ 1,6 bilhão, o que corresponderia a 12,03% da receita de impostos menos exclusões legais.

No entanto, a aplicação em serviços públicos de saúde atingiu 8,33% da receita de impostos, deduzidas as exclusões legais, resultando num montante de R\$1,4 bilhão, quando o correto seria a aplicação do valor de R\$1,9 bilhão.

Há duas causas para as diferenças entre o valor apurado por este Relator e aquele apresentado pelo Governo do Estado:

- a) a exclusão indevida de repasses ao FUNDEB da base de cálculo das receitas e
- b) a não exclusão de despesas indevidas que não se classificam como ações e serviços públicos de saúde.

De se aduzir que não há qualquer norma determinando a exclusão das receitas do FUNDEB de tal base de cálculo e, segundo os critérios interpretativos adotados por este Relator, não é possível fazer-se uma interpretação legal ou constitucional restritiva quando se trata de direitos fundamentais.

Ao longo do trabalho foram apresentados ambos os cálculos e as despesas que este Relator excluiu por considerá-las não compatíveis com boa técnica interpretativa que melhor concretiza a Constituição (arts. 1º, 3º, 4º, 170, 193 e direitos e garantias fundamentais contidos no Título II – arts. 5º a 17 e inúmeros outros direitos fundamentais implícitos e explícitos contidos na Constituição), tampouco com a Emenda Constitucional nº 29/2000 ou com a Portaria nº 2047/2002, do Ministério da Saúde, concluindo que o Governo do Estado não atingiu o limite mínimo de 12% em ações e serviços públicos de saúde.

Mesmo não havendo necessidade de norma que ratifique ou complemente tal entendimento, pois os três instrumentos normativos acima citados bastam por si só, a Lei Complementar nº 141/2012 converge com o conteúdo da Portaria nº 2.047/2002, do Ministério da Saúde, obrigando tais exclusões em 2012.

Determina-se, desse modo, que o Governo do Estado aplique no exercício de 2012, os R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.

Determina-se ainda, que o Estado do Paraná se abstenha de excluir da base de cálculo da receita de impostos os repasses ao FUNDEB, seja por inexistir base legal para tais exclusões, seja porque o critério constitucional, em se tratando de direitos fundamentais, é o ampliativo e não o restritivo.

Quanto à aplicação em ciência e tecnologia, de acordo com o art. 205, da Constituição do Estado do Paraná, o Estado é obrigado a investir 2% de sua Receita Tributária em ciência e tecnologia.

O Estado do Paraná aplicou 1,48%, ao se considerar os valores liquidados, não atingindo o índice legal, considerando-se tal atitude razão para ressalva.

Dessa forma, torna-se primordial que o Estado do Paraná aumente significativamente os investimentos em ciência e tecnologia, pois educação de qualidade não pode ser desligada da popularização da ciência.

Determina-se a aplicação de 2% da receita tributária em despesas com ciência e tecnologia, passando a adotar-se como critério de aplicação o conceito de despesa liquidada e não mais de despesa empenhada, e que o Governo do Estado invista em 2012 o que deixou de investir em 2011 (R\$ 59 milhões). Tal entendimento converge com o Parecer nº 9420/12 do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que concerne à gestão de pessoas, foram comparadas e demonstradas as modificações no quadro de pessoal do Poder Executivo durante o exercício.

Observou-se que o desafio do Governo do Estado será equacionar, com equilíbrio, a qualidade e quantidade de servidores em áreas específicas do quadro de pessoal. Isto só ocorrerá com pro-gramas de gestão de pessoas e planejamento estratégico. Este desafio consiste em assegurar a realização de políticas de Gestão de Pessoas com vistas a melhorar o planejamento de cargos do quadro geral do Estado.

Verificou-se significativa fragilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP na gestão e controle dos servidores públicos, inexistindo informações centralizadas que permitam uma gestão eficiente e eficaz.

Observou-se a inércia do Poder Executivo na iniciativa legislativa para regulamentar lei que disponha sobre os cargos comissionados, determinação esta contida nos Acórdãos nº 2.305 de 2.010 e nº 176 de 2.011, deste Tribunal de Contas, que até o presente momento encontra-se ainda em fase de estudos.

Quanto às despesas de pessoal, no exercício de 2011, o total de gastos com pessoal somou R\$ 9,2 bilhões, representando 46,65% da Receita Corrente Líquida, o que representa 95,20% do limite permitido pelo art. 20, II, "c", da Lei Complementar nº 101/2000, tendo sido enquadrado, portanto, na hipótese de alerta prevista no art. 59, §1º, II, da mesma lei, o que ocorreu por meio da Instrução nº 52/12-DCE, de 19/04/2012, ratificada pelo Parecer nº 7633/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, no processo nº 254904/12, fato que enquadra o Poder Executivo Estadual nas vedações do art.22 e nas determinações do art. 23, ambas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise comparativa das despesas com pessoal, compreendendo os exercícios de 2010 e 2011, indica elevação de 17,81%.

Diante de tal cenário algumas determinações são necessárias e serão compiladas ao final da presente proposta de voto.

Relativamente à gestão fiscal, notadamente quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal, o Governo do Estado continuou com a prática reiterada de promover a publicação de dados preliminares e depois promover os devidos ajustes.

Causa estranheza a dificuldade que o Estado tem em apresentar, 30 dias após o encerramento do exercício, os Relatórios exigidos pela LRF com dados definitivos, e não com "dados preliminares sujeitos a alterações", pois é de conhecimento geral que estes relatórios contêm informações de ordem orçamentária, que são processadas em tempo real, e não necessitam de ajustes contábeis.

Em consequência e repetindo decisão de exercícios anteriores, determina-se que o Governo do Estado publique o Relatório de Gestão Fiscal com dados definitivos, em atendimento ao disposto no art. 55, § 2º, da LRF, uma vez que têm publicado dados provisórios e depois corrigidos esses números, provocando insegurança jurídica quanto à sua utilização.

Em relação à gestão dos fundos especiais, as análises realizadas no desempenho orçamentário e financeiro evidenciam a falta de cumprimento integral dos objetivos para os quais foram instituídos, verificando-se que alguns sequer constaram na lei orçamentária anual.

O baixo desempenho dos Fundos em 2011 levou-nos a verificar o comportamento da execução orçamentária nos quatro exercícios anteriores (2007 a 2010), constatando que o descaso com que são tratados os Fundos Especiais remete pelo menos ao exercício de 2007, uma vez que, na média geral de todos os fundos, a execução, tanto da receita como da despesa, ficou ao redor de 50% do orçamento final.

Houve, inclusive, o descumprimento por parte de alguns fundos do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 13.387/01, que alterou o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº. 11.962/97, delimitando a aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em Despesas Correntes.

Finalmente, conforme restou demonstrado ao longo deste trabalho, permanecem inalteradas as principais questões que motivaram ressalvas, determinações e recomendações relacionadas aos Fundos Especiais, inseridas nos acórdãos que apreciaram as Contas do Governo dos exercícios anteriores, podendo ser considerada atendida somente a determinação de cumprimento da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.005/10 relativamente à inscrição no CNPJ dos fundos contábeis.

Diante de tais irregularidades, este Relator propõe diversas determinações, também compiladas ao final, que deverão ser atendidas nos prazos estipulados, objetivando o saneamento das questões levantadas ao longo dos últimos anos.

Com relação aos serviços sociais autônomos, este Relator abordou os respectivos contratos de gestão celebrados com o Estado do Paraná, detectando diversas falhas que ensejam determinações, notadamente quanto aos planos de ação estratégica; relatórios de gestão e legalidade da duração destes contratos.

Requer especial atenção a situação da Paraná Tecnologia que se encontra operacionalmente inativa desde abril de 2000 e não foi extinta em razão da existência, em sua estrutura, do Sistema Meteorológico do Paraná (SIMEPAR), o que enseja a adoção de medida saneadora e urgente.

Outro ponto crucial da análise deste Relator foi o exame da questão previdenciária no Estado do Paraná considerando o déficit técnico que o Estado possui perante seus servidores públicos, da ordem de R\$ 7,3 bilhões, dos quais R\$ 6,6 bilhões não estão registrados contabilmente conforme determina os princípios fundamentais de contabilidade.

Importante esclarecer que déficit técnico atuarial ou passivo atuarial é a diferença entre o que é necessário para fazer face às aposentadorias futuras e ao patrimônio formado pelo fundo, este constituído por recursos financeiros e imóveis, ou seja, é a diferença entre o que se tem e o que se deveria ter para suportar as aposentadorias, conforme se apontou no Caderno Fundo de Previdência.

Restou demonstrado que a Paranaprevidência deveria ter reservas de R\$ 19,6 bilhões, mas possui R\$ 12,3 bilhões, resultando dessa diferença o déficit dos R\$ 7,3 bilhões.

Ainda, que a evolução desse déficit técnico saltou de R\$ 131,4 milhões em 2007 para os R\$ 7,3 bilhões atuais, apresentando crescimento de mais de 5472%, colocando em risco o sistema previdenciário dos servidores públicos estaduais.

Vários fatores contribuíram para que o quadro fosse se agravando e um deles é o método de avaliação atuarial adotado em 1998, que precisa ser atualizado.

O trabalho se mostrou bastante complexo e a síntese que este Relator aqui realiza não supre o exame cuidadoso que o interessado deve realizar consultando o Caderno Fundo de Previdência que, como todos os demais, integram o presente Relatório e formam um todo coerente capaz de respaldar as inúmeras determinações e recomendações exaradas por este Relator.

Deste modo, sem prejuízo da expedição das determinações ao final elencadas, entende-se devam constar as seguintes ressalvas quanto à aprovação da presente Prestação de Contas:

- I. falta de pagamento ao Fundo de Previdência das parcelas denominadas



Contribuições com Financiamento, que deveriam começar a ser pagas a partir de maio de 2005 no valor de R\$ 1,2 bilhão;

II. déficit técnico do exercício de 2011, de R\$ 3,8 bilhões, elevando o acumulado do Fundo de Previdência para R\$ 7,3 bilhões;

III. ausência de identificação no Balanço Geral do Estado, a não ser nas Contas do Compensado, do valor de R\$ 6,578 bilhões, que o Fundo de Previdência registra como Haveres Atuariais e o que o Estado reconhece como passivo compensado em seu balanço (R\$ 6,599 bilhões), apurando inclusive a origem da diferença entre esses dois números, de R\$ 21,6 milhões, e sua respectiva regularização.

Quanto aos contratos de concessão, o valor das tarifas de pedágio no Estado do Paraná tem se constituído em assunto de grande preocupação da população paranaense e também deste Tribunal.

A principal preocupação consiste em verificar se o valor pago pelos usuários das rodovias está correto e se os investimentos que as concessionárias deveriam realizar no curso dos contratos de concessão foram efetivamente realizados, haja vista que a população em geral tem a sensação de que o valor é elevado se comparado aos valores pagos em outros Estados.

Em cada contrato está inserida uma taxa interna de retorno (lucro) que cada concessionária deve obter e essa taxa decorre, grosso modo, da comparação entre receitas e despesas que elas obtêm e que dependem ainda do fluxo de veículo e do prazo de duração dos contratos.

Objetivando o controle popular irrestrito, visto ser tema de interesse direto de toda população paranaense, este Relator propõe seja determinado ao Governo do Estado:

a) o envio a este Tribunal, no prazo máximo de 90 dias, de todas alterações ocorridas nos contratos de concessão, desde a sua implantação;

b) qualquer alteração procedida nos contratos de concessão, a partir do presente exercício, deverá ser antecipadamente remetida a este Tribunal para análise prévia.

Apontou-se nas Prestações de Contas de 2009 e 2010 a ausência de sistema de controle interno no Poder Executivo.

Pode-se dizer que os sistemas de controle interno do Poder Executivo, ainda que se encontrem na fase inicial, melhoraram de forma significativa em 2011, a começar pela tentativa de realizar uma mudança cultural sobre a relevância de se instituir esses controles. Como toda mudança cultural, há certo tempo para que os envolvidos (administração direta e indireta) sintam que é o dinheiro público que está em jogo e precisa ser bem cuidado.

Ao se avaliar o Plano de Ação de 2009 e 2010, observou-se um significativo avanço no tratamento dado pelo Poder Executivo às irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas nos exercícios anteriores.

Em termos práticos, verifica-se que das 11 ressalvas constantes do Plano de 2009 e 2010, 9,09% delas foram atendidas; 63,64% delas não foram atendidas e 27,27% foram parcialmente atendidas.

Quanto às determinações, das 23 delas, 17,39% foram atendidas; 39,13% não foram atendidas e 43,48% foram parcialmente atendidas.

Já quanto às 28 recomendações que constam do Plano de Ação, 35,71% delas foram atendidas; 28,57% não foram atendidas e 35,71% foram parcialmente atendidas.

Considerando que o exercício de 2011 foi o primeiro ano em que o Poder Executivo apresentou o Relatório do Controle Interno e que, mesmo assim, há inúmeras determinações, recomendações e ressalvas remanescentes dos exercícios anteriores, não atendidas, determina-se a que o Governo do Estado, por intermédio da Coordenação de Controle Interno envie a este Tribunal novo Relatório, objetivando o atingimento das anomalias e ilegalidades constatadas.

Diante do exposto, com base no Relatório Geral das Contas do Exercício de 2011 do Poder Executivo do Estado do Paraná, parte integrante deste voto, que consolida as observações e conclusões dos Cadernos Técnicos, distribuídos por temas de relevância da gestão pública, e:

Considerando que as Contas do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício de 2011 foram prestadas pelo Governador do Estado do Paraná ao Poder Legislativo no prazo previsto no art. 75, inciso I, da Constituição Estadual, Lei Complementar nº 113/2005, Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Instrução Normativa nº 60/2011;

Considerando o contido na Instrução nº 92/12 da Diretoria de Contas Estaduais, no Parecer nº 7468/12 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 9420/12 do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do art. 210 a 214 e 217-A do Regimento Interno deste Tribunal e seus parágrafos, contém informações sobre: a) a observância das normas constitucionais, legais, contábeis e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais e que realizou a devida subsunção das inconformidades a essas normas aferindo a gravidade delas e o impacto nas contas como um todo; b) o cumprimento dos principais programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência, economicidade, atingimento de metas e consonância dessas metas com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando que os critérios adotados por este Relator constantes da Instrução Normativa nº 60/2011 e também explicitadas no Caderno 'Critérios de Avaliação das Contas' e também mencionadas no Relatório visaram instituir elementos objetivos de análise e assim obter segurança jurídica tanto ao Poder Executivo quanto ao Tribunal de Contas sobre os critérios utilizados para recomendar a aprovação ou não das Contas;

Considerando que não se identificou grandes anomalias na execução dos principais programas de governo e nos indicadores socioeconômicos, mas, mesmo assim, identificaram-se áreas frágeis no Governo do Estado, como segurança pública,

saúde, educação, saneamento, moradia e insignificante índice de investimentos em obras públicas, que carecem de especial atenção no exercício de 2012 e nos anos seguintes do Plano Plurianual;

Considerando que a gestão fiscal do Governo do Estado não apresentou qualquer indicador de preocupação ou de fragilidade e que sua liquidez é boa e suficiente para honrar seus compromissos;

Considerando que os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, à exceção das despesas de pessoal (extrapolação do limite prudencial) e do repasse além do limite ao Poder Legislativo, e já ressalvados e determinados por este Relator no Caderno de Limites Constitucionais, foram observados;

Considerando que os problemas mais sérios identificados por este Relator: a) contabilização das obrigações perante a Paranaprevidência, registrados no compensado e não na forma exigida pelos princípios fundamentais de contabilidade (como obrigações); b) que o levantamento de inventário e reavaliação dos ativos está em andamento; c) que as aplicações aquém do limite mínimo (12%) em serviços públicos de saúde da ordem de R\$ 596 milhões (diferença entre o valor que deveria ter sido aplicado pelo Governo: R\$ 1,9 bilhão e o valor aplicado de R\$ 1,4 bilhão) e d) e que as aplicações em ciência e tecnologia aquém do mínimo (2% da receita tributária), da ordem de R\$ 59 milhões (diferença entre o que deveria ter aplicado: R\$ 227 milhões e o aplicado, R\$ 169 milhões) e d) impacto pro-rata do déficit técnico do Fundo Previdenciário de R\$ 506 milhões, conforme fundamentação constante do Caderno de Limites Constitucionais e que a insuficiência dos investimentos em serviços públicos de saúde e ciência e tecnologia representam apenas 4,66% do orçamento total executado pelo Governo e que, apesar de implicar em inobservância normativa e ser necessária a reversão desse quadro adverso de investimentos nessas áreas tão relevantes para qualquer sociedade que vive num Estado Constitucional de Direito, onde os direitos fundamentais devem ser garantidos, não são representativas a ponto de ocultar o restante da execução orçamentária (95,34%);

Considerando que a análise técnica sobre as Contas do Exercício de 2011 prestadas pelo Governador do Estado do Paraná, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, assim como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do inciso II, do art. 75, da Constituição do Estado do Paraná;

Considerando que as determinações, ressalvas e recomendações aqui contidas, embora não impeçam a aprovação das Contas relativas ao exercício de 2011, requerem a adoção das medidas saneadoras e corretivas pertinentes e temporárias;

VOTO

I - Pela emissão de Parecer Prévio propondo que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Alberto Richa, sem prejuízo da expedição de determinações e recomendações, conforme exposto nas considerações acima apresentadas e nos termos a seguir descritos:

RESSALVAS

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

I. falta de pagamento ao Fundo de Previdência das parcelas denominadas Contribuições com Financiamento, que deveriam começar a ser pagas a partir de maio de 2005, no valor de R\$ 1,2 bilhão;

II. déficit técnico de R\$ 3,8 bilhões, elevando o acumulado do Fundo de Previdência para R\$ 7,3 bilhões;

III. ausência de identificação no Balanço Geral do Estado, a não ser nas Contas do Compensado, do valor de R\$ 6,578 bilhões, que o Fundo de Previdência registra como Haveres Atuariais e o que o Estado reconhece como passivo compensado em seu balanço (R\$ 6,599 bilhões), apurando a origem da diferença de R\$ 21,6 milhões e sua respectiva regularização.

LIMITES CONSTITUCIONAIS – CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Falta de aplicação de 2% da receita tributária em despesas com ciência e tecnologia, deixando de investir no exercício de 2011 o montante de R\$ 59 milhões.

DETERMINAÇÕES

RENÚNCIA FISCAL

Governo do Estado observe, a partir do exercício de 2012, o contido no art. 5º, inciso II e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias.

DÍVIDA ATIVA

a. Governo do Estado imprima maior efetividade ao controle sobre os valores da dívida ativa, tendo em vista o contínuo crescimento desses valores.

b. Governo do Estado, dentro do prazo de 90 dias, proceda à normatização junto à Administração Indireta, de instituição de sistemas de controle eficientes de seus créditos e obrigações e de ajustamento e gestão temporária desses ativos e passivos.

c. Governo do Estado por meio do Instituto Ambiental do Paraná – IAP:

c.1 contabilize imediatamente todos os potenciais créditos de que seja titular, com as provisões para as perdas, caso necessárias.

c.2 institua, dentro do prazo de 90 dias, sistema de controle de créditos de dívida ativa;

c.3 ajustamento imediato de ações judiciais cujas condições estejam presentes, de modo a recuperar os R\$422 milhões ainda não registrados em sua contabilidade.



PRECATÓRIOS

Governo do Estado em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apimore os mecanismos de gestão e controle da contabilização dos juros de mora incidentes sobre as dívidas com precatórios, bem como o sistema de baixas contábeis em razão dos pagamentos realizados pelo Poder Judiciário e, que não estão sendo registrado tempestivamente na contabilidade, o que implica em não refletir a real situação do Estado dessa espécie de dívida em seu balanço.

DÍVIDA PÚBLICA

Governo do Estado imprima maior efetividade na gestão da dívida pública (redução), tendo em vista o crescimento de 4,36% em relação ao exercício de 2010.

LIMITES CONSTITUCIONAIS – SAÚDE

Governo do Estado:

a) efetue a aplicação no exercício de 2012, dos R\$596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.

b) não exclua da base de cálculo da receita de impostos os repasses ao FUNDEB, seja por inexistir base legal para tais exclusões, seja porque o critério de interpretação da Constituição, em se tratando de direitos fundamentais, é o ampliativo e não o restritivo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS – CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Governo do Estado:

a) efetue a aplicação de 2% da receita tributária em despesas com ciência e tecnologia, passando a adotar-se como critério de aplicação o conceito de despesa liquidada e não mais de despesa empenhada;

b) recomponha até o final do exercício de 2012 os valores que deixou de investir em 2011 (R\$ 59 milhões).

GESTÃO DE PESSOAS

Governo do Estado

a. promova, dentro do prazo de 180 dias, o encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei, regulamentando a criação e número de cargos em comissão no Estado do Paraná.

b. promova, até o final de 2012, a implantação de plano estratégico, evitando a perda de qualidade no serviço público, diante do significativo número de aposentadorias a ocorrer nos próximos 02 anos.

Tribunal de Contas

realize auditoria específica, dentro do prazo de 120 dias, para avaliar as deficiências constatadas no processo de gestão centralizada de informações de pessoal (quantidade, lotação, cargo/função, remuneração, etc), consolidando as informações da administração direta e indireta;

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda:

publique o Relatório de Gestão Fiscal com dados definitivos, em atendimento ao disposto no art. 55, § 2º, da LRF, uma vez que têm publicado dados preliminares sujeitos à correção posterior, provocando insegurança jurídica quanto à sua utilização.

GESTÃO DOS FUNDOS ESPECIAIS

Governo do Estado:

a. realize, dentro de 90 dias, de estudo de viabilidade técnico-jurídica sobre a manutenção ou não dos fundos inoperantes ou de ínfima execução orçamentária, adequando-os às reais necessidades do Estado;

b. reavalie, dentro de 90 dias, da real necessidade orçamentária dos fundos, haja vista que a execução orçamentária média dos últimos 5 anos não tem passado de 50% em relação ao orçamento aprovado;

c. que, enquanto as determinações contidas em 'a' e 'b' supra não forem implementadas, repasse integralmente os recursos pertencentes aos fundos e registrados nas contas vinculadas;

d. promova a reavaliação da Lei nº 13.387/2001 e normas complementares, dentro de 180 dias, que permitem a realização de despesas de custeio por meio dos fundos (70%), haja vista que os objetivos dos fundos sempre foram o de propiciar investimentos e não assumir obrigações e despesas da unidade principal a que estão vinculados;

e. enquanto a determinação anterior não for implementada, a readequação imediata das despesas de custeio ao limite máximo de 70% para despesas de custeio previsto no art. 3º da Lei nº 13.387/2001;

f. efetue o repasse imediato e integral dos recursos previstos na Lei nº 12.020/1998 ao Fundo Paraná, dado o risco de atraso tecnológico a que está submetido o Paraná com aplicações inferiores ao mínimo previsto legalmente.

GESTÃO DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

a) a revisão, dentro de 90 dias, pelas Diretorias Executivas dos Serviços Sociais Autônomos, dos Planos de Ação Estratégica para 2012, visando adequá-los de modo a contemplar o conjunto de objetivos estratégicos, as atividades, ações previstas na lei de criação e contrato de gestão, os prazos para execução, as metas desejadas com respectivos quantitativos, bem como os indicadores de medição, submetendo a apreciação do respectivo Conselho de Administração;

b) a exigência pelos Conselhos de Administração, como condição para aprovação, de que os Planos de Ação Estratégica sejam elaborados de modo a contemplar o conjunto de objetivos estratégicos, as atividades, ações previstas na lei de criação e contrato de gestão, os prazos para execução, as metas desejadas com respectivos quantitativos, bem como os indicadores de medição;

c) a exigência pelos Conselhos de Administração, como condição para aprovação, de que os Relatórios de Gestão, contenham critérios consistentes, bem como a avaliação de desempenho das atividades previstas na lei de criação e no Contrato de Gestão, baseados nos Planos Anuais de Ação Estratégica, nos planos de trabalho e de metas, enfatizando a qualidade e produtividade, de demonstrativos entre o que foi previsto para o exercício findo e o que realmente foi atingido;

d) a apresentação junto às Prestações de Contas Anuais dos Serviços Sociais

Autônomos, de relatório sobre a execução das atividades previstas na lei de criação e no Contrato de Gestão, baseados nos planos anuais de ação estratégica, nos planos de trabalho e de metas, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores;

e) a realização, dentro de 90 dias, de estudos visando avaliação quanto à oportunidade e conveniência da manutenção dos Serviços Sociais Autônomos Ecoparaná e Paranaeducação, considerando que as atribuições do primeiro se confundem com as da própria Secretaria de Estado do Turismo – SETU e do Paraná Turismo, autarquia vinculada à SETU e, o segundo, realiza exclusivamente contratações de pessoal para a Secretaria de Estado da Educação, deixando de dar cumprimento à captação e gerenciamento de recursos de outros entes, tornando-se executor de atividades diretas do Estado;

f) a constituição de grupo de trabalho, dentro de 90 dias, para realizar estudos sobre a legalidade dos prazos de duração dos Contratos de Gestão, firmados pelo Estado do Paraná com os Serviços Sociais Autônomos, em face das considerações contidas no Relatório do 2º semestre/2011, relativo ao Serviço Social Autônomo Ecoparaná, elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas;

g) a constituição de grupo de trabalho, dentro de 90 dias, para realizar estudos com o objetivo de proposição de legislação que regulamente a natureza jurídica e a nova vinculação do SIMEPAR, para que seja possível a extinção do Paraná Tecnologia.

h) extinção do Paraná Tecnologia até o final do exercício de 2012.

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

1

Ao Governo do Estado do Paraná:

1) a aplicação na íntegra do art. 83, da Lei 12.398/98, pois o Estado ignorou o contido nos §§ 2º, 3º e 4º, já que repassou o valor em espécie de 70%, das contribuições devidas, de janeiro a abril de 2011 e, de maio a dezembro de 2011, o valor de 75%, não ocorrendo nenhuma dação em pagamento à Parana Previdência, a não ser os resgates mensais dos Certificados Financeiros do Tesouro – CFTs, que são insuficientes para fazer frente à integralização de 100% dos repasses e que, pelo § 3º, caso não haja dação, a diferença deverá ser paga em espécie, o que não vem ocorrendo, conforme descrito nos item 2.1.1, letras 'a', 'b', 'c' e 'd'; e item 2.3, quadro 13;

2) o saneamento urgente da falta de pagamento referente à CONTRIBUIÇÃO COM FINANCIAMENTO, situação criada pela aplicação de uma Nota Atuarial que modificou a aplicação da Lei nº 12.398/98, conforme descrito no item 2.1.1, letra 'd'.

3) a revisão da Lei nº 12.398/98, que instituiu a seguridade do Estado e criou a Parana Previdência, adequando-a às normas, conforme disposto no art. 40, da Constituição da República, e às demais normas constitucionais, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, bem como à Lei nº 9.717/98 e demais normas previdenciárias, com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, buscando a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial;

4) a implementação de novo Plano de Custeio, que deverá prever contribuições, normais, de no mínimo 11%, tanto para a entidade patronal quanto para o servidor, considerando, no novo Plano de Custeio, o desconto e o repasse da contribuição dos inativos e pensionistas, conforme preconiza a legislação que trata do assunto, desonerando a entidade patronal deste custo adicional, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da exação, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/03;

5) registrar os valores devidos ao Fundo de Previdência como Dívida Fundada (passivo), e não como atualmente registra (em contas do Passivo Compensado), pois a forma atual não atende aos princípios fundamentais de contabilidade e não reflete a real situação patrimonial do Estado em seu Balanço Patrimonial;

6) constituir, dentro do prazo de 12 meses, um Plano de Pagamento demonstrando a compatibilização dos valores registrados na contabilidade do Estado com os registros da Parana Previdência para equacionar o déficit técnico acumulado do Fundo de Previdência, que em 2011 chegou ao valor de R\$ 7,3 bilhões;

7) detalhar em contas contábeis específicas, os valores dos descontos e repasses previdenciários dos servidores, em ativos, militares, inativos e pensionistas, destacando-se a que fundo estão vinculados;

8) a abertura e repasse à Parana Previdência das informações referentes às bases de cálculo da folha de pagamentos dos servidores estaduais à Parana Previdência, conforme explicitado no item 2.2.1 para que os cálculos sejam transparentes e realizados sobre uma base de dados/informações confiáveis;

9) a aplicação do § 5º do art. 83 da Lei 12.398/98, para que as contribuições previdenciárias mensais do Estado ocorram, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

À Parana Previdência:

a) observar o contido no Cálculo Atuarial, Plano de Custeio e reavaliações anuais para fins de cumprimento do disposto no art. 40, da Constituição Federal, com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema para a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial;

b) providenciar a aprovação e implementação do novo Plano de Custeio, até o final do exercício de 2012, observando:

b.1) previsão, no novo Plano de Custeio, de Cálculo Atuarial e reavaliações, da exação das contribuições dos servidores inativos e pensionistas, desonerando o Estado deste custo adicional suplementar;

b.2) verificação das oscilações que possam vir a ocorrer nas premissas e hipóteses atuariais e remodelá-las, caso haja necessidade, com acompanhamento contínuo e sistemático, através das reavaliações atuariais anuais;

b.3) adequação do cálculo atuarial ao que rege a Constituição da República e



legislação previdenciária quanto ao percentual contributivo normal de 11%, patronal e servidor;

b.4) instituição de percentual contributivo adicional, custo suplementar, somente para a entidade patronal.

c) consolidar e compatibilizar a contabilidade da Paranaprevidência com a do Governo do Estado, com referência aos valores da receita e do repasse das contribuições, abrangendo tanto a patronal quanto a dos servidores.

PATRIMÔNIO

2

a) Governo do Estado, dentro do prazo de 180 dias, proceda ao registro contábil dos bens e direitos do Estado e respectiva reavaliação para que o balanço reflita fidedignamente sua posição patrimonial e financeira e atenda plenamente aos princípios fundamentais de contabilidade;

OBRAS PÚBLICAS

3

Governo do Estado

a. realize planejamento adequado das obras programadas e promova a execução conforme previsto.

b. avalie o impacto das alterações promovidas com a criação da SEIL- Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sistematizando os procedimentos para realização de obras públicas, em face das demandas anteriormente atendidas pela extinta SEOP- Secretaria de Obras Públicas.

c. desenvolva, no prazo de 180 dias, sistema de controle de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores das obras, sendo totalmente referenciado à execução financeira da despesa. O sistema deverá ser acessível ao controle externo, correlacionando as obras ao acompanhamento e execução dos programas previstos no PPA.

CONTRATOS DE CONCESSÃO

4

Governo do Estado:

a) o envio a este Tribunal no prazo máximo de 90 dias, de todas as alterações ocorridas nos contratos de concessão, desde a sua implantação;

b) a partir do presente exercício, qualquer alteração procedida nos contratos de concessão, deverá ser antecipadamente remetida a este Tribunal, para análise prévia.

CONTROLE INTERNO

5

Governo do Estado por meio da Secretaria de Controle Interno:

Empreenda esforços no sentido de consolidar as ações de controle interno, para o efetivo controle dos atos emanados pelo Poder Executivo Estadual.

PLANO DE AÇÃO

6

Governo do Estado por intermédio da Coordenação de Controle Interno:

Encaminhe, até 31/12/12, novo Relatório de cumprimento das determinações, recomendações e ressalvas, apontadas por este Relator nas Contas de 2011, inclusive aquelas constantes dos exercícios de 2009 e 2010, não atendidas, conforme explicitado no Caderno "Plano de Ação", visando o nível de cumprimento das anomalias, ajustes e ilegalidades constatadas.

RECOMENDAÇÕES

SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Governo do Estado:

a) capacitar as Secretarias de Justiça e Segurança Pública de serviços e de funcionários qualificados, objetivando o planejamento, captação e acompanhamento da execução dos convênios federais;

b) ampliar o número de vagas no Sistema Penitenciário;

c) contratar policiais para preenchimento das vagas existentes;

d) contratar Defensores Públicos para ocuparem as vagas existentes;

e) melhorar a interação entre os Órgãos envolvidos nas questões de Segurança Pública, para dessa forma otimizar os recursos;

f) rever os procedimentos administrativos adotados pelas Secretarias, com intuito de agilizar as tomadas de decisões.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CONCEDIDAS

Governo do Estado mantenha a regularidade nas transferências aos Municípios e realize uma avaliação qualitativa desses investimentos e transferências, por meio da comparação entre o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano ou IRI – Índice de Riqueza Inclusiva, antes e após a transferência, dado o impacto positivo que esses recursos proporcionam aos municípios.

II – Pela manutenção de ressalvas, determinações e recomendações que constaram da análise dos exercícios de 2009 e 2010, e que não foram plenamente atendidas conforme demonstrado no Caderno Técnico – Plano de Ação -, parte integrante deste voto.

III – Pelo encaminhamento do presente, após regular publicação, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para competente julgamento.

IV – Como efetivado em exercícios anteriores, uma vez publicada a respectiva decisão, pela veiculação, no Portal do Tribunal de Contas do Estado na internet, do inteiro teor dos Cadernos Técnicos, Relatório e Parecer Prévio da presente prestação de contas.

Esta a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio propondo que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro

de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Alberto Richa, sem prejuízo da expedição de determinações e recomendações, conforme exposto nas considerações acima apresentadas e nos termos a seguir descritos:

RESSALVAS

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

IV. falta de pagamento ao Fundo de Previdência das parcelas denominadas Contribuições com Financiamento, que deveriam começar a ser pagas a partir de maio de 2005, no valor de R\$ 1,2 bilhão;

V. déficit técnico de R\$ 3,8 bilhões, elevando o acumulado do Fundo de Previdência para R\$ 7,3 bilhões;

VI. ausência de identificação no Balanço Geral do Estado, a não ser nas Contas do Compensado, do valor de R\$ 6,578 bilhões, que o Fundo de Previdência registra como Haveres Atuariais e o que o Estado reconhece como passivo compensado em seu balanço (R\$ 6,599 bilhões), apurando a origem da diferença de R\$ 21,6 milhões e sua respectiva regularização.

LIMITES CONSTITUCIONAIS – CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Falta de aplicação de 2% da receita tributária em despesas com ciência e tecnologia, deixando de investir no exercício de 2011 o montante de R\$ 59 milhões.

DETERMINAÇÕES

RENÚNCIA FISCAL

Governo do Estado observe, a partir do exercício de 2012, o contido no art. 5º, inciso II e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias.

DÍVIDA ATIVA

a. Governo do Estado imprima maior efetividade ao controle sobre os valores da dívida ativa, tendo em vista o contínuo crescimento desses valores.

b. Governo do Estado, dentro do prazo de 90 dias, proceda à normatização junto à Administração Indireta, de instituição de sistemas de controle eficientes de seus créditos e obrigações e de ajuizamento e gestão tempestiva desses ativos e passivos.

c. Governo do Estado por meio do Instituto Ambiental do Paraná – IAP:

c.1 contabilize imediatamente todos os potenciais créditos de que seja titular, com as provisões para as perdas, caso necessárias.

c.2 institua, dentro do prazo de 90 dias, sistema de controle de créditos de dívida ativa;

c.3 ajuizamento imediato de ações judiciais cujas condições estejam presentes, de modo a recuperar os R\$422 milhões ainda não registrados em sua contabilidade.

PRECATÓRIOS

Governo do Estado em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aprimore os mecanismos de gestão e controle da contabilização dos juros de mora incidentes sobre as dívidas com precatórios, bem como o sistema de baixas contábeis em razão dos pagamentos realizados pelo Poder Judiciário e, que não estão sendo registrados tempestivamente na contabilidade, o que implica em não refletir a real situação do Estado dessa espécie de dívida em seu balanço.

DÍVIDA PÚBLICA

Governo do Estado imprima maior efetividade na gestão da dívida pública (redução), tendo em vista o crescimento de 4,36% em relação ao exercício de 2010.

LIMITES CONSTITUCIONAIS – SAÚDE

Governo do Estado:

c) efetue a aplicação no exercício de 2012, dos R\$596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.

d) não exclua da base de cálculo da receita de impostos os repasses ao FUNDEB, seja por inexistir base legal para tais exclusões, seja porque o critério de interpretação da Constituição, em se tratando de direitos fundamentais, é o ampliativo e não o restritivo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS – CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Governo do Estado:

c) efetue a aplicação de 2% da receita tributária em despesas com ciência e tecnologia, passando a adotar-se como critério de aplicação o conceito de despesa liquidada e não mais de despesa empenhada;

d) recomponha até o final do exercício de 2012 os valores que deixou de investir em 2011 (R\$ 59 milhões).

GESTÃO DE PESSOAS

Governo do Estado

a. promova, dentro do prazo de 180 dias, o encaminhamento ao Poder Legislativo do projeto de lei, regulamentando a criação e número de cargos em comissão no Estado do Paraná.

b. promova, até o final de 2012, a implantação de plano estratégico, evitando a perda de qualidade no serviço público, diante do significativo número de aposentadorias a ocorrer nos próximos 02 anos.

Tribunal de Contas

realize auditoria específica, dentro do prazo de 120 dias, para avaliar as deficiências constatadas no processo de gestão centralizada de informações de pessoal (quantidade, lotação, cargo/função, remuneração, etc), consolidando as informações da administração direta e indireta;

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda:

publique o Relatório de Gestão Fiscal com dados definitivos, em atendimento ao disposto no art. 55, § 2º, da LRF, uma vez que têm publicado dados preliminares sujeitos à correção posterior, provocando insegurança jurídica quanto à sua utilização.

GESTÃO DOS FUNDOS ESPECIAIS

Governo do Estado:



g. realize, dentro de 90 dias, de estudo de viabilidade técnico-jurídica sobre a manutenção ou não dos fundos inoperantes ou de ínfima execução orçamentária, adequando-os às reais necessidades do Estado;

h. reavalie, dentro de 90 dias, da real necessidade orçamentária dos fundos, haja vista que a execução orçamentária média dos últimos 5 anos não tem passado de 50% em relação ao orçamento aprovado;

i. que, enquanto as determinações contidas em 'a' e 'b' supra não forem implementadas, repasse integralmente os recursos pertencentes aos fundos e registrados nas contas vinculadas;

j. promova a reavaliação da Lei nº 13.387/2001 e normas complementares, dentro de 180 dias, que permitem a realização de despesas de custeio por meio dos fundos (70%), haja vista que os objetivos dos fundos sempre foram o de propiciar investimentos e não assumir obrigações e despesas da unidade principal a que estão vinculados;

k. enquanto a determinação anterior não for implementada, a readequação imediata das despesas de custeio ao limite máximo de 70% para despesas de custeio previsto no art. 3º da Lei nº 13.387/2001;

l. efetue o repasse imediato e integral dos recursos previstos na Lei nº 12.020/1998 no Fundo Paraná, dado o risco de atraso tecnológico a que está submetido o Paraná com aplicações inferiores ao mínimo previsto legalmente.

GESTÃO DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

0

i) a revisão, dentro de 90 dias, pelas Diretorias Executivas dos Serviços Sociais Autônomos, dos Planos de Ação Estratégica para 2012, visando adequá-los de modo a contemplar o conjunto de objetivos estratégicos, as atividades, ações previstas na lei de criação e contrato de gestão, os prazos para execução, as metas desejadas com respectivos quantitativos, bem como os indicadores de medição, submetendo a apreciação do respectivo Conselho de Administração;

j) a exigência pelos Conselhos de Administração, como condição para aprovação, de que os Planos de Ação Estratégica sejam elaborados de modo a contemplar o conjunto de objetivos estratégicos, as atividades, ações previstas na lei de criação e contrato de gestão, os prazos para execução, as metas desejadas com respectivos quantitativos, bem como os indicadores de medição;

k) a exigência pelos Conselhos de Administração, como condição para aprovação, de que os Relatórios de Gestão, contenham critérios consistentes, bem como a avaliação de desempenho das atividades previstas na lei de criação e no Contrato de Gestão, baseados nos Planos Anuais de Ação Estratégica, nos planos de trabalho e de metas, enfatizando a qualidade e produtividade, de demonstrativos entre o que foi previsto para o exercício findo e o que realmente foi atingido;

l) a apresentação junto às Prestações de Contas Anuais dos Serviços Sociais Autônomos, de relatório sobre a execução das atividades previstas na lei de criação e no Contrato de Gestão, baseados nos planos anuais de ação estratégica, nos planos de trabalho e de metas, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores;

m) a realização, dentro de 90 dias, de estudos visando avaliação quanto à oportunidade e conveniência da manutenção dos Serviços Sociais Autônomos Ecoparaná e Paranaeducação, considerando que as atribuições do primeiro se confundem com as da própria Secretaria de Estado do Turismo – SETU e do Paraná Turismo, autarquia vinculada à SETU e, o segundo, realiza exclusivamente contratações de pessoal para a Secretaria de Estado da Educação, deixando de dar cumprimento à captação e gerenciamento de recursos de outros entes, tornando-se executor de atividades diretas do Estado;

n) a constituição de grupo de trabalho, dentro de 90 dias, para realizar estudos sobre a legalidade dos prazos de duração dos Contratos de Gestão, firmados pelo Estado do Paraná com os Serviços Sociais Autônomos, em face das considerações contidas no Relatório do 2º semestre/2011, relativo ao Serviço Social Autônomo Ecoparaná, elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas;

o) a constituição de grupo de trabalho, dentro de 90 dias, para realizar estudos com o objetivo de proposição de legislação que regulamente a natureza jurídica e a nova vinculação do SIMEPAR, para que seja possível a extinção do Paraná Tecnologia.

p) extinção do Paraná Tecnologia até o final do exercício de 2012.

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

1

Do Governo do Estado do Paraná:

10) a aplicação na íntegra do art. 83, da Lei 12.398/98, pois o Estado ignorou o contido nos §2º, §3º e §4º, já que repassou o valor em espécie de 70%, das contribuições devidas, de janeiro a abril de 2011 e, de maio a dezembro de 2011, o valor de 75%, não ocorrendo nenhuma dação em pagamento à Paranaprevidência, a não ser os resgates mensais dos Certificados Financeiros do Tesouro – CFTs, que são insuficientes para fazer frente à integralização de 100% dos repasses e que, pelo §3º, caso não haja dação, a diferença deverá ser paga em espécie, o que não vem ocorrendo, conforme descrito no item 2.1.1, letras 'a', 'b', 'c' e 'd'; e item 2.3, quadro 13;

11) o saneamento urgente da falta de pagamento referente à CONTRIBUIÇÃO COM FINANCIAMENTO, situação criada pela aplicação de uma Nota Atuarial que modificou a aplicação da Lei nº 12.398/98, conforme descrito no item 2.1.1, letra 'd'.

12) a revisão da Lei nº 12.398/98, que instituiu a seguridade do Estado e criou a Paranaprevidência, adequando-a às normas, conforme disposto no art. 40, da Constituição da República, e às demais normas constitucionais, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, bem como à Lei nº 9.717/98 e demais normas previdenciárias, com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, buscando a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial;

13) a implementação de novo Plano de Custeio, que deverá prever

contribuições, normais, de no mínimo 11%, tanto para a entidade patronal quanto para o servidor, considerando, no novo Plano de Custeio, o desconto e o repasse da contribuição dos inativos e pensionistas, conforme preconiza a legislação que trata do assunto, desonerando a entidade patronal deste custo adicional, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da exação, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/03;

14) registrar os valores devidos ao Fundo de Previdência como Dívida Fundada (passivo), e não como atualmente registra (em contas do Passivo Compensado), pois a forma atual não atende aos princípios fundamentais de contabilidade e não refletem a real situação patrimonial do Estado em seu Balanço Patrimonial;

15) constituir, dentro do prazo de 12 meses, um Plano de Pagamento demonstrando a compatibilização dos valores registrados na contabilidade do Estado com os registros da Paranaprevidência para equacionar o déficit técnico acumulado do Fundo de Previdência, que em 2011 chegou ao valor de R\$ 7,3 bilhões;

16) detalhar em contas contábeis específicas, os valores dos descontos e repasses previdenciários dos servidores, em ativos, militares, inativos e pensionistas, destacando-se a que fundo estão vinculados;

17) a abertura e repasse à Paranaprevidência das informações referentes às bases de cálculo da folha de pagamentos dos servidores estaduais à Paranaprevidência, conforme explicitado no item 2.2.1 para que os cálculos sejam transparentes e realizados sobre uma base de dados/informações confiáveis;

18) a aplicação do § 5º do art. 83 da Lei 12.398/98, para que as contribuições previdenciárias mensais do Estado ocorram, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

À Paranaprevidência:

d) observar o contido no Cálculo Atuarial, Plano de Custeio e reavaliações anuais para fins de cumprimento do disposto no art. 40, da Constituição Federal, com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema para a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial;

e) providenciar a aprovação e implementação do novo Plano de Custeio, até o final do exercício de 2012, observando:

b.1) previsão, no novo Plano de Custeio, de Cálculo Atuarial e reavaliações, da exação das contribuições dos servidores inativos e pensionistas, desonerando o Estado deste custo adicional suplementar;

b.2) verificação das oscilações que possam vir a ocorrer nas premissas e hipóteses atuariais e remodelá-las, caso haja necessidade, com acompanhamento contínuo e sistemático, através das reavaliações atuariais anuais;

b.3) adequação do cálculo atuarial ao que rege a Constituição da República e legislação previdenciária quanto ao percentual contributivo normal de 11%, patronal e servidor;

b.4) instituição de percentual contributivo adicional, custo suplementar, somente para a entidade patronal.

f) consolidar e compatibilizar a contabilidade da Paranaprevidência com a do Governo do Estado, com referência aos valores da receita e do repasse das contribuições, abrangendo tanto a patronal quanto a dos servidores.

PATRIMÔNIO

2

b) Governo do Estado, dentro do prazo de 180 dias, proceda ao registro contábil dos bens e direitos do Estado e respectiva reavaliação para que o balanço reflita fidedignamente sua posição patrimonial e financeira e atenda plenamente aos princípios fundamentais de contabilidade;

OBRAS PÚBLICAS

3

Governo do Estado

a. realize planejamento adequado das obras programadas e promova a execução conforme previsto.

b. avalie o impacto das alterações promovidas com a criação da SEIL- Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sistematizando os procedimentos para realização de obras públicas, em face das demandas anteriormente atendidas pela extinta SEOP- Secretaria de Obras Públicas.

c. desenvolva, no prazo de 180 dias, sistema de controle de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores das obras, sendo totalmente referenciado à execução financeira da despesa. O sistema deverá ser acessível ao controle externo, correlacionando as obras ao acompanhamento e execução dos programas previstos no PPA.

CONTRATOS DE CONCESSÃO

4

Governo do Estado:

c) o envio a este Tribunal no prazo máximo de 90 dias, de todas as alterações ocorridas nos contratos de concessão, desde a sua implantação;

d) a partir do presente exercício, qualquer alteração procedida nos contratos de concessão, deverá ser antecipadamente remetida a este Tribunal, para análise prévia.

CONTROLE INTERNO

5

Governo do Estado por meio da Secretaria de Controle Interno:

Empreenda esforços no sentido de consolidar as ações de controle interno, para o efetivo controle dos atos emanados pelo Poder Executivo Estadual.

PLANO DE AÇÃO

6

Governo do Estado por intermédio da Coordenação de Controle Interno:

Encaminhe, até 31/12/12, novo Relatório de cumprimento das determinações, recomendações e ressalvas, apontadas por este Relator nas Contas de 2011,



inclusive aquelas constantes dos exercícios de 2009 e 2010, não atendidas, conforme explicitado no Caderno "Plano de Ação", visando o nível de cumprimento das anomalias, ajustes e ilegalidades constatadas.

RECOMENDAÇÕES

SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Governo do Estado:

- g) capacitar as Secretarias de Justiça e Segurança Pública de serviços e de funcionários qualificados, objetivando o planejamento, captação e acompanhamento da execução dos convênios federais;
- h) ampliar o número de vagas no Sistema Penitenciário;
- i) contratar policiais para preenchimento das vagas existentes;
- j) contratar Defensores Públicos para ocuparem as vagas existentes;
- k) melhorar a interação entre os Órgãos envolvidos nas questões de Segurança Pública, para dessa forma otimizar os recursos;
- l) rever os procedimentos administrativos adotados pelas Secretarias, com intuito de agilizar as tomadas de decisões.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CONCEDIDAS

Governo do Estado mantenha a regularidade nas transferências aos Municípios e realize uma avaliação qualitativa desses investimentos e transferências, por meio da comparação entre o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano ou IRI – Índice de Riqueza Inclusiva, antes e após a transferência, dado o impacto positivo que esses recursos proporcionam aos municípios.

II – Determinar a manutenção de ressalvas, determinações e recomendações que constaram da análise dos exercícios de 2009 e 2010, e que não foram plenamente atendidas conforme demonstrado no Caderno Técnico – Plano de Ação -, parte integrante deste voto.

III – Determinar o encaminhamento do presente, após regular publicação, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para competente julgamento.

IV – Determinar a publicação do inteiro teor dos Cadernos Técnicos, Relatório e Parecer Prévio da presente prestação de contas, pela veiculação no Portal do Tribunal de Contas do Estado na internet, como efetivado em exercícios anteriores. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 46023/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ADVOGADO: CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS (OAB/PR 38808), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1367/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. 2. Cumprimento de decisão – Acórdão n.º 2942/10-Segunda Câmara. 3. Ratificação dos itens I, II, III e IV da decisão. Notificação da Secretaria de Estado da Educação para que informe sobre a utilização efetiva das benfeitorias objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao Convênio n.º 681/03-AT, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR (concedente) e o Município de Jaguariaíva (conveniente), tendo por objeto a execução de obra de ampliação no estabelecimento de ensino CE Milton Sguario, no valor de R\$ 103.004,07, que seria repassado em três parcelas, sendo que apenas as duas primeiras foram liberadas.

2. As contas foram julgadas segundo o Acórdão n.º 2942/10-Segunda Câmara (peça 73), tratando-se aqui do cumprimento do referida julgado. O acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

"I) julgar regulares as contas do senhor Ademar Ferreira de Barros, referentes à

primeira parcela recebida em 20/04/2004 pelo Município de Jaguariaíva no âmbito do Convênio n.º 681/03-AT, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no valor de R\$ 34.336,07 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos);

II) julgar irregulares as contas do senhor Paulo Homero da Costa Nanni, referentes à segunda parcela recebida em 29/04/2005 pelo Município de Jaguariaíva no âmbito do Convênio n.º 681/03-AT, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no valor de R\$ 34.334,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais);

III) condenar o senhor Paulo Homero da Costa Nanni a ressarcir aos cofres estaduais o valor correspondente a R\$ 36.728,45 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais, e quarenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir de 01/08/2007;

IV) aplicar ao senhor Paulo Homero da Costa Nanni a multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05;

V) determinar ao Município de Jaguariaíva que tome as providências cabíveis para o término das obras e utilização efetiva das benfeitorias, caso tal ainda não tenha se dado, devendo este Tribunal ser informado sobre o assunto no máximo quando da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo local referente ao presente exercício."

3. O Acórdão transitou em julgado em 10/11/2010, conforme informação constante na peça 76.

4. Ato contínuo, a Diretoria de Execuções incluiu o nome do senhor Paulo Homero da Costa Nanni na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares (Informação n.º 107/10 – peça 78), extraindo as certidões de débito n.º 62/2011, peça 80, e n.º 61/2011, peça 81, referentes à restituição de valores determinada e à multa administrativa imposta, respectivamente.

5. Em 10/06/2011, por meio do protocolado n.º 351663/11, o senhor Paulo Homero da Costa Nanni apresentou petição denominada "contra-razões", em que argumentou que não deu prosseguimento à obra pois não havia sido concluído pela empresa o percentual correspondente ao pagamento antecipado da primeira parcela, e que os valores da segunda parcela haviam sido aplicados e devolvidos com a devida correção após a "resilição" do convênio.

6. Asseverou que não houve prejuízo ao erário e que a conclusão dos serviços é de responsabilidade do Estado, que é o proprietário do imóvel, não havendo que se falar em conclusão das obras pelo município, e que os valores devidos já haviam sido devolvidos, não existindo mais débitos.

7. Conforme Despacho n.º 663/11 (peça 84), a petição protocolada pelo senhor Paulo Homero da Costa Nanni não foi admitida como recurso de revista nem sob a forma de pedido de rescisão. Na primeira hipótese, por intempestividade e na segunda porque não fundamentada em nenhum dos incisos do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05, não sendo vislumbrada nenhuma outro forma de conhecer o protocolado.

8. Na sequência, o Município de Jaguariaíva, por intermédio do protocolo n.º 470697/11 (peça 87), apresentou requerimento solicitando a exclusão de seu nome da Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Títulos de Convênios, Auxílios e Subvenções, argumentando para tanto que:

I) Efetuiu a restituição do valor do segundo repasse à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (no importe de R\$ 38.361,12).

II) Multou e declarou inidônea a empresa responsável pela reforma e ampliação do colégio objeto do convênio, em razão do descumprimento do contrato.

III) Em 21 de julho de 2011 o convênio foi resiliado e "as partes, de comum acordo, declararam sem nenhum efeito o termo de convênio nº 681/2003, bem como deram recíproca quitação, para nada mais reclamarem ou exigirem em relação a tal convênio".

9. Em face de tais argumentos, fez o seguinte requerimento:

"Sendo assim, considerando que o Município não foi condenado nos presentes autos, considerando que a prestação de contas do repasse da primeira parcela foi julgada regular, e que o repasse da parcela julgada irregular já foi restituído, bem como que o convênio foi resiliado de comum acordo, não havendo mais nenhuma pendência, requer o Município de Jaguariaíva, seja retirado seu nome da Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Títulos de Convênios, Auxílios e Subvenções".

10. Pelo Despacho n.º 941/11 (peça 88), este relator constatou que a determinação feita ao município, nestes autos, pelo Acórdão n.º 2942/10, "não teria sido registrada pela Diretoria de Execuções, não sendo, por consequência, objeto de intimação do responsável, razão pela qual o eventual descumprimento da medida não constar como pendência". Observou, no entanto, que, mesmo assim, o município encontrava-se incluído na Lista de Pendências da Diretoria de Análise de Transferências, constando os presentes autos como "processo desaprovado".

11. Dessa forma, encaminhou os autos à Diretoria de Execuções para que essa efetuasse o registro da determinação constante no acórdão supracitado e, após, à Diretoria de Análise de Transferências, para que informasse a razão da inclusão do município na Listagem de Pendências concernente a esse processo.

12. A Diretoria de Execuções, pelo Despacho n.º 672/11 (peça 90), informou que realizou "as devidas anotações da determinação constante do item V do Acórdão nº 2942/10 – Segunda Câmara", e solicitou fosse informada "se o Requerimento protocolado sob o nº 470697/11, peça 87, atesta o cumprimento da determinação".

13. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 1321/11 (peça 91), relatou que "este processo foi incluído na listagem de pendências em face da decisão contida no Acórdão nº 2.942/10 – Segunda Câmara, que determinou, em seu item V, que o Município de Jaguariaíva conclua a obra e assegure sua funcionalidade".

14. A unidade técnica entende ademais que "considerando que o prazo recursal já se esgotou, tal decisão somente poderá baixada na listagem mediante decisão



proferida em eventual pedido de rescisão” (grifei), recomendando, por fim, visando prevenir eventual arguição de nulidade processual, a autuação dos nomes dos advogados mencionados na procuração constante na fl. 4 da peça 87.

15. Por intermédio do Despacho n.º 1133/11 (peça 92), fiz as seguintes considerações:

“8. Pois bem. Segundo se extrai da determinação do Acórdão nº 2942/10-Segunda Câmara, o Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu prefeito municipal no exercício financeiro de 2010 (senhor Otélio Renato Baroni) deveria informar a este Tribunal sobre as providências efetivadas em decorrência da mesma no máximo quando da prestação das contas referentes ao exercício de 2010, quando foi exarada a decisão.

9. Todavia, conforme rápida consulta ao sistema da documentação apresentada pelo gestor nas contas referidas (processo nº 167927/11, de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig), verifico que não foi feita qualquer referência ao assunto [1], evidenciando o descumprimento tempestivo da medida imposta por esta Corte, o que fundamenta a anotação de pendência efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências.

10. No Despacho nº 941/11-GATBC referi que da falha da Diretoria de Execuções em efetuar o registro da determinação do item V da decisão [2] decorreu a ausência de intimação do responsável quanto à obrigação que lhe foi imputada, pelo que o eventual descumprimento da medida não constaria como pendência (naquela Diretoria). Retifico porém tal manifestação, tendo em vista que o atual prefeito de Jaguariaíva, senhor Otélio Renato Baroni, já havia se manifestado nos autos, por meio do protocolado nº 22253-3/09, de 18/05/2009 (peça nº 54), tendo sido o Município posteriormente citado em seu nome (peça nº 62), estando atendido o que prevê o § 2º do artigo 54, assim como o artigo 51, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

11. Assim, não sendo identificada falha processual passível de propiciar a retirada do Município de Jaguariaíva da Listagem de Pendências da Diretoria de Análise de Transferências, há que se analisar com detalhe se as informações trazidas pela administração em seu requerimento (protocolo nº 47069-7/11) podem ensejar a desejada baixa de pendência, o que deve ser apreciado pelo colegiado competente, merecendo, por consequência, além da manifestação da unidade citada, a do Ministério Público de Contas.

12. Observo, em relação às informações contidas no referido requerimento, que não havia sido informado nos autos antes do julgamento do feito (na sessão de 29/09/2010) que o Município teria devolvido aos cofres estaduais em 20/08/2009 o valor de R\$ 38.361,12 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta reais e doze centavos).

13. A esse respeito cumpre apontar que não consta da petição, da nota de empenho ou da ordem de pagamento juntadas nenhum esclarecimento quanto às circunstâncias desse ressarcimento. Presume-se todavia que a devolução tenha se dado por exigência do Estado, já que, conforme parágrafo 7 do voto proferido, o senhor Otélio Renato Baroni havia informado que a FUNDEPAR estaria solicitando a devolução da parcela corrigida, no valor de R\$ 41.107,10 (quarenta e um mil, cento e sete reais e dez centavos). De outra feita, é de se notar que na mesma ocasião (protocolado nº 22253-3/09, peça nº 54) o referido gestor declarou que “a administração anterior deixou a conta corrente específica para o convênio com saldo zerado”.

14. Da mesma forma não havia também conhecimento quando do julgamento das contas de que a administração municipal de Jaguariaíva teria notificado (em 22/06/2009) a empresa contratada para realizar a obra a pagar multa no mesmo valor de R\$ 41.107,10 acima referido, por descumprimento do contrato correspondente a partir do que teria decorrido a declaração de inidoneidade da mesma, conforme alegado na petição (tudo conforme fls. 13-15 da peça nº 87).

15. Oportuno apontar, de antemão, que a atual administração de Jaguariaíva deveria ter informado antes a esta Corte que havia efetuado a devolução da quantia não aplicada no convênio aos cofres estaduais, visando acionar judicialmente o senhor Paulo Homero da Costa Nanni a ressarcir o erário municipal, em face da condenação do mesmo constante do item III do Acórdão nº 2942/10-Segunda Câmara. Além disso, considerando que a notificação à empresa contratada (vide parágrafo 13 acima) seria legal e não um mero procedimento formal, cumpriria à mesma gestão tomar as medidas judiciais cabíveis para a execução da multa aplicada.

16. Por fim, cumpre verificar se a declaração constante da rescisão do convênio (efetuado em 2011), de que não restariam mais pendências quanto ao ajuste, teria alguma validade jurídica quanto à decisão deste Tribunal.”

16. O Despacho n.º 1133/11 determinou, dessa forma, fossem remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos nomes dos procuradores do município na autuação, depois encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para que especificasse seu posicionamento quanto ao cumprimento ou não da determinação do item V do Acórdão n.º 2942/10-Segunda Câmara, em face de todas as informações contidas no requerimento do município (devolução de valores, notificação da empresa, rescisão do convênio) e, por fim, fosse expedido o processo ao Ministério Público de Contas para que também se pronunciasse quanto ao requerimento.

17. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 154/11 (peça 95), verificou, inicialmente, que o convênio em análise já havia tido sua vigência expirada em 07/09/2006, não produzindo nenhum efeito a rescisão feita em 2011 senão o da “mera RATIFICAÇÃO DA VONTADE DOS PARTÍCIPES PELA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO, a qual, como se viu, decorreu da simples inação dos partícipes (ou da recusa de um deles) que não ajustaram um novo aditivo para prorrogá-lo”.

18. A unidade técnica considera ainda que passou despercebido nesse Tribunal o fato de que as obras realizadas pelo município eram em escola de propriedade do Estado do Paraná, não podendo mais, a partir da extinção do convênio, ser

imputada ao município a responsabilidade de concluir as obras, pois essa determinação necessitaria da anuência do órgão repassador, que não integrou o processo.

19. De acordo com a Diretoria de Análise de Transferências, portanto, “A decisão em tela incorreu em ERRO DE FATO, pois considerou inexistentes fatos ocorridos e não discutidos nos autos – a extinção do convênio e que se tratava de prédio pertencente a terceiro - ao determinar que o Município de Jaguariaíva concluisse a obra na escola estadual, pois não é lícito que o ente municipal adentre na propriedade de outra unidade da federação e execute obras sem o prévio consentimento desta. Em princípio, se está diante de uma impossibilidade jurídica.

Trata-se, na verdade, de uma obrigação cujo cumprimento está condicionado à anuência (vontade) de terceiro que não foi parte no processo e, ao que parece diante da tardia manifestação de vontade, não tem mais interesse na realização do objeto do convênio.

[...]

Desta forma, o Tribunal criou uma regra que não pode ser acolhida pelo nosso ordenamento jurídico, qual seja, a obrigação de concluir obra em prédio de terceiro que não foi parte no processo. Isso contraria o art. 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005.”

20. Quanto à multa aplicada ao gestor, a unidade técnica manifesta-se da seguinte forma:

“Quanto à aplicação da multa ao gestor, cumpre ressaltar que os Ofícios nºs 1.821/09 e 2.189/09-OCN-DAT (peças 62 e 65), apoiados no art. 5º, LV da Constituição Federal, asseguraram a Paulo Homero da Costa Nanni o exercício do direito ao contraditório. Desta forma, o silêncio do gestor não pode servir de fundamento para que lhe seja imposta qualquer penalidade, na medida em que a sua atitude pode representar uma forma de defesa. Além disso, a imputação da multa não observou o art. 355, § 2º do Regimento Interno.” (sic).

21. No que tange à devolução dos valores repassados na segunda parcela, a Diretoria de Análise de Transferências, entende da seguinte forma:

“Por outro lado, consta dos autos a cópia da nota fiscal nº 167, datada de 5/5/2008 e no valor de R\$ 34.279,90, emitida pela Empreiteira Bartniczuk & Bartniczuk S/S Ltda., em face do pagamento da segunda medição das obras de ampliação da Escola Milton Sguario (peça 2, fl. 145).

O Município informou que restituiu o valor para a Fazenda Estadual e que multou a empreiteira, além de declará-la inidônea.

Todavia, considerando que o pagamento efetuado àquela empreiteira foi ordenado pelo gestor à época dos fatos, Paulo Homero da Costa Nanni, eventual devolução dos recursos devidamente corrigidos caberia àquele gestor e à contratada, não ao Município, eis que a obra foi paga, mas não executada, inexistindo nos autos comprovação de benefício para a comunidade ou para os partícipes do convênio.

Atente-se que o saldo bancário do convênio em dezembro/2005 apontava meros R\$ 54,10 e que, de acordo com a nota de empenho dos recursos utilizados para efetuar a restituição, foi empregada verba inicialmente destinada para (sic) “estradas municipais” (peça 2, fl. 138).”

22. A unidade concluiu que as decisões contidas no Acórdão n.º 2942/10 – Segunda Câmara são “NULAS DE PLENO DIREITO”, e mostram-se passíveis de serem revistas até mesmo de ofício, com fundamento nas súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Opina, dessa forma, pela declaração de nulidade ex-offício do Acórdão supracitado, e retorno dos autos à fase de instrução processual.

23. O opinativo técnico é finalizado com as seguintes considerações:

“O inadimplemento do Município, que deixou de executar as obras objeto do convênio, causou, por si só, um gravíssimo dano ao interesse público que se procurou atender com a construção dos laboratórios e da biblioteca na Escola, qual seja, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino público, direito inalienável estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 206, inciso VII.

Em assim sendo, e na hipótese de vir a ser acatada a manifestação desta Diretoria para a declaração de nulidade do Acórdão recomenda-se, uma vez retornado o processo para a fase de instrução, que seja determinada a citação da Secretaria de Estado da Educação - SEED para que informe se o Colégio Estadual Milton Sguario foi PROVIDO DA INDISPENSÁVEL INFRAESTRUTURA de laboratórios e biblioteca prevista pelo convênio ora resiliado.”

24. O Ministério Público de Contas inicialmente apresentou o Requerimento n.º 26/11 (peça 96), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, em que, considerando que o município comprovou que promoveu a restituição da 2ª parcela ao Estado do Paraná, mas não demonstrou ter ajustado ação correspondente ao ressarcimento dos valores junto ao ex-gestor, senhor Paulo Homero da Costa Nanni, que foi condenado ao ressarcimento nos termos do item “III” do Acórdão n.º 2942/11 – Segunda Câmara, solicita diligência à origem para juntada de cópia da petição inicial e certidão do cartório respectivo acerca do andamento processual.

25. Tal requerimento foi indeferido, conforme o Despacho n.º 1253/11-GATBC (peça 97), nos seguintes termos:

“Considerando que a restituição dos valores pelo município ocorreu antes do julgamento e era fato desconhecido na ocasião, e levando em conta o objetivo principal da administração municipal, de obter certidão liberatória, indefiro o requerido pelo parquet, salientando que a questão por ele levantada deverá ser objeto de apreciação posterior.”

26. Não obstante o indeferimento do requerimento do órgão ministerial, o Município de Jaguariaíva veio aos autos, por intermédio do protocolo n.º 581871/11 (peça 99), para informar que ajuizou “ação de execução fiscal em face da empreiteira BARTNICZUK & BARTNICZUK S/C LTDA (que recebeu a segunda parcela do convênio, mas não prestou o serviço), perante a Vara Cível de Jaguariaíva (processo 2501/09), no importe de R\$ 38.361,12”. A administração ressalta que a certidão de dívida ativa revela que se trata de restituição de convênio determinado



pelo TCE-PR e que o valor da ação ajuizada é o mesmo que o município restituiu à Secretaria de Estado da Fazenda Pública do Paraná em 20/08/2009.

27. O município esclarece ainda que foi solicitada a penhora on line de valores depositados em instituições financeiras, não obtendo êxito, mas que a empresa ofereceu à penhora, em juízo, bem imóvel no valor estimado de R\$ 150.000,00, bem que este foi aceito pelo município. Ressalta que antes de promover a execução, declarou a empresa inidônea e a multou.

28. Quanto à responsabilização do ex-gestor, a municipalidade conta que, "considerando a responsabilidade solidária do ex-prefeito Paulo Homero da Costa Nanni quanto a tais valores, bem assim a diligência requerida pelo Procurador do Ministério Público, [...] aditou a inicial da execução fiscal, pedindo que o a inclusão do ex-prefeito no polo passivo, entretanto, o pedido de inclusão foi indeferido, conforme comprova a cópia anexa. A certidão emitida pelo cartório Cível de Jaguariaíva, datada de 19/09/2011, revela o andamento atualizado do processo".

29. Tendo em vista a negativa judicial de inclusão do ex-gestor no polo passivo da demanda, o município informa que, em 23/09/2011, propôs "ação ordinária de ressarcimento de dano ao erário c/c pedido de condenação por improbidade administrativa e pedido liminar para a indisponibilidade dos bens" em face do ex-prefeito Paulo Homero da Costa Nanni, conforme cópia da petição acostada ao protocolado.

30. A municipalidade ainda manifesta concordância com a Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o Acórdão n.º 2942/2010 – Segunda Câmara, incorreu em erro de fato. De acordo com o município, "este Tribunal criou uma obrigação que sequer pode ser cumprida, pois é impossível que o Município conclua obra em prédio de propriedade do Estado do Paraná, que sequer participou do presente processo".

31. Finalmente, frisa que não foi intimado regularmente da obrigação imposta pelo acórdão supracitado, e que tomou conhecimento da pendência ao acessar o site desse Tribunal de Contas, constituindo isso "razão a mais para a declaração de nulidade". Pugna, portanto, novamente, que seja retirado o nome do município da Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções.

32. Retornados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer n.º 6450/11 (peça 100), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, em que, primeiramente, manifesta-se pela inoportunidade de nulidade da decisão do Tribunal, "tendo em vista que atendeu, à época, as regras processuais e procedimentos aplicáveis ao caso". Para o parquet, "Se havia fatos que poderiam influenciar a decisão, mas que não foram noticiados pelas partes interessadas, cumpre aplicar o antigo brocardo jurídico: dormientibus non succurrit jus".

33. Quanto à possibilidade de rescisão do julgado prevista da Lei Complementar estadual n.º 113/05, o órgão ministerial ressalta que devem ser cumpridos os requisitos necessários e que não é o caso da invocação da Súmula n.º 473 do STF, tendo em vista que não houve ato do Tribunal que possa ser fulminado pela nulidade, pois "No momento em que foi proferida a decisão [...] haviam obrigações mútuas pactuadas, sendo que o Estado do Paraná havia cumprido a obrigação de repassar os recursos, enquanto a municipalidade não havia cumprido – na totalidade – sua obrigação de ampliar o Colégio Estadual Milton Sgarui".

34. O Ministério Público de Contas, ao examinar as novas informações constantes nos autos, acaba por vislumbrar outra solução. Para o parquet, cabe verificar, neste momento, se as determinações constantes nos itens I a V do acórdão em análise foram adequadamente atendidas.

35. Quanto aos itens I e II, nada tem a se manifestar o parquet, pois não foram contestados pelo município. Quando ao item III, considera que não existem mais obrigações para as partes do convênio, pois os valores foram restituídos pelo município. No entanto, entende que:

"a decisão condenatória contida no item III só poderá ser considerada satisfeita quando houver o ressarcimento dos valores, seja pelo ex-Prefeito Paulo Homero da Costa Nanni, seja pela empresa Bartniczuk & Bartniczuk S/C Ltda., cf. ações ajuizadas pelo Município de Jaguariaíva informadas na peça n.º 99, devendo ser objeto de anotação junto à DEX para acompanhamento."

36. Quanto ao item IV, o representante do Ministério Público entende que se trata de sanção de multa que deve ser satisfeita pelo senhor Paulo Homero da Costa Nanni, e no que tange ao item V considera prejudicada a determinação, tendo em vista não restarem mais obrigações entre as partes.

37. Conclui o Ministério Público de Contas da seguinte forma:

"Ante ao exposto, este membro do Ministério Público de Contas entende prejudicada a obrigação contida no item V do Acórdão n.º 2942/10 – 2ª Câmara, uma vez que o convênio foi resiliado com a extinção de obrigações mútuas para os convenentes, porém remanescem as obrigações contidas nos itens III e IV do referido Acórdão, de responsabilidade do Senhor Paulo Homero da Costa Nanni, cuja pendência deve ser acompanhada pela DEX."

38. Conforme os Extratos de Petição Intermediária n.º 8260/12 (peça 101) e n.º 8520/12 (peça 102), o Município de Jaguariaíva requereu a juntada de cópia do acórdão de pedido de certidão liberatória que deliberou sobre o assunto destes autos (peça 103), o que foi admitido pelo Despacho n.º 45/12 (peça 105), deste auditor.

39. O Acórdão n.º 2345/11 – Segunda Câmara, de relatoria do conselheiro Ivan Lelis Bonilha, juntado pela municipalidade (peça 104), publicado nos Atos Oficiais Eletrônicos do Tribunal de Contas n.º 329, de 09/12/2011, considerou superada a pendência, pois a administração

"tomou as providências que lhe cabia (i) em relação à parcela objeto de ressarcimento, já devolveu os recursos ao Estado e interpôs ações contra a empresa contratada e contra o ex-prefeito para o devido ressarcimento; e (ii) quanto à determinação deste Tribunal para concluir a obra, rescindiu o Convênio e que as obrigações da municipalidade em relação à reforma da Escola estadual se

exauriram, restando sem efeito aquela decisão".

40. Dessa forma, por unanimidade deferiu o pedido de expedição de certidão liberatória ao Município de Jaguariaíva, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e advertiu o município que, no provimento dos cargos em comissão, deve observar as decisões dessa Corte, como o Prejulgado n.º 06.

VOTO

Examina-se, em razão de requerimento do Município de Jaguariaíva solicitando a exclusão de seu nome da Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Títulos de Convênios, Auxílios e Subvenções, a validade e o cumprimento do Acórdão n.º 2942/10 – Segunda Câmara, em especial dos seguintes tópicos:

"III) condenar o senhor Paulo Homero da Costa Nanni a ressarcir aos cofres estaduais o valor correspondente a R\$ 36.728,45 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais, e quarenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir de 01/08/2007;

IV) aplicar ao senhor Paulo Homero da Costa Nanni a multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05;

V) determinar ao Município de Jaguariaíva que tome as providências cabíveis para o término das obras e utilização efetiva das benfeitorias, caso tal ainda não tenha se dado, devendo este Tribunal ser informado sobre o assunto no máximo quando da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo local referente ao presente exercício."

2. Inicialmente, necessário discordar da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências de que as decisões contidas no acórdão são "NULAS DE PLENO DIREITO", e mostram-se passíveis de serem revistadas até mesmo de ofício, com fundamento nas súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme aduz o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6450/11) não ocorreu nulidade da decisão do Tribunal pois esse "atendeu, à época, as regras processuais e procedimentos aplicáveis ao caso". Para o parquet, "Se havia fatos que poderiam influenciar a decisão mas que não foram noticiados pelas partes interessadas, cumpre aplicar o antigo brocardo jurídico: dormientibus non succurrit jus".

4. Quando à possibilidade de rescisão do julgado prevista da Lei Complementar estadual n.º 113/05, o órgão ministerial ressalta que devem ser cumpridos os requisitos necessários e que não é o caso da invocação da Súmula n.º 473 do STF, tendo em vista que não houve ato do Tribunal que possa ser fulminado pela nulidade, pois "No momento em que foi proferida a decisão [...] haviam obrigações mútuas pactuadas, sendo que o Estado do Paraná havia cumprido a obrigação de repassar os recursos, enquanto a municipalidade não havia cumprido – na totalidade – sua obrigação de ampliar o Colégio Estadual Milton Sgarui".

5. De fato, não há porque ser declarada de ofício a nulidade da decisão. Primeiro porque, ao contrário do que apregoa a unidade, o Tribunal (assim como o relator) não "considerou inexistentes fatos ocorridos e não discutidos nos autos – a extinção do convênio e que se tratava de prédio pertencente a terceiro".

6. Veja-se que a rescisão do convênio foi formalizada em 21 de julho de 2011, data posterior à do julgamento das contas. Trata-se, portanto, de fato inexistente no momento da decisão, e que não poderia ser levado em conta para a mesma, ao contrário do que parece pretender a Diretoria de Análise de Transferência, a qual, contraditória (mas acertadamente) aduz que a rescisão feita em 2011 do convênio cuja vigência expirara em 07/09/2006, não produziu nenhum efeito, senão o da "mera RATIFICAÇÃO DA VONTADE DOS PARTICIPES PELA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO, a qual, como se viu, decorreu da simples inação dos participantes (ou da recusa de um deles) que não ajustaram um novo aditivo para prorrogá-lo".

7. É de se notar, no entanto, que tal posição restou contrariada pelo Acórdão n.º 2345/11 – Segunda Câmara, de relatoria do conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que concedeu certidão liberatória ao Município considerando que a administração, "quanto à determinação deste Tribunal para concluir a obra, rescindiu o Convênio e que as obrigações da municipalidade em relação à reforma da Escola estadual se exauriram, restando sem efeito aquela decisão" (Acórdão n.º 2942/10-Segunda Câmara, exarado nestes autos, cujo cumprimento ora se discute).

8. Por outro lado igualmente não foi ignorado na decisão que a obra objeto do convênio foi programada para ser erguida sob responsabilidade do município numa escola estadual. Ao contrário, tal circunstância foi claramente relatada durante a sessão de julgamento.

9. Embora possa ser aventado ter faltado rigor jurídico à determinação do item V, na medida em que o Estado do Paraná não foi chamado aos autos, é certo que seria possível ao município concluir a obra após o término de vigência do convênio com a anuência a posteriori do Estado, proprietário do imóvel, assim como é certo que, no caso de não se obter tal anuência, seria desconsiderada e retirada a obrigação atribuída ao Município pela decisão.

10. Mas não há registro de que o Município tenha tentado obter tal autorização, até porque o Estado aparentemente perdeu o interesse pelas construções, que aparentemente permaneceram inacabadas. Admitir-se-ia, segundo a argumentação da unidade técnica, a anulação do item V da decisão, mas não de toda ela. De outra feita, a meu ver, nem a determinação específica e tampouco toda a decisão forma afetadas pela rescisão.

11. Quanto à devolução dos recursos relativos à 2ª parcela efetuada ao Estado pelo Município antes de exarada a decisão, relevante notar que a mesma só foi informada pelo protocolo n.º 470697/11 - peça 87, posterior ao julgamento.

12. Neste caso, concorda-se com o parquet quando esse assevera que "a decisão condenatória contida no item III só poderá ser considerada satisfeita quando houver o ressarcimento dos valores, seja pelo ex-Prefeito Paulo Homero da Costa Nanni, seja pela empresa Bartniczuk & Bartniczuk S/C Ltda., cf. ações ajuizadas pelo Município de Jaguariaíva informadas na peça n.º 99, devendo ser objeto de anotação junto à DEX para acompanhamento.". Isso porque o Município não pode ser responsabilizado pela inexecução (nem o foi), mas sim o gestor (e alternativa e



eventualmente à empresa contratada, segundo proposição da administração local).

13. Entrementes, mesmo considerando que venha a ocorrer o ressarcimento aos cofres municipais da segunda parcela devolvida por este ao Estado, sem a conclusão e utilização efetiva das benfeitorias programadas pelo convênio subsistirá, como dano, a primeira parcela repassada, pois, embora aplicados os recursos, do valor aplicado não teria decorrido nenhum benefício para a sociedade.

14. Sobre a questão merece destaque a excerto da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências:

"O inadimplemento do Município, que deixou de executar as obras objeto do convênio, causou, por si só, um gravíssimo dano ao interesse público que se procurou atender com a construção dos laboratórios e da biblioteca na Escola, qual seja, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino público, direito inalienável estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 206, inciso VII.

Em assim sendo, e na hipótese de vir a ser acatada a manifestação desta Diretoria para a declaração de nulidade do Acórdão recomenda-se, uma vez retornado o processo para a fase de instrução, que seja determinada a citação da Secretaria de Estado da Educação - SEED para que informe se o Colégio Estadual Milton Sguarior foi PROVIDO DA INDISPENSÁVEL INFRAESTRUTURA de laboratórios e biblioteca prevista pelo convênio ora resiliado."

15. Neste contexto, aproveitando-me da proposta final da unidade técnica, por considerar relevante que este Tribunal se assegure de que os valores referentes à primeira parcela do convênio não foram desperdiçados, entendo deva a Secretaria de Estado da Educação ser oficiada para que informe se as obras previstas pelo Convênio n.º 681/03-AT foram concluídas e estão sendo efetivamente utilizadas pelos alunos do Colégio Estadual Milton Sguarior.

16. Finalmente, quanto à multa aplicada ao gestor, a unidade técnica entende que os ofícios dirigidos ao gestor asseguraram ao mesmo o exercício do direito ao contraditório, e que seu silêncio não pode fundamentar a imposição de qualquer penalidade, sendo que a imputação da multa não observou o art. 355, § 2º [3] do Regimento Interno.

17. Discordo de tal posicionamento, entendendo que foram respeitados os todos os preceitos regimentais necessários à aplicação da sanção pecuniária. Veja-se que ainda que o Ofício n.º 1821/09-OCN-DAT (fl. 2 da peça 62) e o Ofício n.º 2189/09-OCN-DAT (peça 65) estejam intitulados como ofícios de contraditório e refiram-se à citação do senhor Paulo Homero da Costa Nanni, ambos referem que a partir da citação as demais comunicações se dariam na forma de intimação, e que o não atendimento dos termos de tais ofícios poderia acarretar a adoção das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005. Não houve, portanto, indefinição de que o responsável intimado estava obrigado a atender a diligência, não havendo razão para o afastamento de ofício da sanção pecuniária.

18. De todo o exposto, proponho que este colegiado:

I) ratifique os itens I, II, III e IV do Acórdão n.º 2942/10 - Segunda Câmara;

II) determine que o nome da Secretaria de Estado da Educação e de seu gestor sejam incluídos na autuação para que o órgão seja oficiado a informar se as obras previstas pelo Convênio n.º 681/03-AT foram concluídas e estão sendo efetivamente utilizadas pelos alunos do Colégio Estadual Milton Sguarior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) ratificar os itens I, II, III e IV do Acórdão n.º 2942/10 - Segunda Câmara;

II) determinar que o nome da Secretaria de Estado da Educação e de seu gestor sejam incluídos na autuação para que o órgão seja oficiado a informar se as obras previstas pelo Convênio n.º 681/03-AT foram concluídas e estão sendo efetivamente utilizadas pelos alunos do Colégio Estadual Milton Sguarior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 - Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Consta apenas de quadro do Anexo 17 daquele processo referência a saldos de R\$ 478,21 e 313,01 relativos a Convênios Estaduais, respectivamente "CONVENIO AMPLIACAO MILTON SQUARIO" e "CONVENIO REFORMA MILTON SQUARIO".

² A DEX deveria fazer o registro conforme prevê a alínea h do Parágrafo único do artigo 153 da Lei Complementar nº 113/05.

³ Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se profere decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

PROCESSO Nº: 123881/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2227/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida

pelo Município de Doutor Camargo, efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 7.620,59 (sete mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 1746/12-DAT, pela regularidade da comprovação, destacando os relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública estadual de ensino, que embasam a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 4974/12 opina pela realização de nova diligência ao órgão repassador para que ateste expressamente, qual o número de veículos e a quantidade de lugares disponíveis, condição de higiene, conforto e segurança, frequência de manutenção e a indicação dos profissionais responsáveis, entre outros questionamentos.

VOTO

Diante do exposto, considerando o que consta da presente, com destaque para o termo de cumprimento dos objetivos exarado pela Secretaria de Estado Educação, voto pela regularidade da presente comprovação, nos termos expressos pela Diretoria de Análise de Transferências, referente à gestão do Sr. Alcídio Delapria, Prefeito Municipal, ordenador da despesa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente comprovação, nos termos expressos pela Diretoria de Análise de Transferências, referente à gestão do Sr. Alcídio Delapria, Prefeito Municipal, ordenador da despesa e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 138145/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2228/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Irregularidade.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Rio Branco do Sul, efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 179.995,29 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino estadual.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 1879/12-DAT, que a comprovação está irregular, tendo em vista que o Interessado, Sr. Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal à época, mesmo tendo sido citado nos termos da Lei Complementar 113/05 e do Regimento Interno desta Casa não exerceu o contraditório em relação às irregularidades apontadas, no item 03, da primeira instrução de nº 2781/11, relativamente à ausência do processo licitatório, na modalidade pregão nº 01/09 e os relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública de ensino. Aduz, ainda, a sugestão de aplicação de multa ao responsável pelo não atendimento da instrução, no prazo fixado, com base no artigo 87, I, b, da LC 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6823/12, opina pela irregularidade da comprovação com a adoção das medidas sancionatórias recomendadas pela Instrução.

Voto

Diante do exposto, voto pela irregularidade da presente comprovação, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Emerson Santo Stresser, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial, sem contudo aplicar a multa sugerida por entender, que o exercício do contraditório é um direito a ser exercido ou não pela parte, de acordo com a sua vontade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade da presente comprovação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial, referente a gestão do Sr. Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal, ordenador da despesa e nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204784/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2229/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Mauá da Serra, efetuado pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 24.028,69 (vinte e quatro mil, vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 1631/12-DAT, pela regularidade da comprovação com oposição de ressalva, tendo em vista a realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sugere em consequência a aplicação de multa ao ordenador da despesa. Informa também a Diretoria, de que aberto o direito do contraditório, com as imputações de irregularidade, a Municipalidade recolheu a importância de R\$ 3.045,00, devidamente corrigida, concernente às lavagens de veículos não contempladas no objeto do convênio, como também outras importâncias faltantes acerca de impostos devidos.

A Instrução também aponta a existência de saldo, no valor de R\$ 546,95, que deverá constar no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria para a reprogramação de transporte escolar nos exercícios posteriores.

O Ministério Público junto a este Tribunal mediante parecer nº 6435/12 acompanha a Instrução, pela ressalva das contas e inscrição do saldo remanescente, contudo sem a aplicação de multa ao gestor das contas.

Voto

A Instrução e o Parecer Ministerial pela regularidade com ressalva, com ou não aplicação de multa, impõem resguardo às unidades envolvidas, que laboram em estrito respeito às suas competências.

Contudo, considerando o que consta da presente, com destaque para os recolhimentos havidos ao erário estadual, relativos às despesas em desconformidade com o plano de aplicação, que sanearam a prestação de contas, ainda na fase de defesa, voto pela regularidade da presente comprovação, referente à gestão do Sr. Hermes Wichtoff, Prefeito Municipal, ordenador da despesa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05 e consequentemente sem a aplicação da multa sugerida fazendo constar no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria o saldo remanescente no valor de R\$ 546,95 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente comprovação, referente à gestão do Sr. Hermes Wichtoff, Prefeito Municipal, ordenador da despesa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244093/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: JOANA ESTELA DEFANI GULIN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2230/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Irregularidade. Multa pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, efetuada pelo Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a

subvenção social para a manutenção de 35 pessoas com deficiência mental leve ou moderada.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 1612/12-DAT, que a comprovação está irregular, tendo sido oportunizado o contraditório ao Sr. José Diniewicz, Presidente da Entidade, no período 01/01/2008 a 31/12/2010, sem que nenhuma manifestação tenha ocorrido e à Sra. Joana Estela Defani Gulin, Presidente, no período 01/01/2011 a 31/12/2013, que apresentou as justificativas e documentos solicitados, tendo faltado os extratos bancários, apontados no item 3.2, da Instrução 5484/11, prejudicando a análise conclusiva da conta. Propugna ainda a Diretoria, pela aplicação de multa ao gestor à época da aplicação dos recursos, pelo atraso na entrega da prestação de contas, com base no artigo 87, I, a, da L.C. 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 7072/12, opina pela irregularidade da comprovação com a adoção das medidas sancionatórias recomendadas pela Instrução.

Voto

Diante do exposto voto pela irregularidade da presente comprovação, referente à gestão de responsabilidade do Sr. José Diniewicz, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a ausência dos extratos bancários solicitados, quando da abertura do contraditório, que prejudicaram a análise conclusiva da Instrução, nos expressos termos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, e ainda:

Pela aplicação de multa ao Sr. José Diniewicz, pelo atraso de 119 dias na entrega da prestação de contas, com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade da presente comprovação, nos termos expressos pela Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, referente à gestão do Sr. José Diniewicz, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

Aplicar multa, pelo atraso de 119 dias na entrega da prestação de contas, com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 282955/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DINIZ, JANETE DA LUZ, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2232/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Irregularidade.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 77.281,00 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, de acordo com a Resolução 3616/08-SEED.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 2186/12-DAT, que a comprovação está irregular, tendo em vista que a Interessada, Sra. Maria Aparecida Diniz, Presidente à época, mesmo tendo sido citada nos termos da Lei Complementar 113/05 e do Regimento Interno desta Casa não exerceu o contraditório em relação às irregularidades apontadas, no item 3.1, da Instrução nº 474/12 (Pç 11), relativamente à planilha DAT 05.

A Entidade, através do dirigente atual, Sr. ClemerSON Aparecido da Silva, atendeu a citação e procurou sanar as incorreções, sendo que a planilha continuou incompleta em relação aos seus valores e desorganizada, com partes em branco e outras estranhas ao que foi pedido em sua composição, desprovendo a prestação de elementos para uma conclusão da instrução técnica sobre a correta aplicação dos recursos.

Aduz, ainda, a sugestão de aplicação de multa à responsável pelo não atendimento da instrução, no prazo fixado, com base no artigo 87, I, b, da LC 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6796/12, opina pela irregularidade da comprovação com a adoção das medidas sancionatórias recomendadas pela Instrução, com as devidas modulações impostas pelo Acórdão 1412/06- Pleno.

Voto

Diante do exposto, voto pela irregularidade da presente comprovação, de responsabilidade da Presidente da Associação à época, Sra. Maria Aparecida Diniz, ordenadora da despesa, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual



113/05, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial, sem contudo aplicar a multa sugerida por entender, que o exercício do contraditório é um direito a ser exercido ou não pela parte, de acordo com a sua vontade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade da presente comprovação, de responsabilidade da Presidente da Associação à época, Sra. Maria Aparecida Diniz, ordenadora da despesa, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial, sem contudo aplicar a multa sugerida, por entender que o exercício do contraditório é um direito a ser exercido ou não pela parte, de acordo com a sua vontade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 200304/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2234/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular
Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Ubitatá, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2690/12 (peça 27) conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 10569/12 (peça 28).

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ubitatá, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Haroldo Fernandes Duarte, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ubitatá, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Haroldo Fernandes Duarte, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113 e com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 207392/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: EDEMILSON EURICO DE LIMA, VILMAR ROCHI, CLAUDINEI GADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2235/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2010. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas com aposição de ressalva. Não aplicação de multa. Precedentes decisórios.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo regimental, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução conclusiva nº. 695/12 (peça 27) opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 3692/12 (peça 28), igualmente emite opinativo pela desaprovação das contas e respectiva aplicação de multa.

VOTO

A motivação suscitada para os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas é o fato de que houve extrapolação do limite de despesa com a folha de pagamento da Câmara, em 2,42%, relativamente à receita, base de cálculo, a ser destinada para a Câmara Municipal, cotejada com a população municipal informada mediante Censo, pelo IBGE.

De fato, a questão objetivamente assim se deu, verificando-se a extrapolação medida com base nos dados do ano anterior ao exercício da execução orçamentária, ou seja, 2009, no valor de R\$ 10.558,45, sendo resultado da redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do artigo 29-A, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, cuja falta de previsão da regra de transição de um patamar para outro menor, num período de 100 dias, da promulgação da Emenda tenha acarretado dificuldades para o pleno ajustamento à norma.

Este assunto não é novíssimo nesta Corte de Contas, por isso, trago, por oportuno, decisões já prolatadas nesta Casa que tinham, para as respectivas câmaras, a mesma problemática, e que obtiveram as seguintes definições:

PROCESSO Nº: 169920/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: MOACYR PAULO SÊGA, PAULO VITOR PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 891/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Legislativo Municipal de Faxinal. Regularidade das contas, ressalvando a extrapolação do limite das despesas da Câmara.

PROCESSO Nº: 207660/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADO: WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO, SILVIO DONIZETE SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 883/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Corumbatá do Sul. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

Pois bem, estes dois processos obtiveram, para a mesma motivação e para o mesmo exercício, ou seja, 2.010, decisões pela regularidade com ressalva, com relatores distintos.

De sorte que me inclino em acompanhar as decisões prolatadas na Primeira Câmara a fim de harmonizar com as posições já declinadas na Casa já que a situação é análoga e para a qual não se faz oposição deliberativa por parte deste relator.

Destarte, voto no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, de responsabilidade dos Srs. Edemilson Eurico de Lima e Vilmar Rochi, para o exercício de 2.010, recebam julgamento pela regularidade com aposição de ressalva, considerando a extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento da Câmara, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida em face das ponderações acima explicitadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, de responsabilidade dos Srs. Edemilson Eurico de Lima e Vilmar Rochi, para o exercício de 2.010, considerando a extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento da Câmara, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 185167/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2236/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório



Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2094/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9288/12, tendo em vista a necessidade de se promover a readequação das funções do atual titular do controle interno, uma vez que não se legitima o respectivo exercício em cargo isolado, de natureza permanente.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal Maria Helena, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dejair Aparecido Evangelista, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113, recomendando à Câmara Municipal, no entanto, a devida atenção para legitimar a função do controle interno, nos termos propostos pelo Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal Maria Helena, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dejair Aparecido Evangelista, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113 e com base na Instrução da unidade técnica;

II - Recomendar à Câmara Municipal, no entanto, a devida atenção para legitimar a função do controle interno, nos termos propostos pelo Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 239914/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2273/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES À ENTIDADE.

Trata de Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, CNPJ nº 00.136.858/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº 086.373.690-49 (gestão 01/01/2002 a 31/12/2002).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.461/11, peça 13, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento, informa a aprovação pela Resolução nº 012/2001. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Consta da manifestação do órgão instrutivo que da análise das contas resultaram as irregularidades a seguir: a) resultado financeiro deficitário de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento); b) falta de recolhimento ou inconsistência dos dados relativos ao FGTS.

O Presidente do Conselho de Prefeitos, Sr. Elson Munaretto, em atendimento ao Ofício nº 1.073/11, manifestou-se através do protocolo nº 56773-9/11, peça 22. Posteriormente, foram juntadas as petições nºs 13122-9/12 (peças 26 e 27) e 13230-6/12 (peças 28 e 29).

Em novo exame, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.646/12 (peça 33), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e, em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição referente à inconsistência dos dados do FGTS, uma vez que comprovado o recolhimento por parte da Entidade. Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 2,18%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.388/12 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição dos órgãos da Casa pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 2,18% (dois vírgula dezoito por cento).

A respeito da questão suscitada, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento) pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, CNPJ nº 00.136.858/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº 086.373.690-49 (gestão 01/01/2002 a 31/12/2002).

2) Determina-se, após o trânsito da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, CNPJ nº 00.136.858/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº 086.373.690-49 (gestão 01/01/2002 a 31/12/2002);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 73990/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2275/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CURITIBA E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 86.336,00 (OITENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS) REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1998/2007. DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS OPINA PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CONSTATAÇÃO EMITIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, ATESTANDO A EXISTÊNCIA DA OBRA OBJETO DO CONVÊNIO, COM OS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA FUNCIONAMENTO, BEM COMO EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL AUTENTICADA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS EM RAZÃO DO ATRASO DE 30 DIAS NA SUA APRESENTAÇÃO. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, DEIXANDO DE PROPOR MULTA, EM RAZÃO DO DECIDIDO NO PREJULGADO Nº 1 DESTA CORTE.

Trata o presente processo de Tomada de Contas [1], relativa à Convênio nº 1.757/98, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - Fundepar e o Município de Curitiba, no valor de R\$ 86.336,00 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais) referente aos exercícios financeiros de 1998/2007, tendo por objeto a execução de obra de melhoria na quadra de esportes da Escola Municipal Pedro Viriato Parigot de Souza.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 3656/04 [2], posicionou-se pela irregularidade da prestação de contas em razão das seguintes irregularidades:

a) Falta de autorização governamental;

b) Ausência de documentos de despesas em suas vias originais;

c) Falta de Termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM, em atendimento à cláusula sétima do convênio;

d) Ausência de Certidão negativa de débito – CND do INSS específica para a obra executada;

e) Publicação do contrato de prestação de serviços nº 14.105, fls. 462, celebrado com a empresa Coenge Construções e Empreendimentos Ltda;



f) Atraso de 30 dias na apresentação das contas;

Em razão do exposto, concedeu-se o direito ao contraditório e ampla defesa ao prefeito Municipal à época dos fatos, o Sr. Cássio Taniguchi, o qual apresentou defesa através do protocolado nº 47.482-8/04 [3], contendo autorização governamental, documentos comprobatórios das despesas, guias da Previdência Social referentes à obra, publicação do contrato de prestação de serviços nº 14.105, celebrado com a empresa Coenge Construções e Empreendimentos Ltda., bem como justificativas quanto às demais irregularidades.

A Diretoria de Análise de Transferências, em instrução nº 582/06 [4], opinou pela irregularidade das contas em face da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo DECOM e da via original da nota fiscal paga com os recursos do Convênio [5], consignando que as contas forma prestadas com 30 (trinta) dias de atraso, posicionamento este ratificado pela Unidade Técnica por meio das Instruções nºs. 7.718/06 e 2.823/08 [6].

O Parquet, através do Requerimento nº 283/06 [7], entendeu necessária diligência para esclarecer o fato de ter um Termo de Recebimento Definitivo da Obra firmado pelos responsáveis da Prefeitura de Curitiba (fls. 36-39, peça 02, protocolo nº. 9219-0/03) e um Termo emitido pela DECOM informando apenas 82,56% da obra concluída (peça 22).

O Município de Curitiba, à peça 45, (protocolado nº 31.488-4/08) acostou Termo de Constatação emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, atestando a existência de uma quadra coberta na Escola Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza, com área de 723/m² [8].

Em novo pronunciamento (Instrução nº. 4.604/08 [9]), a Diretoria de Análise de Transferências converteu em ressalva a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, tendo em vista ser possível aferir-se a partir do documento acostado, que a obra objeto do Convênio existe e possui os requisitos mínimos necessários para funcionamento, tais como piso, cobertura, instalação elétrica, etc. Ademais, aduz que do total conveniado (R\$ 86.336,00), o Município de Curitiba somente recebeu a primeira parcela, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondente a bem menos do que os 82,56% de execução da obra já anteriormente atestados [10].

Além disso, conclui que a ausência da Nota Fiscal em sua via original também pode ser convertida em ressalva, em razão da anexação de cópia autenticada, posicionamento esse ratificado pela Instrução nº. 3.183/09 [11].

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.076/12 (peça nº 07) apontou que da instrução dos autos restou comprovada a aplicação da única parcela recebida em razão do Convênio firmado com a FUNDEPAR, no valor de R\$ 9.600,00, bem como de seus rendimentos financeiros. Aduz que além da comprovação das despesas, conforme atestou a Secretaria de Obras Públicas no documento constante à peça 45, a obra foi concluída com a contrapartida do Município. Por fim, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas em razão do atraso de 30 (trinta) dias na sua apresentação.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer nº 3.183/09 e o Parecer nº 1.076/12 do Ministério Público de Contas, VOTO, pela Procedência da Tomada de Contas, e regularidade com ressalvas das contas, em razão da ausência de Termo de Recebimento Definitivo da Obra, ausência de Nota Fiscal em sua via original bem como do atraso na apresentação das contas.

No tocante ao atraso de 30 dias na apresentação das contas, deixo de determinar a aplicação de multa, haja vista o decidido por ocasião do Prejulgado nº 01 desta Corte, que entendeu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas e regulares com ressalvas as contas, em razão da ausência de Termo de Recebimento Definitivo da Obra, ausência de Nota Fiscal em sua via original, bem como do atraso na apresentação das contas, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer nº 3.183/09 e o Parecer nº 1.076/12 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CÂO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Em protocolado nº 33.594-0/01, a Secretária de Finanças do Município apresentou justificativas para a não apresentação das contas na época adequada, qual seja, em 30 de janeiro de 2000, tendo em vista que neste período discutia-se a oportunidade de devolução do recurso financeiro ao Governo do Estado, tendo em vista a escassa possibilidade de sua realização, o que teria gerado dívidas quanto a oportunidade de envio do processo de prestação de contas, eis que na época nenhuma despesa havia sido feita, permanecendo o recurso financeiro em conta corrente. O processo teria sido protocolado em 29/02/2000, com vinte e nove dias de atraso, portanto.

² Peça nº 4 dos autos nº 4.247-0/01.

³ Peça nº 10, autos nº 42470/01.

⁴ Peça nº 12, autos nº 42470/01.

⁵ No valor de R\$ 18.046,89, conforme determina o Provimento nº. 29/94-TC em seu art. 2º, § 1º, alínea f.

⁶ Peças nº 24 e 43 dos autos nº 4.247-0/01.

⁷ Peça nº 32, autos nº 42470/01.

⁸ composta de:

1) Superestrutura em pilares de concreto armado; 2) Estrutura da cobertura - metálica em arco com telhas onduladas de aço galvanizadas; 3) Piso em concreto impermeabilizado com revestimento em argamassa de cimento e areia; 4) Instalação elétrica com a instalação de refletores.

⁹ Peça nº 49 dos autos nº 4.247-0/01.

¹⁰ Conforme Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços emitido pelo DECOM, constante à peça 22 dos autos nº 4.247-0/01.

¹¹ Peça nº 61 dos autos nº 4.247-0/01

PROCESSO Nº: 500677/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON. RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ LEVI TOMACHESKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2276/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON. RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2010. REPASSE DE R\$ 21.000,00. AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS E DO TERMO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Convênio nº 47/2009), firmado entre a Fundação para Desenvolvimento Econômico Rural da Região Centro Oeste do Paraná e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referentes aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), acrescidos de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais) referentes a outros créditos, totalizando R\$ 21.341,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e um reais), que teve por objeto o apoio a ações que permitam promover, desenvolver, divulgar, sistematizar e organizar o patrimônio cultural, material e imaterial, para criação do museu da agricultura familiar na região centro-oeste do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.893/11 (peça 4), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência dos seguintes documentos:

- Plano de Trabalho;
- Extratos bancários referentes à Conta Aplicação;
- Comprovantes de recolhimento de saldo, no valor de R\$ 228,00;
- Parecer da UGT;
- Ato de designação da UGT;
- Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivo, de emissão da SETI;
- Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, fiéis ao indicado no Relatório DAT 07.

Ressaltou ainda, que a prestação de contas foi protocolada com 168 (cento e sessenta e oito) dias de atraso.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Luiz Levi Tomacheski, na condição de Presidente da Fundação, encaminhou extemporaneamente o protocolo nº 74348-0/11 (peça 14), contendo novos documentos e esclarecimentos, entre eles: o plano de trabalho; comprovante de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) (pág. 14); DAT 09 – Ato de designação da UGT e Parecer da UGT; comprovante de recolhimento da multa pelo atraso no encaminhamento das contas (pág. 19), e comprovante de recolhimento (pág. 15), no valor de R\$ 571,48 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente aos valores que seriam gerados se os recursos tivessem sido aplicados.

Quanto à ausência do termo de instalação e funcionamento de equipamentos e do termo de cumprimento dos objetivos, informa que os documentos deverão ser encaminhados pela SETI, e que, apesar de já os terem solicitados, ainda não os receberam.

Em análise conclusiva, lançada sob nº 2.234/12 (peça 16), a Unidade Técnica desta Casa informa que a entidade não sanou em sua totalidade as irregularidades apontadas, remanescendo a ausência do termo de instalação e funcionamento de equipamentos e o termo de cumprimento dos objetivos. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, bem como pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, e pela aplicação de multa administrativa, ao gestor das contas, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não realização do objeto do convênio.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer de nº 6.351/12 (peça 17), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, sugeriu que fosse realizada diligência à SETI, para que a mesma informasse se foram atingidos os objetivos do convênio. Alternativamente, opinou pela conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, com a devida inclusão no polo passivo do representante legal da SETI.

Através do Despacho nº 1.482/12 (peça 19), deixei de acolher a proposta por nova diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, no sentido de citar o órgão concedente, por entender que cabe à entidade tomadora dos recursos tomar as providências necessárias para o saneamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em Parecer conclusivo lançado sob nº 9.742/12 (peça 20), em preliminar reafirmou a necessidade de inclusão no polo passivo dos representantes legais da SETI, ou pela conversão em tomada de contas extraordinária. No mérito, acompanhou o entendimento da unidade técnica desta Casa.



É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citado, o representante legal da Entidade deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas na inicial, ou seja, o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos. Desta forma, acompanho, parcialmente, a Instrução nº 2.234/12 da Diretoria de Transferências Voluntárias, deixando de acolher a proposta de multa administrativa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por entender que a ausência do termo de cumprimento dos objetivos não caracteriza a não realização do objeto do convênio e, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (Convênio nº 47/2009), firmado entre a Fundação para Desenvolvimento Econômico Rural da Região Centro Oeste do Paraná e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referentes aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), acrescidos de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais) referentes a outros créditos, totalizando R\$ 21.341,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e um reais), em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Fundação para Desenvolvimento Econômico Rural da Região Centro Oeste do Paraná, e pelo Sr. Luiz Levi Tomacheski, CPF Nº 686.374.039-72, no cargo de Presidente (gestão 01/04/2010 a 31/03/2013);

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária (Convênio nº 47/2009), firmada entre a Fundação para Desenvolvimento Econômico Rural da Região Centro Oeste do Paraná e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), acrescidos de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais) referentes a outros créditos, totalizando R\$ 21.341,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e um reais), em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Fundação para Desenvolvimento Econômico Rural da Região Centro Oeste do Paraná, e pelo Sr. Luiz Levi Tomacheski, CPF Nº 686.374.039-72, no cargo de Presidente (gestão 01/04/2010 a 31/03/2013), nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 312099/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2277/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.252/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.095/12 (peça 6), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner. Contudo, informa que "a municipalidade não reúne os quesitos necessários para recebimento do repasse em comento, tendo em vista que, conforme expressa exigência da NOB-RH/SUAS, a composição das Equipes de Saúde à Família exigem a presença mínima de um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e 6 agentes comunitários de saúde, previamente aprovados em concurso público".

Ressalta ainda que, "não há um médico sequer cadastrado nos sistemas deste E. Tribunal de Contas, o que, em conjunto com as conclusões esboçadas no v. Acórdão n.º 1204/10 – Tribunal Pleno (vide Relatório de Auditoria Operacional n.º 43922-2/2009), demanda, de plano, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 236 e seguintes do Regimento Interno".

VOTO

Em que pese o questionamento formulado pelo Parquet, entendo que o mesmo não se deve dar no âmbito deste processo.

Desta forma, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como precedentes desta Câmara e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Novo Itacolomi, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Novo Itacolomi, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS, acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como precedentes desta Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 414506/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2278/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. SOLICITAÇÃO ATENDIDA ON-LINE. ENCERRAMENTO DOS AUTOS, POR PERDA DE OBJETO.

DO RELATÓRIO

O Sr. José Aparecido Mandotti, Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul, requer a liberação de Certidão Liberatória. Apresenta certidão de ação ajuizada contra o Sr. Djalma Bozze dos Santos, ex-gestor.

A Diretoria de Contas Municipais lançou a Informação nº 922/12, peça 5, noticiando que o Município de Brasilândia do Sul teve a certidão liberatória liberada pela internet em 12/07/2012, com validade até 10/09/2012. Conclui, sugerindo o encerramento dos autos, por perda de objeto.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.057/12, peça 7, propõe o retorno dos autos às Diretorias Jurídica e de Contas Municipais para esclarecimentos, uma vez que constatou que "aparentemente", desde 20/08/2003, a municipalidade não encaminha atos de admissão para registro junto a esta Corte.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese à proposta do Parquet, deixo de acolhê-la por entender que a questão levantada (atos de registro de admissão) deve ser tratada em autos apartados. Ainda, uma vez que a certidão liberatória já foi liberada, seria ineficaz dar tramitação no presente processo.

Do exposto, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, PROPONHO o encerramento do processo, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 210989/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, VALTER LUIZ BOSSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2279/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCERRAMENTO DOS AUTOS.

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, CNPJ nº 80.909.096/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Luciana Maria Tachini Barbosa, CPF nº 731.903.069-15 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.014/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento, informa a aprovação pela Lei Municipal nº 1.161, de 23/11/2009, devidamente publicada em 24/11/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especial no valor total de R\$ 176.562,68 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais, sessenta e oito centavos), correspondentes a 2,56% (dois vírgula cinquenta e seis por cento) do limite de 5% (cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 16,60% (dezesseis vírgula sessenta por cento). Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi verificada.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do órgão, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 130/12, peça 6, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, propôs a oitiva da Entidade para os seguintes esclarecimentos e providências: a) o Sr. Valter Luiz Bossa, ocupante efetivo do cargo de Agente Administrativo, cumula, indevidamente, outros dois cargos, quais sejam: Contador da entidade, no período compreendido entre 01.01.2007 e 31.12.2012, em contrariedade ao que determina o Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e Diretor Geral do SAMAE, nomeado em 01.08.2009; b) o cargo de Diretor Geral não se encontra previsto na estrutura do SAMAE, razão pela qual se mostra necessário o encaminhamento da legislação completa referente ao plano de cargos do ente.

O Diretor do SAMAE, Sr. Valter Luiz Bossa, em atendimento ao Ofício nº 229/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 176974/12, peças 13 a 17, encaminhando novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.706/12 (peça 18), ressaltando que os assuntos objeto da petição formulada pelo Parquet, não integram os pontos estabelecidos para análises de prestação de contas, até o exercício de 2010. Tais aspectos são tratados em procedimentos de auditoria e inspeção. Ratifica seu posicionamento quanto ao mérito da prestação de contas, entendendo que a situação levantada no parecer ministerial, não contraria o Prejulgado nº 06.

Em Parecer nº 10.606/12, peça 19, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner acolhe os esclarecimentos apresentados pela parte, e concluiu opinando pela regularidade da prestação de contas.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que, inobstante os questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas, a documentação apresentada encontra-se perfeita, não merecendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, CNPJ nº 80.909.096/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Luciana Maria Tachini Barbosa, CPF nº 731.903.069-15 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, CNPJ nº 80.909.096/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Luciana Maria Tachini Barbosa, CPF nº 731.903.069-15 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211594/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2280/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS OPINA PELA REGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTAS, EM RAZÃO DOS ACHADOS CONSTANTES NO RELATORIO DE INSPEÇÃO Nº 20/2011. VOTO ACOMPANHANDO A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução n.º 2.829/11 (peça nº 4) onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, visando retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Notou que o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Observou que a análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições, concluindo pela regularidade da prestação das contas referente ao exercício de 2010.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.013/12 (peça nº 13) ponderou que em Inspeção realizada no órgão apurou-se irregularidades na gestão do Serviço Autônomo no exercício de 2010, assim descritas no Relatório nº 20/2011-DCM (Peça nº 06 do Prot. nº 7623-8/11):

a) Atinentes aos Controle Interno:

I - embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), não se identificou nenhum sistema de controle;

II - estrutura organizacional e de pessoal inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno;

III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno;

IV - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;

V - falta de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no PPA e LDO;

VI - falta de segregação de função;

VI - falta de realização de auditoria interna.

b) deixar de publicar e declarar, no prazo fixado pela instrução normativa número 37 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência; o Plano Municipal de saúde; e o Encerramento Mensal do Mural de Licitações.

Por fim, propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, aplique as multas propostas no Relatório e determine a imediata adequação legal, nos termos do art. 71, IX da CRFB/88 [1].

DO VOTO

Em que pese o parecer ministerial no sentido da irregularidade da presente prestação de contas com aplicação de multas, noto que os apontamentos indicados pelo Parquet referiram-se a irregularidades constadas em autos de Relatório de Inspeção nº 20/2011, realizada junto ao Poder Executivo de Ribeirão Claro,



exercício de 2010, sendo que o referido processo já obteve decisão, consubstanciada no Acórdão nº 1.359/12-Primeira Câmara, que determinou a aplicação das muitas sugeridas no referido relatório. Ressalte-se que impor-se novamente as referidas multas no presente processo implicaria em ofensa ao princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato, na mesma esfera de responsabilização.

Discordo ainda do Parquet quanto ao julgamento pela irregularidade das contas. Isso porque ao elaborar a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, de acordo com o escopo previsto na instrução normativa nº 52/2011 e instrução de serviço nº 26/2011 desta Corte, a unidade técnica concluiu pela sua regularidade plena.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro constituiu-se em autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria, possuindo responsabilidade direta quanto aos atos por ela praticados, de modo que anomalias constatadas na atuação do Poder Executivo não podem implicar, imediatamente, na irregularidade das contas do gestor da referida entidade, ao qual não foi dado, inclusive, o direito ao contraditório específico. Ressalte-se que as contas do próprio Poder Executivo de Ribeirão Claro, exercício de 2010, foram julgadas regulares (Acórdão 212/12-Primeira Câmara).

Desta feita, acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini, acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

PROCESSO Nº: 642455/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON LUIZ SCHONOSKI

ADVOGADO: DALVANIR RICHTER SCHONOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2289/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Averbação de tempo prestado a município. Deferimento. Procedimento de aposentadoria transmutado em processo de servidor.

Relatório

Tratava-se, inicialmente, de pedido de aposentadoria por invalidez, no qual o Paraná Previdência acostou petição com o objetivo de ver a ficha funcional atualizada do servidor Edson Luiz Schonoski, matrícula nº 50.642-7, ocupante do cargo de Analista Controle AC-H/11, do Quadro Efetivo deste Tribunal.

O Paraná Previdência deseja ver averbado o tempo prestado ao Município, comprovando-se tal medida junto à ficha funcional.

Por despacho do excelentíssimo Sr. Presidente, o procedimento foi convertido em Processo de servidores, nos termos do parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica já havia se manifestado acerca da averbação pretendida. Segundo aquele segmento, o art. 130 da Lei 6174/70 permite o cômputo.

A DIJUR complementa seu parecer lembrando que a EC 20/98 ao modificar o parágrafo 9º, do artigo 40 permitiu expressamente a contagem do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Ao final, a conclusão do setor jurídico que segue;

“Assim, ratificamos nosso parecer anterior e opinamos pela possibilidade da averbação do tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 23 dias prestados à Prefeitura Municipal de Curitiba e 11 meses e 14 dias prestados ao IMAP – Instituto Municipal de Administração Pública, perfazendo o total de 30 anos, 01 mês e 07 dias (trinta anos, um mês e sete dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade.” O Ministério Público seguiu o Parecer da DIJUR e sustentou a possibilidade de averbação do tempo de serviço, haja vista que o ato aposentatório ainda não ocorreu.

Desta feita, o Parquet concordou que o servidor faz jus ao à pretendida averbação de tempo de serviço compreendido entre 01/06/1963 a 11/12/1991 e 13/12/1991 a

20/11/1992, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, prestado ao Município de Curitiba.

Voto

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento da contagem de tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 23 dias prestados à Prefeitura Municipal de Curitiba e 11 meses e 14 dias prestados ao IMAP – Instituto Municipal de Administração Pública, no total de 30 anos, 01 mês e 07 dias (trinta anos, um mês e sete dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei 6174/47, art. 130 e do parágrafo 9º, da Emenda 20/98 da CF. Tudo conforme os Pareceres 8630/12, da DIJUR e 10550/12 do MPJTC .

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a contagem de tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 23 dias prestados à Prefeitura Municipal de Curitiba e 11 meses e 14 dias prestados ao IMAP - Instituto Municipal de Administração Pública, no total de 30 anos, 01 mês e 07 dias (trinta anos, um mês e sete dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, ao servidor Edson Luiz Schonoski, nos termos da Lei 6174/47, art. 130 e do parágrafo 9º, da Emenda 20/98 da CF, conforme os Pareceres 8630/12, da DIJUR e 10550/12 do MPJTC .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 15727/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 293/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUAÍRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FAVORÁVEL. ATRASO NO ENVIO DO 6º BIMESTRE DO SISTEMA SIM-AM. PROPOSTA DO RELATOR: REGULARIDADE, COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, CNPJ nº 77.857.183/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Manoel Kuba, CPF nº 121.211.008-06 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.133/11, peça 9, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.662, de 19/01/2010; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.663, de 18/01/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.664, de 18/01/2010, devidamente publicada em 19/1/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 27.441.761,09 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e nove centavos), correspondente a 29,85% (vinte e nove vírgula oitenta e cinco por cento), do limite consignado na LOA de 10% (dez por cento). Constatou, portanto, que as alterações orçamentárias ocorreram sem autorização legislativa.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos para o exercício de 2010.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 6,01% (seis vírgula um por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou que os valores do ativo e passivo compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, divergem dos dados enviados no Sistema SIM-AM.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo



verificou a inexistência de obra paralisada no Município. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos. O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 54847-8/08, tendo sido evidenciado o recebimento devido por parte dos Agentes Políticos, conforme o ato de fixação. Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,71%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (69,70%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,98%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou na restrição referente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Como pontos de recomendações, ressalta: a) valores do ativo e passivo compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, divergentes em relação aos dados enviados no Sistema SIM-AM; b) atraso na entrega da Prestação de Conta Eletrônica, o que enseja a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face da restrição e recomendações relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal, Sr. Manoel Kuba, em atendimento ao Ofício nº 2.068/DCM, manifestou-se através das petições intermediárias nºs 57226/12 (peças 15 a 17), 57277/12 (peças 18 a 56), 57994/12 (peças 60 a 105) e 58320/12 (peças 106 e 107), apresentando novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 1.288/12 (peça 117), que retificou a Instrução nº 502/12 (peça 108), no sentido de julgar regular a prestação de contas, uma vez que, "O ente apresenta em sede de contraditório justificativa e documentações de que não houve extrapolação do limite de 10% disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 1664/10, uma vez que as demais aberturas de créditos adicionais estão autorizadas nos incisos II a VI, do mesmo artigo, contudo, fora do computo dos 10% do inciso I, portanto, conforme quadro abaixo o percentual utilizado foi de 9,11%." Mantém, porém, a proposta de aplicação de multa administrativa em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica (superior a 30 dias).

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.151/12 (peça 118), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, propugna pela regularidade das contas com ressalva, com a recomendação de que o Município de Guaíra, por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual dos exercícios seguintes, atente para a devida formalização.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o representante legal da municipalidade sanou a restrição referente à abertura de créditos adicionais acima do limite permitido. Remanesceu, porém, o atraso no envio do 6º bimestre do SIM-AM.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, CNPJ nº 77.857.183/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Manoel Kuba, CPF nº 121.211.008-06 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em face do atraso no envio do 6º bimestre de 2010 do SIM-AM.

2) Nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação da multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Manoel Kuba, CPF nº 121.211.008-06 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do recolhimento da multa estipulada no item 2, sob pena de inscrição em dívida ativa.

4) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, CNPJ nº 77.857.183/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Manoel Kuba, CPF nº 121.211.008-06 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em face do atraso no envio do 6º bimestre de 2010 do SIM-AM;

2) Aplicar multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Manoel Kuba, CPF nº 121.211.008-06 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do recolhimento da multa

estipulada no item 2, sob pena de inscrição em dívida ativa;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166823/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 299/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE MATINHOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ nº 76.017.466/0001-61 relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Antonio Dalmora, CPF nº 337.613.459-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.954/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.286, de 18/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.274, de 11/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.287, de 29/12/2009, devidamente publicada em 29/12/2009.

No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 28.196.454,91 (vinte e oito milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, noventa e um centavos), correspondentes a 26,08% (vinte e seis vírgula oito por cento) do limite e 50% (cinquenta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/200 e 01/07/2009, o que evidenciou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento no mesmo período.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 37099-0/09, não tendo sido evidenciado recebimento por parte dos Agentes Políticos acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,39%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (74,36%), bem como a despesa realizada com a Saúde (22,20%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a



restrição relativa falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009. Como ponto de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face da restrição e recomendação relatadas no relatório, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Eduardo Antonio Dalmora, em atendimento ao Ofício nº 2.085/11, manifestou-se através da petição intermediária nº 92510/12, peças 16 e 17, apresentando novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 658/12 (peça 19), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e, em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição referente a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009.

Manteve a recomendação, no sentido de adotar medidas visando à efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no PPA. Quanto ao mérito opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.165/12 (peça 21), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório e ampla defesa, a unidade técnica propôs a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ nº 76.017.466/0001-61 relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Antonio Dalmora, CPF nº 337.613.459-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Matinhos o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ nº 76.017.466/0001-61 relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Antonio Dalmora, CPF nº 337.613.459-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Matinhos o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202153/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE MIRASELVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL SUPERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, CNPJ nº 75.845.529/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Marcos Ferrer, CPF nº 365.867.819-49 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.052/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação

do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 423, de 27/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 420, de 21/08/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 427, de 20/01/2009, devidamente publicada em 27/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor de R\$ 2.850.290,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e noventa reais), correspondentes a 31,66% (trinta e uma vírgula sessenta e seis por centos) do limite consignado na LOA de 50% (cinquenta por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifico um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal em 06/2010 encontrava-se em alerta de 95%. Quanto à dívida consolidada o limite foi obedecido.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 50901-4/08, tendo sido evidenciado que a remuneração dos Agentes Políticos não extrapolou o valor autorizado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (31,78%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (100%), bem como a despesa realizada com a Saúde (20,17%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o relatório emitido possui indicação de irregularidade.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento); b) indicação de irregularidade na conclusão do relatório do controle interno. Como ponto de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. João Marcos Ferrer, em atendimento ao Ofício nº 1.271/11-OCN-DCM, manifestou-se através do protocolo nº 70963-0/11, peça 9, contendo novos documentos e justificativas, que a seguir passo a sintetizar.

Inicia o interessado esclarecendo que "Por tratar-se de Município onde a comunidade apresenta um grande número de carentes, bóias-frias, e ausência de empregos em razão de sua localização geográfica, onde municípios de médio e grande porte já atendem com dificuldade sua população. O Município vê-se obrigado a atender a carência dos municípios, acarretando com isso um déficit financeiro, que repete em 2010 pelos problemas sociais apresentados." (grifo nosso).

Quanto ao não cumprimento dos programas no PPA/LOA, justifica:

"Ação- Apoio a Criança, Adolescente e ao Idoso- Convênio FIA, com recursos não liberados em 2010:

Ação - Saúde com Qualidade - Ampliação do Prédio da Unidade Básica de Saúde - Recurso recebido em dezembro de 2010 sendo ... desenvolvido em 2011.

Ação- Valores cancelados para suplementação, através de Lei específica."

Por fim, manifestou-se a respeito da irregularidade apontada no relatório do Controle Interno. Expôs: "Extrapolação do Limite Prudencial: Fato que se repetiu no 1º Quadrimestre de 2011. No 2º Quadrimestre de 2011, o índice alcançou 50,38%."

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 267/12 (peça 10), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas a restrição referente à irregularidade apontada no relatório do controle interno, uma vez que não mais se confirma o alerta prudencial. Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 5,25%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00. Manteve, a recomendações referentes a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.565/12 (peça 11), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio



pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual superior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento).

A respeito da questão suscitada, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício for inferior a 5% (cinco por cento), o que não se aplica ao caso em tela. Embora verificado a extrapolação, deixo de aplicar a multa sugerida pelos órgãos da Casa, em face do princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, CNPJ nº 75.845.529/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Marcos Ferrer, CPF nº 365.867.819-49 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento).

2) Recomenda-se ao Município de Miraselva a adoção de medidas que visem o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, CNPJ nº 75.845.529/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Marcos Ferrer, CPF nº 365.867.819-49 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento);

2) Recomendar ao Município de Miraselva a adoção de medidas que visem o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187097/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 302/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, CNPJ nº 76.208.818/0001-66, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº 435.173.909-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.781/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 482, de 03/06/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 547, de 27/07/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 561, de 9/11/2010, devidamente publicada em 12/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 9.532.788,52 (nove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais, cinquenta e dois centavos), correspondentes a 29,45% (vinte e nove vírgula quarenta e cinco por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações

Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi detectada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 1542-8/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,19%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (77,33%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,90%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, não resultou nenhuma restrição, cabendo a regularidade da prestação de contas. Como ponto de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.010/12 (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada, encontra-se perfeita. Todavia, necessário que a municipalidade adote medidas para conferir a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, CNPJ nº 76.208.818/0001-66, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº 435.173.909-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Guaraniçu o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, CNPJ nº 76.208.818/0001-66, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº 435.173.909-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Guaraniçu o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 328440/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, PEDRO LEANDRO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2301/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido da Secretaria de Estado dos Transportes. Exercício de 2010/2011. Pela regularidade com ressalva das contas – Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, no valor de R\$ 71.280,00 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto Pavimentação Poliédrica do Trecho da Estrada Rural denominada Arcangelo José Sandri.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 2876/12 (peça 21), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que as contas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise com 10 (dez) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 10 (dez) dias, na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Pedro Leandro Neto, CPF nº. 731.596.899-72, Prefeito à época da protocolização das Contas, no valor de R\$130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de conformidade com o Art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/2005.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº. 9624/12 (peça 22) opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa às Contas em apreço, corroborando com o parecer da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Nova Aurora, acolho a Instrução nº. 2876/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 9624/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 10 (dez) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº. 2876/12 da DAT e o Parecer nº. 9624/12 do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Neto, CPF nº. 731.596.899-72, em vista do atraso de 10 (dez) dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.

II - Aplicação de multa no valor de R\$130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao gestor das contas, Sr. Pedro Leandro Neto, CPF nº. 731.596.899-72, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, em vista do atraso de 10 dias na entrega da prestação de contas ao Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Neto, CPF nº. 731.596.899-72, em vista do atraso de 10 (dez) dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal;

II - Aplicar multa no valor de R\$130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao gestor das contas, Sr. Pedro Leandro Neto, CPF nº. 731.596.899-72, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, em vista do atraso de 10 dias na entrega da prestação de contas ao Tribunal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 52762/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AROLDO APARECIDO FREIRE, AROLDO APARECIDO FREIRE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2302/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Acórdão que havia confirmado a negativa de registro da aposentadoria do interessado. Decisão posterior do judiciário concedendo a aposentadoria do interessado. Art. 436, II c/c Parágrafo único, I, do regimento

interno. Pelo cumprimento da decisão judicial e registro.

1. RELATÓRIO

O processo trata da aposentadoria voluntária do Sr. Aroldo Aparecido Freire, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia junto a Secretaria de Segurança do Estado do Paraná. Após a negativa de registro desta por este Tribunal (Resolução nº 3784/2004-TC), decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 29580-PR, pub. 24/03/2010) determinou o registro da aposentadoria do interessado.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº. 3685/12; peça nº 17 opinou pelo registro da aposentadoria do interessado. Justificou que o Acórdão do E. STJ afastou a inconstitucionalidade alegada pela Resolução proferida por esta Corte de Contas. Desse modo, uma vez que o interessado preencheu os demais requisitos para aposentadoria, a inativação deveria ser registrada por este TCE-PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº. 7219/12; peça nº 20 emitiu opinião favorável ao registro. Reiterou o parecer emitido pela unidade técnica e afirmou que o ato deva ser registrado neste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É obrigação do Poder Público dar cumprimento às decisões judiciais sob pena de descumprimento do princípio da legalidade, previsto no Art. 5º, II, da Constituição Federal. Cabe, então, avaliar a existência de decisão do Judiciário acerca da concessão inicial da aposentadoria da interessada. Além disso, deve ser verificada a existência de coisa julgada formal da decisão, o que caracterizada a irreversibilidade dos respectivos efeitos jurídicos.

A partir do verificado nos autos, ambos os requisitos estão devidamente cumpridos. O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu Acórdão no Mandado de Segurança nº. 29.580/PR, que determinou a manutenção da aposentadoria concedida. Essa foi materializada em Acórdão publicado no DJ-e em 24/03/2010 e se encontra transitada em julgado, conforme certificado pelo próprio Tribunal.

Assim, comunico a decisão judicial acima (Art. 436, II c/c § único, I, do Regimento Interno), assim como o integral cumprimento dessa, o que permite o registro da aposentadoria acima por este Tribunal.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da decisão proferida nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº. 29.580/PR, que determinou a manutenção da aposentadoria concedida ao interessado.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder registro da decisão proferida nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº. 29.580/PR, que determinou a manutenção da aposentadoria concedida ao interessado;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 288520/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN, WALTER TENAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2304/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Porecatu. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 3.967,85 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se, pois, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº. 1219/12 (peça 05), em resumo informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Porecatu, conforme extrato (anexo a Informação), resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta



Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)”.
Diante de tudo o que foi aqui exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº 18/12-1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Porecatu, no valor de R\$ 3.967,85 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº. 10966/12 (peça 06), acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, voto pela baixa da pendência do Município de Porecatu, referente ao repasse do Valor de R\$ 3.967,85 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Porecatu, referente ao repasse do valor de R\$ 3.967,85 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 325590/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA, PEDRO NUNES DA MATA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2305/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Altônia. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná para o “Programa da Saúde da Família”. Trata-se, pois, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº. 1210/10 (peça10), em resumo informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Altônia, conforme extrato (anexo a Informação), resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo”. Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

“(…) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos

recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)”.
Diante de tudo o que foi aqui exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº 18/12-1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Altônia, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº. 10948/12 (peça 11), acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, voto pela baixa da pendência do Município de Altônia, referente ao repasse do Valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Altônia, referente ao repasse do valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 456147/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER, JOÃO MARCOS FERRER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2306/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Miraselva. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 11.251,56 (onze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná para o “Programa da Saúde da Família”. Trata-se, pois, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº. 1202/12 (peça 05), em resumo informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Miraselva, conforme extrato (anexo a Informação), resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo”. Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

“(…) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos



recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)º

Diante de tudo o que foi aqui exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº 18/12-1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Miraselva, no valor de R\$ 11.251,56 (onze mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no parecer nº. 10925/12 (peça 06), acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, voto pela baixa da pendência do Município de Miraselva, referente ao repasse do Valor de R\$ 11.251,56 (onze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Miraselva, referente ao repasse do valor de R\$ 11.251,56 (onze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155449/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2314/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2010 da Câmara Municipal de Araucária. Irregularidade das contas. Ausência de relatório de controle interno.

Trata-se de processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício de 2010.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 716/12 (peça processual nº20), opina pela irregularidade das contas, uma vez que o controlador interno, bem como os demais componentes da equipe são detentores de cargo em comissão. Destaca a DCM que o interessado editou Projeto de Resolução em setembro de 2011, visando regularizar a situação. No entanto, não se comprova a exoneração do servidor comissionado e o provimento do cargo por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

Em face da presente irregularidade, opina pela aplicação da multa constante do artigo 87, III e § 4º da Lei Complementar nº 113/05.

Ainda verifica-se que o controle interno da entidade emitiu relatório pela regularidade com ressalvas da gestão praticada pelos responsáveis no período de 2010 ante a ausência de disponibilização de alguns procedimentos licitatórios para averiguação.

Diante das justificativas apresentadas pela Câmara Municipal, opina pela conversão em ressalva da presente irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3720/12 (peça processual nº 21), opina pela irregularidade das contas, nos termos da

instrução técnica, bem como, concorda com a aplicação da multa sugerida.

CONCLUSÃO

A despeito da Instrução da Diretoria de Contas Municipais no que concerne a considerar passível de ressalva o conteúdo do relatório do controle interno, entendo pela irregularidade do mesmo, uma vez que o relatório foi exarado por servidor indevidamente nomeado para tanto.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Araucária, uma vez que o controlador interno é detentor de cargo comissionado, contrariando o determinado pelo Acórdão nº 97/08 deste Tribunal de Contas. Determino, em razão disto, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Araucária, uma vez que o controlador interno é detentor de cargo comissionado, contrariando o determinado pelo Acórdão nº 97/08 deste Tribunal de Contas;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/05, em razão da irregularidade apontada acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189050/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2316/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, do Poder Legislativo do Município de Maria Helena, de responsabilidade de MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, considerando não haver restrições nas contas, emitiu a Instrução nº 2.790/12 – DCM (peça 9), por intermédio da qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8.656/12 (peça 14), opinou pela regularidade com ressalvas, à vista de o extrato do SIM – AP indicar um único cargo efetivo do controle interno da Câmara Municipal, propondo que se recomende ao gestor a readequação das funções do atual titular do controle interno, por se caracterizar a vitaliciedade no cargo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode extrair do extrato do SIM – AP que o cargo do responsável pelo controle interno da Câmara Municipal seja sempre ocupado pelo mesmo servidor, razão pela qual deixo de acatar a recomendação do Ministério Público pela ressalva.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, referente ao exercício financeiro de 2010, do Poder Legislativo do Município de Maria Helena, de responsabilidade de MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202340/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: EVERALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2317/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Vitória – exercício financeiro de 2010 – pela regularidade das contas.



O processado refere-se à prestação de contas do Poder Legislativo de Porto Vitória, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 3050/11, afirma, como base nos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de resultado, assim como, no cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais exigências legais e constitucionais, pugna pela regularidade das contas, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que opina pela regularidade, nos termos de seu Parecer nº 9719/11.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, nos termos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Porto Vitória, de responsabilidade de EVERALDO DOS SANTOS.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal Porto Vitória, de responsabilidade de EVERALDO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, nos termos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207058/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SANITÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2318/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Legislativo Municipal, exercício 2010. Conforme Instrução e Parecer, pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Tamboara, relativamente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos interessados. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, pela Instrução nº 2335/11 – DCM, opinou conclusivamente no seguinte sentido:

“Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 9004/12, manifesta concordância com a Instrução técnica da DCM, opinando igualmente pela regularidade das contas sob análise.

2. VOTO.

Diante das manifestações uniformes da diretoria técnica (Instrução 2335/11-DCM) e do Ministério Público junto a este Tribunal, (Parecer nº 9004/12) VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a presente prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Tamboara, relativamente ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165308/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI, VALDINEI JOSÉ PELOI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Rancho Alegre D' oeste, exercício 2010 – Instrução da DCM pela Regularidade. - Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. VALDINEI JOSÉ PELOI – CPF – 143.367.159-04.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 661/12 (doc. 45), e Informação nº 841/12 (peça 58) opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 10469/12 (peça 59), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de RANCHO ALEGRE D'OESTE, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. VALDINEI JOSÉ PELOI – CPF – 143.367.159-04, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 661/12 e Informação nº 841/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 10469/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. VALDINEI JOSÉ PELOI – CPF – 143.367.159-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) A Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. VALDINEI JOSÉ PELOI – CPF – 143.367.159-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) Expedir ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200487/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI, LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Juranda exercício 2010 – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva e multa. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Recomendação e multa. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Juranda, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI– CPF – 562.592.719-72.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2528/12 (doc. 40), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas, multa e Recomendação.

As ressalvas decorrem dos itens: a) - Os Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos; b) “Os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV”. A multa demonstrada na referida instrução as fls. 10, é decorrente do atraso de 1 (um) dia, na entrega da prestação de contas e a recomendação refere-se aos “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9777/12, corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com ressalva e recomendação das Contas e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Juranda, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI- CPF – 562.592.719-72, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, entretanto, merece ser ressaltado os itens:

a) - Os Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos; b) “Os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV”.

Quanto a multa referida na Instrução, referente a 1 (um) dia de atraso na entrega da prestação de contas, deixo de aplicá-la, visto que em conferência aos documentos do processo, às fls. 2 da peça 2, verifica-se que este processo foi postado nos Correios no dia 31/03/2011.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 2528/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9777/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de JURANDA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI- CPF – 562.592.719-72, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a: a) - Os Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos; b) “Os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV”.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de JURANDA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI- CPF – 562.592.719-72, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a: a) - Os Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos; b) “Os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170421/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 309/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Araucária. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva em face às orientações feitas ao gestor pelo Conselho Municipal de Saúde. Recomendação ao gestor para que adote medidas para finalizar obras inconclusas e conferir maior efetividade à execução do orçamento, bem assim, adequar o sistema de contabilidade a fim de harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

RELATÓRIO

A prestação de contas do Poder Executivo de Araucária, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, foi encaminhada dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº710/12, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

A oposição de ressalva refere-se às conclusões do Conselho Municipal de Saúde, que emitiu Resolução com as seguintes recomendações ao gestor:

“a. A Secretaria Municipal de Saúde de Araucária não deve designar servidores para as funções de direção, coordenação e chefias sem ato específico de nomeação, seja por portaria ou resolução;

b. Que os recursos provenientes do Ministério da Saúde que tiverem a sua previsão por período superior a 01(um) mês, este deve ser aplicado em caderneta de poupança e não em fundos de investimento;

c. Que as normas internas para pagamento de despesas em regime de adiantamento sejam cumpridas, conforme prevê o decreto municipal nº 18.978/2005.”

Relativamente à entrega da prestação de contas com atraso entende a DCM pela

ressalva do item, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei 113/2005.

Ainda, em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias, a Diretoria de Contas Municipais recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tendo em vista a existência de obra paralisada no Município, recomenda ao gestor a adoção de medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 3826/12, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a oposição da ressalva e a emissão das recomendações, conforme instrutivo técnico.

Este, o breve relato.

VOTO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 710/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3806/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Araucária, exercício de 2010, ressaltando às providências contidas na resolução do Conselho Municipal de Saúde, e recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Araucária, exercício de 2010, ressaltando às providências contidas na resolução do Conselho Municipal de Saúde, e recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141682/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Iracema do Oeste. Pela regularidade.

As contas do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 2813/12, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer nº 11026/12, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, conforme opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas do Município de Iracema do Oeste não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada parecer exarado no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2813/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº11026/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Iracema do Oeste.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Iracema do Oeste.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 231128/07

ORIGEM: OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: EDUARD DYCK, MARIA DYCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1764/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3710/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 231567/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS

INTERESSADO: MARIA ELENICE BOLSON REFFATTI, VALDIR DA SILVA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1765/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3102/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 228870/11

ORIGEM: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÔES, CRISTINA REINERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1768/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3678/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 304928/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: VALDEIR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1771/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3649/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291039/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1776/12

Encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Interno (2 ICE), para atendimento ao contido no Parecer nº 10826/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 10 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 269611/12

ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1786/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 214/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 414509/11

ORIGEM: LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA, MARIANA MUXFELDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1787/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 541915/12, peças nº 56 e nº 57, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 533634/03

ORIGEM: RUBENS PAVAN

INTERESSADO: RUBENS PAVAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1890/12

Considerando que a decisão por mim proferida (Acórdão nº 1.528/06, peça 15) não deu provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 4.936/03, peça 7, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que retorne o comando dos autos ao processo nº 13478-5/99, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que detém a competência para análise do requerido nas petições intermediárias nº 23735-3/12 (peças 17 e 18) e nº 23751-5/12 (peças 20 a 24).

Gabinete, 6 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 223428/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1937/12

Do presente processo foi exarado o Acórdão de Parecer Prévio nº 270/12 – 1ª Câmara, de 10 de julho de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 446, de 18 de julho de 2012, conforme certidão à peça 19.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o requerimento constante à peça 24, acompanhado das peças 21 a 23, autuado sob o nº 52054-3/12, como recurso de revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Este despacho retifica o de nº 1.901/12, peça 25, que fica sem efeito.

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190477/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO: DANTE JOSÉ PIRATH LAGO, MARILENE KULCHESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1938/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova a intimação da Fundação Solidariedade, CNPJ nº 81.652.513/0001-89, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dante José Pirath Lago, CPF nº 447.841.049-68, bem como da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de sua titular, Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o termo de cumprimento parcial dos objetivos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3.472/12 – DAT, peça 10, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250972/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMDT,

CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1939/12

I – Pela petição autuada sob o nº 50844-6/12, peças 23 e 24, o Município de Santa Helena, representado por sua Prefeita, Srª Rita Maria Schimdt, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.077/12 - DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 02/08/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250972/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMDT,

CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1940/12

I - A Prefeita Municipal de Santa Helena, Srª. Rita Maria Schimdt, por meio da petição intermediária nº 54336-5/12, peças 26 e 27, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.080/12 - DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/08/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267956/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE

JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES, MARIA

ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1941/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o

nome das Srªs. Rosa Dulce Vieira Montecelli, CPF nº 349.083.589-15, e Celia Alves, CPF nº 577.884.219-87.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jataizinho, CNPJ nº 77.369.619/0001-00, na pessoa de sua representante legal, Srª. Rosa Dulce Vieira Montecelli, CPF nº 349.083.589-15, das ex-gestoras da entidade, Srªs. (b) Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, CPF nº 301.094.269-91, e (c) Celia Alves, CPF nº 577.884.219-87, bem como (d) do Município de Jataizinho, CNPJ nº 76.245.042/0001-54, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Wilson Fernandes, CPF nº 446.664.119-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3.456/12 – DAT, peça 7, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243232/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE

JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1942/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Fernando José Penteado, CPF nº 090.159.228-53.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus de Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0002-35, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, e (b) do Ex-Reitor, Sr. Fernando José Penteado, CPF nº 090.159.228-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3.449/12 – DAT, peça 11, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374043/11

ORIGEM: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA

INTERESSADO: IVO MARCOS CARRARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1943/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, e de sua titular, Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as intimações / citações (a) da Associação Recanto da Criança, CNPJ nº 78.104.494/0001-41, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivo Marcos Carraro, CPF nº 193.489.086-34, e (b) da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, CNPJ nº 09.088.839/0001-41, na pessoa de sua titular, Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, facultando, no prazo de 15 (quinze) dias, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em atenção à Instrução nº 3.362/12 – DAT, peça 9, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250433/11

ORIGEM: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÓES, CRISTINA REINERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1944/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:



I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP, CNPJ nº 03.585.986/0001-05, na pessoa de sua Superintendente, Srª. Viviane Monteiro Góes, CPF nº 262.158.778-08, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos parcial e o termo de compatibilidade físico-financeiro referente ao exercício financeiro de 2011, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3.363/12 – DAT, peça 14, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743138/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1945/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Paranaguá, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3.348/12 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157441/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, NILSON WAGNER BARBOSA MARCONDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1946/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” a Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, e da sua titular, Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:
I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as intimações / citações (a) do Município de Jacarezinho, CNPJ nº 76.966.860/0001-46, na pessoa de sua representante legal, Srª. Valentina Helena de Andrade Toneti, CPF nº 879.095.969-87, e (b) da Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, na pessoa de sua Secretária, Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 605.858.099-15, bem como (c) da Srª. Thelma Alves de Oliveira, CPF nº 402.366.179-15, Ex-Secretária de Estado, para que tomem ciência da Instrução nº 3.498/12 – DAT, peça 11, facultado, no prazo de 15 (quinze) dias, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231226/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1947/12

Previamente à análise do pedido de dilação de prazo constante à peça 15, a Universidade Federal do Paraná encaminhou o contraditório ofertado no Ofício nº 2.377/12 – DAT, pelo que deixo de me pronunciar quanto à extensão de prazo pretendida e conheço da manifestação autuada sob o nº 53346-3/12 (peça 17).
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.
Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317950/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, FUAD KFFURI, CRY S ANGELICA ULRICH, LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1948/12
I – Conheço da petição apresentada sob o protocolo nº 54509-0/12, peças 27 a 29.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório apresentado (peça 28), de forma a permitir o acesso eletrônico aos autos dos procuradores relacionados, mediante credenciamento no menu “e-Contas PR”, no endereço www.tce.pr.gov.br.
III – Após, retorne a este Gabinete.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190305/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1949/12

I – Por meio de petição autuada sob o nº 50840-3/12, peças 38 a 40, o Município de Colombo, representado pelo advogado Estevão Busato, OAB/PR nº 29.243, requer dilação de prazo para manifestação face o ofício nº 2.411/12 – DAT.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 03/08/2012.
III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 39.
IV - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317852/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, CRY S ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1950/12

I - O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, representado pelo Advogado Fernando Muniz Santos, OAB/PR nº 22.384, por meio do protocolo nº 51943-0/12, peças 22 e 23, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2057/12 - DAT.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 03/08/2012.
III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 49.
III – Após, retorne a este Gabinete.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 579044/11
ORIGEM: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA
INTERESSADO: LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1951/12

I – Considerando o teor do ofício nº 504/2012 do Instituto Ambiental do Paraná, que faz remissão a documentos que estariam em anexo, e não estão a nosso juízo fundamentais para o deslinde da questão, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para que oficie a referida autarquia, no sentido de complementar o seu petítório.
II – Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do item acima.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317810/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CRY S ANGELICA ULRICH, EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1952/12

I - O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, representado pelo Advogado Fernando Muniz Santos, OAB/PR nº 22.384, por meio do protocolo nº 51962-6/12, peças 24 e 25, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2384/12 - DAT.
II – Observo ausente instrumento procuratório que delegue poderes ao requerente para agir em nome do Instituto acima indicado, pelo que, na forma do contido no §



1º do art. 348 do Regimento Interno [1], concedo 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente ato, para a apresentação do documento faltante.

III – Em que pese o vício verificado, por economia processual, e de forma a não prejudicar a parte, defiro desde já a extensão de prazo pretendida, em 15 (quinze) dias, a contar de 03/08/2012, observada a determinação contida no item anterior.

IV – Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 13 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 76238/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO, NIVALDO APARECIDO GALLERANI, ANDERSON ROGÉRIO COSTA DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1953/12

I - Em razão do recolhimento das multas estipuladas nos itens I.a, 2.a, 2.b e 2.c do Acórdão nº 1.359/12 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados às peças 42 a 43, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções às peças 44 a 54, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária dos seguintes gestores públicos:

- Nivaldo Aparecido Gallerani, CPF nº 239.115.229-91;
- Geraldo Maurício Araujo, CPF nº 089.954.609-97;
- Anderson Rogério Costa da Silva, CPF nº 645.237.059-68.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III – Após, à Diretoria de Execuções para registro, autorizando, desde já, o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do mesmo Diploma.

Gabinete, 13 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27168/07

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1954/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 303/12 – STP, peça 65, bem como o Despacho nº 804/12 – DEX, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 192297/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVA MARIA DE JESUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 407/12

RATIFICO o contido na Decisão Definitiva Monocrática nº 695/07 de 04/10/2007 expedida por este gabinete, uma vez que o valor correto remonta a R\$ 1.258,32 e não aquele trazido na referida decisão.

Ficam inalterados os demais itens apontados na decisão anterior.

Determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC.

É a decisão.

Curitiba, em 13 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 493537/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MERON KOVALCHUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2510/2011, publicada no D.O.E. nº 8556 de 26.09.2011, referente à aposentadoria estadual voluntária de MERON KOVALCHUK, CPF nº 001.896.009-00, no cargo de Agente Profissional, com 51 anos e 23 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 9.290,92 (nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10732/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11655/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 13 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377529/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORINDA CORRADI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.927, publicada no D.O.E. nº 8237 de 09.06.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de Florinda Corradi, CPF nº 057.625.709-59, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 1.692,88 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10683/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11427/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 13 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219826/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: UBIRATAN ANTONIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução 2211/11, publicada no D.O.E. nº 8539 de 29.08.2011, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 6316/09, referente à aposentadoria estadual voluntária de UBIRATAN ANTÔNIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA, CPF nº 016.118.449-91, no cargo de Médico, com 37 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.504,17 (sete mil, quinhentos e quatro reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10419/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11273/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 13 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166203/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MARINO PEREIRA DE CASTRO, VALDEZIR DE VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1862/12

I – Acolho a documentação de peças 18 à 21 dos presentes autos digitais, em conformidade com o contido no artigo 357 § 1º do Regimento Interno desta Corte.

II - Encaminhe-se à DCM e Ministério Público de Contas para competente análise.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 281568/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1874/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 3730/12 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263217/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1875/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3630/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, CNPJ nº 00.476.612/0001-55, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, CPF nº 038.805.089-68, no cargo de Presidente e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. EFRAIM BUENO DE MORAES, CPF nº 532.404.999-91, no cargo de Presidente, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 9 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293035/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1876/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3578/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 00.956.801/0001-25, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do KURT NIELSEN JUNIOR, CPF nº 625.978.179-20, no cargo de Presidente e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 9 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162151/11

ORIGEM: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1877/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3589/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Sra. CLAUDINE LIGIA MINARI, CPF nº 862.178.369-04, no cargo de Superintendente e gestora das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Sr. FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, CPF nº 106.565.878-81, no cargo de

Superintendente e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Sr. JOSÉ CLEMENTE LINHARES, CPF nº 387.369.429-87, no cargo de Superintendente e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VI – À DAT para os devidos fins.

VII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 9 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267395/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVIÇ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1879/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3374/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 01.705.903/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVIÇ, CPF nº 964.612.178-00, no cargo de Presidente e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, CPF nº 667.849.139-49, no cargo de Presidente a partir da data de 01/02/2012, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 9 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139246/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADMIR STRECHAR, JOAO CARLOS GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1880/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para que, em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do senhor Admir Strechar, para que se manifeste acerca da Instrução nº 1796/12 da Diretoria de Contas Municipais, sendo que a ausência de manifestação no prazo regimental será entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele instrutivo técnico.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610134/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, FLAMARION RUIZ CANASSA, RAFFAELLO FRASCATI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1881/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1148/12-OCN da Diretoria de Contas Municipais, na forma do artigo 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265058/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1884/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3612/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, CNPJ nº 78.121.902/0001-73, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joseney Vicente,



CPF nº 554.231.599-20, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ nº 01.450.804/0001-55 na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 76.416.866/0001-40 na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CPF nº 428.164.169-68, Secretário da Saúde quando da celebração do Termo de Adesão, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. WILSON BLEY LIPSKI, CPF nº 694.920.859-68, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade quando da celebração do Termo de Adesão, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 10 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468340/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1885/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3607/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ nº 76.205.814/0001-24, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. MOACIR LUIZ FROELICH, CPF nº 333.603.599-68, no cargo de Prefeito e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DAT para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 10 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504974/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1887/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3694/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CNPJ nº 01.614.415/0001-18, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. MAURO CORREA DE ALMEIDA, CPF nº 100.168.139-87, no cargo de Prefeito e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVER, CPF nº 222.156.039-68, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade à época da assinatura do termo de revigoração, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VI – À DAT para os devidos fins.

VII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 10 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 58048/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1889/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3638/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CNPJ nº 01.614.415/0001-18, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. MAURO CORREA DE ALMEIDA, CPF nº 100.168.139-87, no cargo de Prefeito e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 10 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108499/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1892/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3651/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, CNPJ nº 80.620.172/0001-05, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do HELOISA IVASZEK JENSEN, CPF nº 531.447.089-68, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 10 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570446/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1893/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3633/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da A.P.M.I DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ nº 77.659.753/0001-38, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, CPF nº 558.446.699-91, no cargo de Presidente e gestora das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ nº 77.771.311/0001-53, na pessoa de seu gestor, na qualidade de repassador dos recursos, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 10 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90010/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, CESAR LOYOLA FLENIK, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1926/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº2997/12-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.



Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89429/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, VILSON SCHWANTES, NELSON GARCIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1927/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios nº2337/12-OCN-DAT e nº2341/12-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296441/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDA, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1932/12

I - Acolho o contido no Parecer nº11828/12-DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 583645/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARIA SALATI VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1178/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 466/99, publicado no periódico O Regional nº 990, do dia 19/09/1999, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 277,13 (duzentos e setenta e sete reais e treze centavos), deferida para Maria Salati Vieira, CPF nº 774.747.249-87, na qualidade de cônjuge do servidor Miguel Vieira da Silva, falecido(a) em 02/05/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9808/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11446/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º : 176210/12

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARIA ESTELA DOBIS

DESPACHO : 1288/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6543/12, (peça nº 20) da Diretoria

de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 517836/12 (peças nº 15 e 16). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522201/12 (peças nº 17 e 18), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 331581/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : IOLETE RANUCCI DE OLIVEIRA

DESPACHO : 1302/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11361/12 (Peça 06), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 8 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 690611/11

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ELZA EMIKO NISHI

DESPACHO : 1304/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11524/11 (Peça 11);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 8 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 264019/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA MOREIRA TAVARES

DESPACHO : 1305/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11503/12 (Peça 09), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 8 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 138777/12

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : NILSON LUIZ DALCOL

DESPACHO : 1309/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6558/12, (peça nº 17) da Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518301/12 (peças nº 12 e 13). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522643/12 (peças nº 14 e 15), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 187247/12

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ZELITA MARTINS TAVARES

DESPACHO : 1310/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6557/12, (peça nº 17) da Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518298/12 (peças nº 12 e 13). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522619/12 (peças nº 14 e 15), incluindo na autuação o nome dos procuradores



elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 93340/12

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : EDSON PINHEIRO DI CREDO

DESPACHO : 1311/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6556/12, (peça nº 18) da Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518280/12 (peças nº 13 e 14). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522449/12 (peças nº 15 e 16), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 93434/11

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : RONALDO RODRIGUES GODOI

DESPACHO : 1312/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6555/12, (peça nº 22) da Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518263/12 (peças nº 15 e 16). Após, proceda-se a juntada das Petições Intermediárias nº 522422/12 (peças nº 17 e 18) e nº 524530/12, (peças nº 20 e 21), ambas solicitam a inclusão na autuação do nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 55103/12

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : OSWALDO MARTINS PEREIRA SOBRINHO

DESPACHO : 1315/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6544/12, (peça nº 20) da Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 517860/12 (peças nº 15 e 16). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522228/12 (peças nº 17 e 18), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 157631/12

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : LUCIMARA GOGOLLA

DESPACHO : 1316/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6546/12, (peça nº 18) da Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 517887/12 (peças nº 13 e 14). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522260/12 (peças nº 15 e 16), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 128313/12

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARISA APARECIDA PONDELI

DESPACHO : 1328/12

Retornam os autos, em razão da Informação nº 6554/12, (peça nº 16) da Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518247/12 (peças nº 11 e 12). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522406/12 (peças nº 13 e 14), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 136596/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE ROSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1449/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente do Paranáprevidência (peça 16).
 2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.
 3. Após publicação e certificação, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de atendimento ao Despacho n. 908/12.
 4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
- Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 100389/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1490/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.ºs 465142/10-TC, 14968/11-TC e 88414/11-TC relativos a admissões do mesmo concurso, os quais se encontram, respectivamente, na Diretoria Jurídica, na Secretaria da Segunda Câmara e na Diretoria Jurídica.
 2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 12196/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON HENRIQUE BECKER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1491/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Paranáprevidência (peça 15).
 2. Após, à Diretoria Jurídica, para que proceda à diligência indicada no Parecer nº 11831/12.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 513230/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADIA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1492/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para atendimento ao contido no Parecer n.º 11701/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.



2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 128526/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISABEL CRISTINA MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1493/12

1. Tendo-se em conta que a questão suscitada pela Diretoria Jurídica refere-se ao cálculo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 615229/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANNA PAULA PRADO PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1495/12

1. Previamente à diligência sugerida pela Diretoria Jurídica, contida no Parecer nº 11823/12, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação a respeito.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 24780/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUREA MEDEIROS DA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1496/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria inclui o exame da forma de cálculo da gratificação de aulas extraordinárias, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de sobrestamento destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 372102/12
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL ANDREGUETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1499/12

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda à intimação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências para a regularização dos itens indicados no Parecer nº 11776/12, e encaminhe os atos de admissão para complementação da instrução processual, sob pena de encerramento do feito.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 8827/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CORACI APARECIDA RUTHES ASSUNCAO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1948/12

A Diretoria Jurídica, segundo Parecer nº 8292/12 (peça nº 5), manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Contudo, analisando os autos, observa-se que os cálculos dos proventos iniciais de aposentadoria, não estão estabelecidos com exatidão, inexistindo forma discriminada dos cálculos, tornando de difícil compreensão e podendo gerar dúvidas; não havendo também assinatura do agente público responsável pela apresentação dos cálculos e inexistência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário.

Desta forma, entende-se razoável e pertinente que sejam prestados esclarecimento pela Prefeitura Municipal de Curitiba (Departamento de Administração de Pessoal) para que providencie com exatidão os cálculos dos proventos, suprindo desta maneira, os vícios ora relatados.”

2. Pertinentes as observações da unidade técnica, que alerta ainda para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto nº 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão nº 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *“a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *“qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”*. A unidade técnica entende portanto que *“a vigência da lei nº 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

3. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, *“nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro.”*

4. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa nº 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

5. De outra feita, percebo que, conforme informação obtida na folha 32 da peça nº 2, foi incorporada aos proventos a Gratificação Especial da Lei Municipal nº 1207/07. Sendo assim, justifica-se a necessidade de que o ente previdenciário preste esclarecimentos acerca da contribuição incidente sobre a referida gratificação.

6. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido neste despacho.

7. Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, deste Tribunal.
² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

PROCESSO Nº: 481989/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1980/12

Por meio da Instrução nº 3149/12 (peça 38), a Diretoria de Análise de Transferências propõe a “citação” do Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, bem como da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, no cargo de prefeita e gestora das contas, para que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na referida instrução.

2. Contudo, tendo constatado que o Município de Querência do Norte já foi citado nos presentes autos na pessoa de sua representante legal, senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, conforme se infere do Ofício nº 1063/12 (peça 17), em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de intimações, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação do Município de Querência do Norte, na pessoa de sua representante legal, senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, a fim de que, no



prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, possa apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 3149/12 (peça 38).

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 220505/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, DOHERTY ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2066/12

Por meio do Parecer n.º 10815/12 (peça 124), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas propugna pela "intimação da FADEC, na pessoa de sua Diretora Presidente, Sra. Doherty Andrade, a fim de que seja encaminhada a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários relativos à obra 'Construção da Unidade Oncohematologia', para fins de aferição do disposto na Súmula n.º 04/TC".

2. Observo, contudo, que a atual gestora da entidade é a senhora Gisella Maria Zanin.

3. Por tal razão, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão do nome da senhora Gisella Maria Zanin no campo "interessado" do sistema.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, na pessoa de sua atual representante legal, senhora Gisella Maria Zanin, a fim de que, no prazo regimental, encaminhe a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários relativos à obra "Construção da Unidade Oncohematologia", para fins de aferição do disposto na Súmula n.º 04/TC, consoante proposição contida no Parecer Ministerial n.º 10815/12 (peça 124).

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 9890/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO SILVINO SCHICHOFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2067/12

A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 8188/12 (peça n.º 5), manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Contudo, analisando os autos, observa-se que os cálculos dos proventos iniciais de aposentadoria, não estão estabelecidos com exatidão, inexistindo forma discriminada dos cálculos, tornando de difícil compreensão e podendo gerar dúvidas; não havendo também assinatura do agente público responsável pela apresentação dos cálculos e inexistência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário.

Desta forma, entende-se razoável e pertinente que sejam prestados esclarecimento pela Prefeitura Municipal de Curitiba (Departamento de Administração de Pessoal) para que providencie com exatidão os cálculos dos proventos, suprindo desta maneira, os vícios ora relatados."

2. Pertinentes as observações da unidade técnica.

3. Em consulta aos autos, percebo que, conforme informação obtida na folha 36 da peça n.º 2, foi incorporada aos proventos a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 12207/07. Sendo assim, justifica-se a necessidade de que o ente previdenciário preste esclarecimentos acerca da contribuição incidente sobre a referida gratificação.

4. Além disso, constato, por outra via, que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010 [1].

5. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 70069/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2089/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 10977/12 (peça 120), de lavra da procuradora

Juliana Sternadt Reiner, por meio do qual o Ministério Público de Contas propugna, preliminarmente, "pela citação da Secretaria de Estado de Obras Públicas, nos moldes propugnados na Instrução n.º 741/11 (peça n.º 102), tendo em vista que, não obstante a determinação consignada no r. Despacho n.º 163/11 – GATBC (peça n.º 103), não foi expedido ofício de contraditório ao responsável pela Pasta."

2. Cumprida a medida acima sugerida, pugna o Parquet pelo retorno dos autos a este relator, "a fim de que delibere acerca da possibilidade de deferimento da solicitação contida na Resposta ao Ofício n.º 739/11 (peça n.º 113), no sentido de que seja oportunizado novo prazo para manifestação final ao Sr. Ademar Moacir Cordeiro, posteriormente ao contraditório das Secretarias de Estado da Educação e de Obras Públicas."

3. Ao final, opina o parecer pelo retorno do feito à Diretoria de Análise de Transferências, "para que se esclareça o que motivou a conclusão pela responsabilização solidária do Município de Tunas do Paraná, do Sr. Ademar Moacir Cordeiro e do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares pelo recolhimento total dos recursos repassados, com a finalidade precípua de se evitar a nulidade do decísum a ser futuramente prolatado no expediente em epígrafe, conforme já ocorrido nos autos n.º 516701/02. [1]"

4. Autorizo a adoção de todas as providências propostas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 10977/12 (peça 120), na ordem listada.

5. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão no campo "interessado" do sistema dos nomes do senhor Jorge Luiz Martins Tavares, prefeito do Município de Tunas do Paraná, na qualidade de gestor das contas, e do senhor José Richa Filho, Secretário de Infraestrutura e Logística do Paraná.

6. Em seguida, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Paraná (sucessora da antiga Secretaria de Obras Públicas do Paraná [2]), na pessoa do seu atual representante legal, senhor José Richa Filho, a fim de que, no prazo regimental, envie as conclusões alcançadas no protocolado n.º 10.081.562-1 no intuito de possibilitar a análise conclusiva do mérito das contas objeto destes autos, consoante proposição contida na Instrução n.º 741/11 (peça 102), deferida por meio do Despacho n.º 163/11 – GATBC (peça 103).

7. Após a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Paraná, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Ademar Moacir Cordeiro a fim de que, no prazo regimental, manifeste-se acerca das informações prestadas por aquela Pasta bem como pela Secretaria de Estado da Educação, em atenção ao requerimento formulado nos termos do protocolo n.º 322698/11 (peça 113).

8. Expirado o prazo para manifestação do senhor Ademar Moacir Cordeiro, com ou sem apresentação de informações, deverá a unidade técnica esclarecer "o que motivou a conclusão pela responsabilização solidária do Município de Tunas do Paraná, do Sr. Ademar Moacir Cordeiro e do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares pelo recolhimento total dos recursos repassados, com a finalidade precípua de se evitar a nulidade do decísum a ser futuramente prolatado no expediente em epígrafe, conforme já ocorrido nos autos n.º 516701/02."

9. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Julgado por meio do v. Acórdão n.º 1544/07 – Tribunal Pleno, no seguinte sentido:

Declarar, de ofício, a nulidade da Resolução n.º 8805/02, por ausência de fundamentação, implicando também na nulidade dos atos subsequentes à prolação daquela decisão, conforme proposto pelo representante do Ministério Público, deixando, porém, de acolher a proposta de instauração de tomada de contas em relação à segunda parcela do convênio e de remessa de cópias à Corregedoria - Geral, tendo em vista que tais providências não são cabíveis em sede recursal. (sem grifos no original)

² Extinta por meio da Lei Estadual n.º 16841/2011.

PROTOCOLO: 444672/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: LAERCIO BARRIQUELO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2112/12

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado 287/12-STP (peça 71), referente ao Acórdão n.º 1450/12-TRIBUNAL PLENO (peça 68), que julgou procedente o presente recurso de revista, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 364936/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: JOSÉ ADÃO ZANETTE, ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2116/12

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 499153/12 (peça 124) mediante a qual o Município de Barra do Jacaré, representado pelo senhor Edmar de Freitas Alboneti, prefeito municipal, por intermédio de sua



procuradora, doutora Flávia Iracema Gimenes, OAB/PR n.º 26.684 (instrumento de mandato à peça 96), apresenta o termo de recebimento definitivo relativo à conclusão da Creche Padrão 90.

2. Conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do nome da doutora Flávia Iracema Gimenes e do senhor Edmar de Freitas Alboneti, Prefeito do Município de Barra do Jacaré.

4. Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 643311/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EULINA APARECIDA DE ASSIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2336/12

Os pareceres técnico (n.º 11046/12, peça n.º 9) e ministerial (n.º 11654/12, peça n.º 10), este do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da pensão por morte concedida à ex-companheira do servidor falecido.

2. Contudo, apenas a existência de uma escritura pública de união estável datada de 11 de janeiro de 2008, comprovantes de endereço comum e declarações de vizinhos não são suficientes para a comprovação da relação que enseja a percepção de pensão por morte como dependente presumido.

3. Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, oportunizando a apresentação de novas justificativas e documentos que guardem relação, por analogia, ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

“§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 521434/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: JEOVANI BONADIMAN BLANCO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3228/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 06, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 10 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 513330/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3232/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2009, da servidora SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, para serem gozadas no período de 24/08/2012 a 02/09/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II) após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III) publique-se.

Gabinete, 10 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 506679/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARNALDO LAPORTE JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3234/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 1994, do servidor ARNALDO LAPORTE JÚNIOR, para serem gozadas no período de 13/09/2012 a 25/09/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II) após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;



III) publique-se.
Gabinete, 10 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 389826/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LARISSA CAMPOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3241/12

Versa o presente de ato com vistas à retificação do Despacho nº 3211/12, passando a constar nos termos que seguem.

Trata-se de Requerimento Interno proposto pela servidora LARISSA CAMPOS, lotada na Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por meio do qual solicita a modificação da data da concessão da Verba de Representação prevista no art. 27 da Lei nº 15.854/08, com redação dada pela Lei nº 16.387/10, passando a constar a data em que preencheu todos os requisitos necessários à concessão e não a data da publicação da portaria.

Compulsando os autos de nº 106042/12, constatou-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas sugeriu a implementação da verba na data de 29 de fevereiro de 2012. Todavia, conforme consta da redação do art. 27, da lei citada, o pagamento da verba de representação só é devido após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão responsável. Assim, ainda que já cumprido os demais requisitos, os quais tratam do tempo mínimo no exercício do cargo e a existência de diploma de curso superior em área afim, ainda pendia a concessão de ato da CAVD, o qual foi emitido em 11 de abril de 2012.

Desta maneira, a despeito do exposto no Parecer nº 11.297/12-DIJUR, deve a data de concessão da verba ser retificada para a data em que o servidor completou os três requisitos previstos na legislação de regência.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pleito da requerente, devendo a Portaria nº 278/2012 ser retificada, passando a constar como data de concessão da verba de representação a data de 11 de abril de 2012.

Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 416394/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLA KAWASSAKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3242/12

Versa o presente de ato com vistas à retificação do Despacho nº 3210/12, passando a constar nos termos que seguem.

Trata o presente de processo encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com vistas à concessão da verba de representação, prevista no art. 27, da Lei nº 5.864/08 (com redação alterada pela Lei nº 16.387/10), à servidora efetiva desta Corte, CARLA KAWASSAKI.

A DGP, por meio do Ofício Interno nº 458/12, informa que a servidora está há mais de 02 anos no cargo e que possui diploma de curso superior Administração.

A Comissão de Avaliação de Desempenho atestou pela Informação nº 22/12, que a Requerente preencheu os requisitos do art. 27 da Lei 15.854/08 para a percepção da verba de representação, na data de 25/06/2012.

A Diretoria Jurídica, por meio de seu parecer nº 10.048/12, entendeu pela possibilidade de deferimento do pedido.

Tem-se, no entanto, de acordo com os requisitos arrolados no art. 27 da citada lei, que só é devida tal verba após a avaliação de desempenho, feita pela Comissão de Avaliação de Desempenho, o que se deu na data de 27/06/2012.

Diante do exposto, cumpridos os requisitos necessários à concessão da verba, conforme consta do citado art. 27, defiro a sua implementação a partir de 27/06/2012.

Expeça-se portaria.
Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 477857/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LEONARDO TSUTIYA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3243/12

Versa o presente de ato com vistas à retificação do Despacho nº 3195/12, passando a constar nos termos que seguem.

Trata o presente de processo encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com vistas à concessão da verba de representação, prevista no art. 27, da Lei nº 5.864/08 (com redação alterada pela Lei nº 16.387/10), ao servidor LEONARDO TSUTIYA, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-C/O1 desta Corte.

A DGP, por meio do Ofício Interno nº 513/12, informa que o servidor está há mais de 02 anos no cargo e que possui diploma de curso superior de Bacharel em Direito.

A Comissão de Avaliação de Desempenho atestou pela Informação nº 23/12, que o

Requerente preencheu os requisitos do art. 27 da Lei 15.854/08 para a percepção da verba de representação, na data de 16/07/2012.

A Diretoria Jurídica, por meio de seu parecer nº 10789/12, entendeu pela possibilidade de deferimento do pedido.

Considerando que em 18 de julho de 2012 foi exarado o último documento essencial ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão da verba, conforme consta do citado art. 27, defiro a sua implementação a partir de tal data.

Expeça-se Portaria.
Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 329416/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3244/12

Versa o presente de ato com vistas à retificação do Despacho nº 3214/12, passando a constar nos termos que seguem.

Trata-se de Requerimento Interno proposto pela servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, lotada na Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por meio do qual solicita a modificação da data da concessão da Verba de Representação prevista no art. 27 da Lei nº 15.854/08, com redação dada pela Lei nº 16.387/10, passando a constar a data em que preencheu todos os requisitos necessários à concessão e não a data da publicação da portaria.

Compulsando os autos de nº 223383/12, constatou-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas sugeriu a implementação da verba na data de 09 de abril de 2012.

Todavia, conforme consta da redação do art. 27, da lei citada, o pagamento da verba de representação só é devido após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão responsável. Assim, ainda que já cumprido os demais requisitos, os quais tratam do tempo mínimo no exercício do cargo e a existência de diploma de curso superior em área afim, ainda pendia a concessão de ato da CAVD, o qual foi emitido em 12 de abril de 2012.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pleito da requerente, devendo a Portaria nº 278/2012 ser retificada, passando a constar como data de concessão da verba de representação a data de 12 de abril de 2012.

Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 540451/12
ENTIDADE: MEIRE L COLAUTO SISTEMAS PARA INTERNET ME
INTERESSADO: MEIRE L COLAUTO SISTEMAS PARA INTERNET ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3247/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MEIRE L COLAUTO SISTEMAS PARA INTERNET ME.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 593/12
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 484357/12-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor VICENTE HIGINO NETO, Matrícula nº 50.427-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 07/07/2012, para ser usufruída a partir de 10 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



PORTARIA Nº 594/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 486821/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 50.150-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 26/02/2007, para ser usufruída a partir de 07/01/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 595/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 522259/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor COSME PLACIDES DA SILVA, Matrícula nº 50.561-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 04/01/2003, para ser usufruída a partir de 24/09/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 596/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 524995/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de julho a 27 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 597/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 48700/12, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 296/2012, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 398, de 09/05/2012, nos termos da Informação 217/12-DGP, peça 14, para que passe a constar que, a licença especial concedida à servidora MARIA TERESINHA BENATO, matrícula nº 50.370-3, se refere ao 3º(terceiro) quinquênio, e não como constou no aludido Ato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 598/12

Altera a Portaria nº 254/11, que institui a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais nos termos do artigo 172, inciso VIII, c/c artigo 178, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º A Portaria nº 254, de 10 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

...

§ 12. Será concedida a gratificação do nível 3, descrito no inciso IV, para, no máximo, 03 (três) servidores, integrantes do Núcleo Interinstitucional de Pesquisa em Tecnologia da Informação (NIPTI), responsável pelo desenvolvimento das atividades previstas no termo de cooperação técnico-científica em tecnologia da Informação com a UTFPR, mediante identificação e descrição dos trabalhos e a aferição do cumprimento das atividades pelo Diretor da unidade e prestação de contas à Coordenadoria Geral”.

Art. 2º O Anexo III, da Portaria nº 254/11, passa a vigorar com a atualização contida nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO III - PORTARIA Nº 598/12

Tabela de Valores

Nível	Dispositivo	Função	Valor
Especial	Art. 2º, I e § 2º	CPL/EGP/ Gerente de Programa	R\$ 3.917,60
1	Art. 2º, II	Adjunto	R\$ 2.798,29
2	Art. 2º, III e §§ 3º e 8º	Gerência/ Gerente de Projeto/Contas Governo	R\$ 2.238,63
3	Art. 2º, IV e §§ 5º, 10 e 12	Supervisão / Núcleo SIM-AM / Núcleo SIT / Núcleo NIPTI	R\$ 1.678,97
4	Art. 2º, V e §§ 4º e 8º	Plantão DTI/Mutirão/AOP/Contas Governo	R\$ 1.119,32

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



Imagem: Wagner Araújo

